SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 27 de Dezembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO XI | Nº 2516

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

CONSELHO DIRETOR

Presidente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Vice-Presidente – DAVID NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Benjamin Constant
Primeiro Secretário – ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Segundo Secretário – DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeita Municipal de Itapiranga
Primeiro Tesoureiro – JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã
Segundo Tesoureiro – ERALDO TRINDADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

CONSELHO FISCAL EFETIVO

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ipixuna
SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Tabatinga
RAMIRO GONÇALVES DE ARAUJO, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, Prefeito Municipal de Boca do Acre
ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão
EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Prefeito Municipal de Alvarães

CONSELHO DE VICES-PRESIDENTES REGIONAIS

Vice-Presidência do Alto Solimões – NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá – NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé
Vice-Presidência do Purus – OTONIEL LIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá – RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Eirunepé
Vice-Presidência do Madeira – HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Humaitá
Vice-Presidência do Alto Rio Negro – EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos
Vice-Presidência Rio Negro/Solimões – ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari
Vice-Presidência do Médio Amazonas – ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo
Vice-Presidência do Baixo Amazonas – FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 116/2019, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Munícipio, e:

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Conselho de Controle Social dos serviços públicos de Saneamento, impulsionando pelo Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010, da Presidência da República que regulamenta a Lei n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO também, que para haver transferência de recursos federais, ou aos geridos ou administrados por Órgãos ou entidades da União, é necessária a criação do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico.

DECRETA

Art. 1.° Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Alvarães/AM, com fundamento na Lei Federal n° 11.445/2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico".

Art. 2.° O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM é um Órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM:

l- Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
ll - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
Ill - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços.

§ 1° As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Alvarães/AM.
§ 2° O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.
§ 3° O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
§ 4° A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.
§ 5° Os membros do Conselho serão nomeados por portaria e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4° O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:
l - Representando do Governo Municipal:
a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
e) 01 (um) representante do Departamento de Água e Esgoto da prestadora de serviços do município;
f) 01 (um) representante do Departamento da Vigilância Sanitária.
ll - Representando a Sociedade Civil:
a) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
b) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores de Alvarães/AM;
c) 01 (um) representante do Comércio Local;
d) 01 (um) representante de Sindicatos.

Art. 5° - Ficam nominados a compor o referido Conselho os Membros designados mediante Portaria Municipal, bem como seus suplentes:

Art. 6° A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7° As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM serão realizadas ao menos uma vez a cada ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 8° É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Alvarães/AM, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observada o disposto no § 1° do artigo 33 do Decreto Federal n° 7.217/2010.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Alvarães/AM, 24 de Dezembro de 2019

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº001/2017

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:4698F2B0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 156/2019 – GP/PMA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e seguindo o que determina o Decreto de n° 116 de 24 de Dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1°. Instituir a Comissão do Conselho Municipal de Controle Social e Saneamento Básico, no âmbito do Município de Alvarães/AM, que será composta pelos indicados de cada instituição abaixo relacionados:

I - Representando o Governo Municipal:
a) Representante do Poder Legislativo:
- Maurício Cruz de Souza (Titular)
- Nelziney Barão Barbosa (Suplente)

b) Representante da Secretaria de Saúde:
- Julio da Silva Simão Junior (Titular)
- Regina Frazão Vieira (Suplente)

c) Representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:
- Arilton Rocha Mendonça (Titular)
- Amadelson Danielson Meireles Maia (Suplente)

d) Representante da Secretaria de Infraestrutura:
- Jerson Carlos Uchôa de Oliveira (Titular)
- George Harrison Meireles de Araújo (Suplente)

e) Representante da Vigilância Sanitária:
- Luis Lima de Castro (Titular)
- Cirilo Rocha Neto (Suplente)

II - Representante da Sociedade Civil:
a) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:
- Marcos Cardoso de Castro (Titular)
- Francisco Elcy Alves Vieira (Suplente)

b) Colônia de Pescadores (*ou outra representação similar*)
- Jesiel Marinho da Costa (Titular)
- André Betencourt da Silva (Suplente)

c) Associação Comercial do Município de Alvarães/AM:
- Thiago de Souza Lima (Titular)
- Juvenal Lima Pereira (Suplente)

d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Alvarães/AM:
- Erilene Gomes da Silva (Titular)
- Rosiane Castro Peres (Suplente)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Alvarães/AM, 24, de Dezembro de 2019.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:0672B175

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 432, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Apuí, para o exercício financeiro de 2020."

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Apuí, para o exercício financeiro de 2020, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 38.362.478,00 (Trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais).

Art. 3º. - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes, previstas na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI

Art. 4º. – A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do

Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º.A Despesa total fixada é no valor de R$ 38.362.478,00 (Trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal em R$ 27.109.346,00 (Vinte e sete milhões, cento e nove mil e trezentos e quarenta e seis reais).
II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 11.253.132,00 (onze milhões duzentos e cinquenta e três mil cento e trinta e dois reais).

Art. 6º.A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI

I - por órgãos:

II - por funções:
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 50 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, DEZENOVE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

ANTONIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tânia Soares Bernardo
Código Identificador:34E0B1C7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARCELOS

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001

ERRATA AO EDITAL DE ABERTURA Nº001/2019
PROGRAMA MARIUÁ UNIVERSITÁRIA

O Município de Barcelos, Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 496 de 17 de agosto de 2009, revogada pela Lei nº 572 de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições no Programa Municipal de Auxílio Financeiro Estudantil, MARIUÁ UNIVERSITÁRIA.
1 – OBJETO DO PROGRAMA MARIUÁ UNIVERSITÁRIA
– O objeto do Programa Mariuá Universitária consiste em um auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível Superior, Pós-Graduação em níveis de Mestrado e Doutorado, que será concedido aos universitários que estejam enquadrados nas exigências e requisitos previstos na Lei e no presente edital.
02 – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
2.1 – Serão concedidas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, "Mariuá Universitária" aos Acadêmicos de Curso de Ensino Superior, mensalmente, cujo valor corresponde à importância de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.
2.2 – Os valores atribuídos serão repassados aos bolsistas mediante depósito em conta corrente bancária.
03 – DAS INSCRIÇÕES
Poderão ser inscritos no Programa, os universitários que:
Tenham residido no Município há pelo menos 05 (cinco) anos na data da inscrição no Programa, ou que tenha concluído o ensino médio em Barcelos;
Tenham renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da concessão;
Estejam matriculados em instituição de ensino superior pública, seja federal ou estadual, com curso reconhecido pelo MEC, nas modalidades de graduação e pós-graduação em níveis de mestrado ou doutorado, desde que não onerosos, nestes dois últimos casos;
04 – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO:
4.1 – É necessária a apresentação dos seguintes documentos, no ato da inscrição.
Cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);
01 (uma) foto 3x4;
Declaração da instituição de Ensino Superior onde o acadêmico curse a graduação, informando que o mesmo não é beneficiário de auxílio financeiro/bolsa de estudo.
Cópia do Histórico Escolar do ensino Médio;
Comprovante de domicílio ou residência em Barcelos/AM;
Comprovante de renda ou de desemprego de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada. (obs: A renda ou desemprego poderão ser comprovados através de Declaração de Renda, holerites, cópia da Carteira de Trabalho, aviso prévio, declaração de próprio punho, para trabalhadores informais ou qualquer outro meio que possibilite a aferição);
Histórico acadêmico;
Comprovante de Matrícula ou rematrícula;
Cópia de comprovante de conta Bancária de instituição financeira oficial, em nome e titularidade do beneficiário;
Formulário de Inscrição devidamente preenchido, no ato da entrega dos documentos.
Parágrafo único – os documentos devem ser entregue em envelope lacrado, de modo que a não apresentação dos referidos documentos no ato da inscrição acarretará o indeferimento do benefício.
4.2 – A realização da inscrição no Programa não garante a concessão do benefício.

05 – DO LOCAL DA INSCRIÇÃO
As inscrições serão efetivadas:
Na Prefeitura Municipal de Barcelos-AM, localizada na Rua Tenreiro Aranha, 204, Bairro Centro, CEP: 69700-000, entre as 08 horas e as 12 horas, pela manhã, entre 14 horas e as 17 horas, pela tarde, no período compreendido entre os dias 06/01/2020 (segunda-feira) a 10/01/2020 (sexta-feira);

Na Representação do Município de Barcelos-AM, Localizada na Rua Alexandre Amorim, n. 167, no Bairro da Aparecida, Manaus-AM, CEP: 69010-300, entre as 08 horas e as 12 horas, pela manhã, entre 14 horas e as 17 horas, pela tarde, no período compreendido entre os dias 06/01/2020 (segunda-feira) a 10/01/2020 (sexta-feira).
06 – DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:
O Prefeito Municipal de Barcelos até o dia 27/12/2019 expedirá Portaria nomeando uma Comissão de Avaliação formada por 04 (quatro) membros, dentre eles o Presidente, a qual competirá a seleção dos beneficiários da Bolsa Universidade, bem como o julgamento dos Recursos porventura impetrados.
07 – DO PROCESSO E SELEÇÃO:
7.1 – Finda a inscrição os envelopes lacrados serão estregues a Comissão de Avaliação que, sob a égide da Lei e do Edital, selecionará os contemplados com as bolsas ofertadas.
7.2 – A Comissão, preliminarmente, eliminará do certame os candidatos que não apresentarem no envelope toda a documentação exigida no edital.

08 – DO RESULTADO PARCIAL:
A publicação do Resultado Parcial da avaliação da Comissão deverá ser divulgada em Órgão Oficial de Publicação, bem como nos murais públicos do Município de BARCELOS **impreterivelmente até o dia 14/01/2020**, com ampla divulgação na imprensa volante e de radiodifusão local.
09 – DOS RECURSOS:
Os recursos devem ser dirigidos a Comissão Organizadora **nos os dias 15 e 16/01/2020, entre às 08 horas e 14 horas**, na sede da Prefeitura Municipal de Barcelos-AM, localizado na Rua Tenreiro Aranha, n. 204, Bairro Centro, CEP: 69700-000 ou na Representação do Município de Barcelos-AM, Localizada na Rua Alexandre Amorim, n. 167, no Bairro da Aparecida, Manaus-AM, CEP: 69010-300. O resultado dos recursos será divulgado **no dia 16/01/2020**.
10 – DA HOMOLOGAÇÃO:
A homologação do Processo Seletivo Simplificado para a concessão de Bolsas Universitárias a acadêmicos de graduação em Ensino Superior com os respectivos contemplados deverá ser divulgada em Órgão Oficial de Publicação, bem como nos murais públicos do Município de Barcelos **impreterivelmente até o dia 17/01/2020**, com ampla divulgação na imprensa volante e de radiodifusão local.
11 – CRONOGRAMA:

Nomeação da comissão organizadora	**27/12/2019**
Entrega da documentação	**06 a 10/01/2020**
Publicação do Resultado Parcial	**14/01/2020**
Apresentação de Recursos ao resultado parcial	**15 e 16/01/2020**
Resultado dos Recursos	**16/01/2020**
Homologação do Certame	**17/01/2020**

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:
12.1 Ficam vedados de serem beneficiados com a referida bolsa de estudos, os Servidores Públicos Municipais que estejam gozando de licença para Aperfeiçoamento e Especialização de acordo com o Artigo 115 da Lei Complementar nº510 de 31 de dezembro de 2012, bem como acadêmicos que residam na sede do município.
12.2 – Os beneficiários contemplados **terão até o dia 21/01/2020** para assinar um Termo de Adesão para formalizar a concessão da bolsa.
12.3 – O Termo de adesão será renovado semestralmente, quando o Acadêmico deverá, até o final de cada semestre, entregar documentação que ateste que o mesmo permanece cumprido as condições exigidas na Lei que rege o presente edital, quando então será prorrogado mediante aditivos até a conclusão da graduação ou exclusão por descumprimento de condicionantes compromissadas pelos contemplados.
12.4 – Este edital é de caráter continuo, na medida em que contemplará, doravante, todos os acadêmicos que se enquadrarem nas suas disposições.
12.5 – Ficam eleitos o Foro da Comarca de Barcelos/Am, estado do Amazonas, bem como a comissão organizadora para julgar os casos omissos nesse edital.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS – AMAZONAS, em 20 de dezembro de 2019.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal de Barcelos

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:D7A300C4

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019 – SRP

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS**, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público aos interessados a realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019 - SRP**, cujo objeto refere-se à **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS-AM**.
Abertura da sessão: 09/01/2020, às 09:00h, na sala da CPL.
Local: Sala de Licitações da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Rua Tenreiro Aranha, n° 60, Centro - CEP 69.700-000 - Barcelos/AM.
Os interessados poderão obter informações e cópia do edital completo na Sala da CPL, das 08:00 às 14:00 horas, em dias úteis.

Barcelos, 26 de dezembro de 2019.

LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:69E75B6D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2019-CPL/PMB

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA ,no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor da ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO apresentado pelo Pregoeiro, objetivando o Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Mobiliários e Carteiras Escolares, para atender as demandas e necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, conforme condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.
TIPO: "Menor preço por item";
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos e que inexistem recursos pendente ao referido processo;

R E S O L V E:

I - HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro de adjudicar na Ata de Recebimento e Julgamento da Proposta de Preço e Documentação de Habilitação do **Processo Licitatório do Pregão Presencial SRP nº 048/2019-CPL/PMB**, em favor das empresas vencedoras: **MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N°84.499.755/0001-72**, para os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 ,54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77**, no valor global de R$ 2.255.245,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais); **R SILVIA FIRMINO DA SILVA - ME, CNPJ N°**

22.236.644/0001-16, para os itens **27, 29, 31, 32, 33, 34 e 90** no valor global de R$ 265.771,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais); **I S BUZAGLO - ME, CNPJ Nº 08.834.496/0001-00,** para os itens **30, 78, 80, 82, 86, 88 e 89**, no valor global de R$ 956.790,00 (trezentos e setenta mil e oitocentos reais) e **ROOSIVELT TAVARES E TAVARES 99755238204, CNPJ Nº 33.944.731/0001-44,** para os itens **79, 81, 83, 84, 85, 87, 91 e 92**, no valor global de R$ 80.947,00 (oitenta mil, novecentos e quarenta e sete reais)**,** para um período de 12 (doze) meses, conforme Ata e Planilhas apensas na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Barreirinha/AM, em 23 de dezembro de 2019.

GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciney da Silva Brito
Código Identificador:8F8148FF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1630/2019 - PMB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1630/2019 - PMB

DO OBJETO: O represente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação no prazo de execução e vigência do Contrato Nº 1630/2019, celebrado entre o Município de Barreirinha/AM e a empresa L M BARBOSA CRUZ - ME. CNPJ Nº 18.329.051/0001-27 referente a Prestação de Serviço de Reforma e Adequação da Escola Municipal São José da Comunidade de Vila, localizada no Distrito de Santa Maria do Lago Preto, especificações e demais condições estão descritos no Projeto Básico e seus anexos.
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência constante na CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA do contrato nº 1630/2019-PMB, por mais 90 dias, iniciando-se em 14/12/2019.
DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo de execução, com inicio em 06/10/2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:ÓRGÃO: 02.00-Poder Executivo. UNIDADE: 04-Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. PROJETO/ATIVIDADE: 12.365.0240.1.006-Construção, Ampliação ou Reforma de Escolas. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00-Obras e Instalações. FONTE DE RECURSOS: 011-Fundeb 40%.
AMPARO LEGAL: Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 008/2019-CPL/PMB.
RATIFICAÇÃO: Para efeito do presente termo aditivo ficam expressamente ratificados todos os termos do contrato original que não tenham sido direta ou indiretamente atingidos pelas novas condições ajustadas no presente.

Barreirinha/AM, 12 de Dezembro de 2019.

GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Publicado por:
Derik Jose dos Santos Belem
Código Identificador:42F0258C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2926/2019–PMB

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 2926/2019 – PMB, entre o Município de Barreirinha e a empresa **INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, CNPJ Nº **02.450.409/0001-35**.

OBJETO: Contratação da empresa **INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA** - CNPJ Nº **02.450.409/0001-35**, para Fornecimento de Motores de Popa e Acessórios, a fim de atender as necessidades e demandas da Prefeitura de Municipal de Barreirinha/AM, conforme condições descritas no Termo de Referência e seus anexos.
ITEM DA ATA: 01 - motor de popa 40hp elétrico 2 tempos com todos acessórios inclusos – **QUANTIDADE**: 02 (DOIS).

VIGÊNCIA: 120 dias.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) dias a partir da emissão da Autorização de Compra.

VALOR DO CONTRATO: de R$ 44.000,00 (Quarenta e Quatro Mil Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 02-Poder Executivo. UNIDADE: 06 – Secretaria Municipal de Saúde. ÓRGÃO: 03.00 – Fundo Municipal . UNIDADE: 03.02 – Fundo Municipal de Saúde. **PROJETO/ATIVIDADE**: 10.301.0150.2.052 – Encargos com Programas da Saúde. ELEMENTO: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente. FONTE DE **RECURSOS**: 062 – Fundo de Fomento, Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas (FTI).

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

FUNDAMENTO DO ATO: Ata de Registro de Preços nº 010/2019-CPL/PMB, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 010/2019-CPL/PMB.

BARREIRINHA/AM, 16 de dezembro de 2019.

GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal

Publicado por:
Derik Jose dos Santos Belem
Código Identificador:D9A93836

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2019

ESPÉCIE: **TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO**
DATA DA ASSINATURA: **11 de novembro de 2019**
PARTES: **MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT** e a empresa **VALNEY JUNIOR PEREIRA DE ANDRADE-ME.**
OBJETO: **EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE "REFORMA DO HOSPITAL GERAL DR. MELVINO DE JESUS"**
PRAZO ADITIVADO: **60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 24 de dezembro à 26 de fevereiro de 2020.**
VALOR: R$ 172.530,00 (cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta das Rubricas:

04.01.01 - Fundo Municipal de Saude
10.302.0052.2050 - Manute. Do Prog. De Média e alta complexidade
3.3.90.39 - outra serviços de terceiro- pessoa Jurídica
Fonte: Fes FTI

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 009/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de novembro de 2019.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 11 de novembro de 2019, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:70BDC080

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 076/2019

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Prazo
DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2019.
PARTES: MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, e a empresa ELDILEY BINDA BRAULIO-EPP.
OBJETO: Execução de obras e serviços de engenharia de "Construção de pavimentação em Concreto com Calçada, Meio Fio e Sarjeta no município de Benjamin Constant/AM".
PRAZO ADITIVADO: 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 24 de dezembro de 2019 a 23 de março de 2019.
FUNDAMENTO LEGAL: Art.º 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Licitatório Modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - CPL.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 2019.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 20 de dezembro de 2019. Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:A025E716

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019

GABINETE DO PREFEITO

Na Edição nº 2512, de 20 de dezembro de 2019, Código Identificador: 13DE1438.

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MESMA FOI PUBLICADA EQUIVOCADAMENTE.

Carauari(AM), 26 de dezembro de 2019.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:A49B63B3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, por meio de sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2020–CPL/CMC

Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material de Expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coari, de acordo com o edital e seus anexos.
Data e Horário: 10/01/2020, às 08h30min.

O Edital estará à disposição dos interessados na **Comissão Permanente de Licitação,** na **Travessa Raimundo Mota N. 192 – Centro Coari**, no horário das 08h às 13h, de segunda-feira a sexta-feira, a partir do dia 27/12/2019.

Coari, 26 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:3C91C786

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, por meio de sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2020–CPL/CMC

Objeto: Registro de Preços para Eventual Fornecimento de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coari, de acordo com o edital e seus anexos.
Data e Horário: 10/01/2020, às 14h30min.

O Edital estará à disposição dos interessados na **Comissão Permanente de Licitação,** na **Travessa Raimundo Mota N. 192 – Centro Coari**, no horário das 08h às 13h, de segunda-feira a sexta-feira, a partir do dia 27/12/2019.

Coari, 26 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:12505D54

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº **7627/2019-SEMSA**
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº **7627/2019-SEMSA** de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Nº 8.666 de 21/06/1993 e Decreto N° 9.412 de 18 de junho de 2018, a contratação da empresa DROGALAR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, CNPJ 07.438.265/0001-15, referente a aquisição de medicamentos conforme especificações constantes no termo de referência, para atender a demanda e as necessidades Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Prazo de entrega imediato.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coari, solicitando ratificação.

Coari-AM, 19 de dezembro de 2019.

FRANCISNALVA MENDES RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

Pelo exposto, Ratifico a dispensa de licitação pertinente ao processo nº 7627/2019-SEMSA no valor total de R$ 17.420,60 (Dezessete mil quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos).

Coari-AM, 19 de dezembro de 2019.

KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Pedro André da Silva
Código Identificador:985F9D0C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº **4426/2019-SEMSA**
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº **4426/2019-SEMSA** de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666 de 21/06/1993 e Decreto N° 9.412 de 18 de junho de 2018, a contratação da empresa F E P ATIVIDADE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE LTDA – CNPJ 15.758.408/0001-02, referente a contratação de empresa especializada em cirurgia de maxilectomia parcial e esvaziamento cervical radical a direita como tratamento inicial CID-10 C31.0. Prazo de execução imediato.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coari, solicitando ratificação.

Coari-AM, 16 de dezembro de 2019.

FRANCISNALVA MENDES RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

Pelo exposto, Ratifico a dispensa de licitação pertinente ao processo nº 4426/2019-SEMSA no valor total de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Coari-AM, 16 de dezembro de 2019.

KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
Prefeito Municipal de Coari em Exercicio.

Publicado por:
Jackson Gonzaga Ferreira
Código Identificador:3D96A9DE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ALTERAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL
PREGÃO Nº 037/2019/CML/CODAJÁS

ALTERAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás torna pública, que a abertura do Pregão Presencial nº 037/2019/CML/Codajás, para o **dia 30 de dezembro de 2019, às 15:00h** objetivando **"Registro de Preços para eventual aquisição de moveis"**, será remarcada para o **dia 30 de dezembro de 2019 ás 09:00h.**

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Codajás no período de 12/12/2019 a 27/12/2019, localizada na Rua 05 de Setembro, 592, Centro, no horário das 8h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 20,00 (vinte reais).

Codajás/AM, 26 de dezembro de 2019.

RICARDO ELIAS DE ALENCAR NEVES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:87ED2B5E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PP 023/2019 - SRP

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ**, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019 – SRP

OBJETO: Eventual Aquisição de Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos, Móveis e Utensílios, visando o Atendimento das Necessidades do Complexo Administrativo da Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM.

DATA E HORÁRIO: 10/01/2020 às 09:00h (horário local).

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Eirunepé, localizada na Av. Getúlio Vargas, s/n, sala 1, Posto Daniel – Centro.

O Edital estará disponível aos interessados a partir do dia 30/12/2019, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Eirunepé, localizada na Av. Getúlio Vargas, s/n, sala 1, Posto Daniel – Centro. No horário das 8h às 13h, de segunda à sexta-feira.

Eirunepé-AM, 26 de dezembro de 2019.

SAMID DA COSTA ALMEIDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:CCA11E7C

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA - PP023/2019 - SRP

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ,** torna público que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019 – SRP**, marcado para o dia 05/12/2019, às 09:00h, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Eirunepé, localizada na Av. Getúlio Vargas, s/n, sala 1, Posto Daniel – Centro, tendo como objeto a **Eventual Aquisição de Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos, Móveis e Utensílios, visando o Atendimento das Necessidades do Complexo Administrativo da Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM**, processou-se **DESERTO**.

Eirunepé-AM, 05 de dezembro de 2019.

SAMID DA COSTA ALMEIDA
Presidente da CPL

*Publicado no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de Eirunepé em 05 de dezembro de 2019.

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:8D276F1C

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019 - SRP

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019 - SRP**, para **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM**;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, constante no processo mencionado, declarando a empresa **SANDRA HELENA PEREIRA - ME (CNPJ: 03.667.308/0001-83)**, como **VENCEDORA** dos 79 (setenta e nove) itens da licitação, com o valor global de **R$ 668.874,00 (Seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais)**, cuja licitação foi devidamente adjudicada pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação.

II – Publique-se o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ-AM, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
Prefeito de Eirunepé

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:4AFD30B3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 582/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
R E S O L V E:
Art. 1º - TRANSMITIR a chefia do Poder Executivo para Excelentíssimo Senhor **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, Vice-Prefeito, por motivo de viagem do Chefe do Executivo à Capital de Manaus-AM, **no período de 22.12 à 31.12.2019.**
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

BRUNA PINHEIRO DE FARIAS
Secretária Executiva
Respondendo Interinamente Pelo Gabinete Civil
Decreto nº 001/2019, 25.11.2019

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:3BEF7577

GAB. DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - SRP

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA,** no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - SRP** para **Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada em prestação de Serviços, pelo Menor Preço por Serviços, de transporte via terrestre de passageiros em tratamento de saúde em Rio Branco/AC, no trecho RIO BRANCO/FEIJO/RIO BRANCO para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Envira/AM**.
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, constante no processo mencionado, declarando vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - SRP** a empresa: **F MARTO F. SILVA - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 23.190.353/0001-05, vencedora do item 1: objeto desta licitação**,** com o valor global de **R$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais),** cuja licitação foi devidamente adjudicada pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação.

II – Publique-se o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Envira/AM em Exercício, em 27 de dezembro de 2019.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

*Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 27 de dezembro de 2019, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:8991566D

GAB. DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 - SRP

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA,** no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2019 - CPL** para **Formação de Registro de Preço para contratação, pelo menor preço por item de empresa especializada em Serviços Fúnebres com fornecimento de Urnas, Embalsamento, Translado e Capela, objetivando atender as necessidades locais e Fora do Domicilio do Município de Envira/AM**;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, constante no processo mencionado, declarando vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2019 - CPL** a empresa:**FUNERÁRIASÃO JOÃO BATISTA**

EIRELI, vencedor dos itens **01**, **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11,** com valor global de **R$ 269.018,00 (Duzentos e sessenta e nove mil e dezoito reais),** cuja licitação foi devidamente adjudicada pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação.

II – Publique-se o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Envira-AM em Exercício, em 27 de dezembro de 2019.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:64284C68

GAB. DO PREFEITO
DECRETO Nº 226/2019, DE 26.12.2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, JOADRE MENDES DE SOUZA, no exercício da competência que lhes são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO o Art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Envira;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 080/2001 de 1º de outubro de 2001, a servidora **NEUZELI FERREIRA GALVÃO**, do cargo de provimento em Comissão CC-1, Secretária Executiva, nomeada através do Decreto nº 044/2019, de 08.02.2019, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

BRUNA PINHEIRO DE FARIAS
Secretária Executiva
Respondendo interinamente pelo Gabinete Civil
Decreto nº 001/2019, 25.11.2019

LINDIANE MENDES DE SOUZA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:F3D51CFC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE FONTE BOA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019

O Município de Fonte Boa-AM, através de sua**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,**em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93.

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019 – CPL/PMFB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIA A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fonte Boa comunica aos interessados e devidos fins que, o processo acima descrito com seu objetivo, está **SUSPENSO,** para correção e adequação Editalicia. Tão somente realizados as retificações, está CPL publicará novo aviso para abertura do processo licitatório.

Fonte Boa/AM, em 26 de Dezembro 2019.

JONILSON GARCIA FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Ederson Gomes Lasmar
Código Identificador:4694D223

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CHAMA PUBLICA 004/2019 CREDENCIAMENTO Nº 02/2019

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO QUE SERVIRÁ PARA ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM.

DATA DE LIMITE DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: O prazo para o cadastro dos interessados ficará aberto a partir da publicação do presente edital, com prazo limite até 10 de janeiro de 2020, no horário das 08:h00 às 17h00

O município de Fonte Boa/AM através da Comissão Permanente de Licitação torna público que abriu edital de CREDENCIAMENTO para a realização do objeto acima especificado, conforme o Edital e seus anexos. O presente processo encontra-se embasado no "caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações,

O Edital e seus anexos estão a Disposição na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal de Fonte Boa e na Secretaria Municipal de Cultura, onde os interessado podem retirar o Edital sem qualquer custo adicional, estando a disposição de todos que se interessarem em participar da referida Chamada Publica 004/2019.

Fonte Boa/AM, 26 de Dezembro de 2019.

GILBERTO FERREIRA LISBOA
Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM

Publicado por:
Ederson Gomes Lasmar
Código Identificador:A47B9B2C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO A INEXIGIBILIDADE 001/2017

ESPÉCIE: 2° PRORROGAÇÃO CONTRATUAL A INEXIGIBILIDADE 001/2017
DATA DA ASSINATURA: 05 JULHO DE 2019
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 05 DE JULHO DE 2019 Á 05 DE JULHO DE 2020 (12 meses)
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e a EMPRESA: JORGE LUIZ BARROSO DE OLIVEIRA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS REFERENTE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ARRECADAÇÃO NFS-e, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE ARRECADAÇÃO
VALOR: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos mensais) e R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) anuais

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 05 de JULHO de 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba / Contratante

Publicado por:
Marcela Santos da Silva
Código Identificador:EC7CA954

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 590, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 084/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor F. B. A. F, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 085/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:440805E8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 085/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor F. F. R, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 085/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0D2EE493

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 592, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 086/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora G. M. T. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 086/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:74AAAB40

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 593, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 087/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor G. F. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 087/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:409A94E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 594, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 088/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor G. A. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 088/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:3BAAE3AE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 089/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora G. V. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de

eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 089/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:43032917

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 596, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 090/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor H. G. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 090/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:86BA8B99

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 597, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 091/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor I. C. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 091/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:4C2BBE10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 598, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 092/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor I. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor

Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 092/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:827C0D6A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 599, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 093/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor I. L. A. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 093/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:5418E82A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 600, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 094/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora I. F. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 094/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2C975E38

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 601, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 095/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. T. L, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 095/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0639723C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 602, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 096/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. C. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 096/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:462B5CC3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 603, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 097/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. M. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 097/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:187EE610

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 604, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 098/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. S. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 098/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:B92DDDAA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 605, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 099/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora J. R. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 099/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:CA681DAE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 606, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 100/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. D. G. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 100/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:B19D1DA1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 607, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 101/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. M. S. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 101/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:B34D4C79

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 608, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 102/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora J. S. H, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 0102/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2A3CD41B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 609, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 103/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. V. O. N, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 103/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:94CAFB99

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 610, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 104/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor J. P. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 104/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:E8BCEAF9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 611, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 105/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora K. L. C. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 105/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:08F14932

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 106/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora K. T. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 106/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:D1FA4971

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 613, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 107/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor K. P. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 107/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:C68AF2A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 614, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 108/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora L. P. L, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 108/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:24D1A6DA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 109/2019-7A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor M. B. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL

SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 109/2019-7A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:54CDADE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 616, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 110/2019-CPAD-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor L. C. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 110/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:ACB592CA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 617, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 111/2019-1C.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora L. M. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 111/2019-1C e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:E357B58D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 618, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 112/2019--8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora L. A. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 112/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:9F11BBF7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 619, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 113/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora L. A. N, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 113/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:B31C156E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 620, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 114/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. A. S. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 114/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:287C1DA5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 621, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 115/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor M. S. O, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 115/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:C7EC79EE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 622, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 116/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. R. S. T, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 116/2019- 8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:7AB3A875

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 623, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 117/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. P. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 117/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:E0DF3BA0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 624, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 118/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. P. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 118/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2142C059

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 625, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 119/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. A. L. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 119/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:A7683273

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 626, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 120/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. F. H. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 120/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:D8D6DA2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 627, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 121/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. D. G. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 121/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:D56DB0B6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 628, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 122/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. P. S. F. R, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 122/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:175944E6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 629, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 123/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. R. S. R, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 123/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:C67FC426

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 630, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 124/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. S. V. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 124/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:31C0A97E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 631, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 125/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. I. L. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 125/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:8377C0E0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 632, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 126/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. J. A. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL

SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 126/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:5FDCDE64

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 633, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 127/2019-CPAD-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor M. S. B, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 127/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:EB20534B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 634, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 128/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. A. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 128/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:690A25D8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 635, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 129/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora N. M. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 129/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:A9ED130D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 636, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 130/2019-CPAD-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora N. V. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 130/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:93408F31

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 637, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 131/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora N. N. O. L, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 131/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2C9CD067

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 638, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 132/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora N. M. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 132/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:5F24C8EB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 639, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 133/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor O. A. V, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 133/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2C43C231

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 640, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 134/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora O. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 134/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:08927D72

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 641, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 135/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. G. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 135/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:3C951444

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 642, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 136/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor W. L. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 136/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:46F04D5F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 643, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 137/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. J. S. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 137/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:E20DB528

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 138/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. O. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 138/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:BB62E3AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 645, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 139/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. R. B, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 139/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:EBD5005D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 646, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 140/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. P. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 140/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:03D3DF90

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 647, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 141/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora R. V. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 141/2019-CPAD-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0475B5F2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 648, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 142/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora R. G. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 142/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:A4F779F1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 649, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 143/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora R. M. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL

SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 143/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:FB1C50DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 650, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 144/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor R. P. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 144/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:1037534A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 651, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 145/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor R. S. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 145/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:BA24A414

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 652, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 146/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora R. A. N, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 146/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:F0360772

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 653, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 147/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora R. M. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 147/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:D095DED1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 654, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 148/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor S. M. L. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 148/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:6C19A8E3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 655, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 149/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor S. A. R, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 149/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:B2AF4A95

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 656, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 150/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora S. S. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 150/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:A0720B2E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 657, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 151/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor S. M. P. D, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 151/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:6CED9A60

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 658, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 152/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora T. J. S. F, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 152/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:196A5BE7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 659, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 153/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora V. V. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 153/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0630C37D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 660, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 154/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora V. P. L, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 154/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:DA0BFC98

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 661, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 155/2019-CPAD-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor V. V. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 155/2019-CPAD-1C e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:388FCDE9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 662, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 156/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora M. N. L, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 156/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:C7F51CFC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 663, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 157/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor A. S. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 157/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:2CCC1F2A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 664, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 158/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora G. N. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 157/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:881CBF43

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 665, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 159/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor I. C. A, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 159/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:C81F7B6E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 666, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 160/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. O. C, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL

SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 160/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:5EF58FF4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 161/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor R. R. S. B, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 161/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:28EBC650

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 668, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 162/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor R. Q. O, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 162/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:691136A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 669, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 163/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora A. G. O, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 163/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:04213D01

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 670, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 164/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora D. L. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 164/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:7FE670C2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 671, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 165/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor O. S. J, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 165/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:047891E5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 166/2019-6A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor A. M. P, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 166/2019-6A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0D6F90DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 673, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 167/2019-7A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora A. M. V. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 167/2019-7A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:DFF15566

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 674, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 168/2019-7A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora J. M. M, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 168/2019-7A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:56ED21FF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 675, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 169/2019-7A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta da Servidora N. R. C. O. P, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 169/2019-7A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:27C8449D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 676, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 170/2019-3A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor W. F. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 170/2019-3A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:E2BD52C7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 677, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 171/2019-3A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor W. E. R, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 171/2019-3A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;
Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:46312FBB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 678, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 172/2019-3A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor P. D. A. V, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 172/2019-3A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:CF11AA3A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 679, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 173/2019-2A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor E. A. V, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO**,** Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO**,** Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismologo matricula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matricula nº 4.576-4A, ISAEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 173/2019-2A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:32A27BA8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
OFICIO 056

Itacoatiara, 26 de dezembro de 2019.
OFÍCIO N. 056-A/2019-CPL-CMI
SENHOR PRESIDENTE,
1. Tendo em vista que a licitação realizada sob a modalidade de pregão presencial para Formação de Registro de preço Nº 010/2019-CPL, transcorreu de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e suas alterações posteriores, na conformidade dos fatos registrados na ATA, anexas aos presentes autos, submetemos a V. Exa. o processo em epígrafe para as providências que julgar necessária tendo em vista que a Comissão considerou o presente procedimento licitatório como o de LICITAÇÃO DESERTA.

Atenciosamente,

ELTON CARLOS COSTA LEVER
Presidente da CPL

Ao Vereador
SR. ALUISIO ISPER NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara

Publicado por:
Maria do Perpetuo Socorro de Souza
Código Identificador:023BACD0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 129 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Concede DIÁRIA ao servidor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997e o contido no Processo Nº 3621/2019

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA ao* servidor ***ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA***, *Prefeito do Município de Itacoatiara – AM*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF sob o Nº 119.656.142-72, com domicilio situado a Rua João Valério, 848 - Jauary.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 01 (*uma*) diária para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Reunião convocada pela Associação Amazonense dos Municípios do Estado do Amazonas com todos os Prefeitos municipais, para tratar das alterações da Lei 13.885/2019, que define roteiro entre Estado e Município de parte dos recursos do Leilão de Petróleo;
Local: Hotel Blue Tree Premium Manaus;
Data/Período:22 de Outubro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 22 de Outubro de 2019.

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

EMMANOEL QUEIROZ MORAES
Diretor de Dep. De Recursos Humanos

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2972A4B0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 131 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Concede DIÁRIA aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3606/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA aos* servidores da *Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMMA*, com endereço situado a Rua Benjamim Constant, S/N – Santo Antônio.

Art. 2º Fica autorizado aos servidores constante da folha de pagamento em anexo, 01 (uma) diária para que os mesmos possam se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar do XVIII Reunião do Fórum Permanente das Secretarias Municipais de Meio Ambiente – FOPES/AM.
Data/Período: 30 Outubro a 1º de Novembro de 2019;
Local: Auditório Auton Furtado, na FIEAM;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 25 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:03F3BF7C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 132 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS ao servidor ADILON PEREIRA DA COSTA Secretário Municipal de Educação desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3686/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS ao* servidor ***ADILON PEREIRA DA COSTA***, *Secretário Municipal de Educação - SEMED*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 336.633.352-91, com domicilio situado a Rua Ely Paiva, 4059 - Tiradentes.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor constante da folha de pagamento em anexo, 03 (três) diárias para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Rio de Janeiro, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar da 4ª Ação de Reconhecimento - Conviva Educação, classificado como um dos 10 finalistas, a fase do encontro formativo presencial.
Data/Período: 11 a 15 de Novembro de 2019;
Local: Rio de Janeiro/RJ;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 07 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2CC85A1B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 133 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS ao servidor JOSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA Diretor de Departamento de Planejamento Estratégico desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaco Batiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3687/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS ao* servidor ***JOSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA***, *Diretor de Departamento de Planejamento Estratégico*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 009.686.152-52, com domicilio situado ao Beco Modulo I, 1428 – Santo Antônio.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor constante da folha de pagamento em anexo, 03 (três) diárias para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Rio de Janeiro, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar da 4ª Ação de Reconhecimento - Conviva Educação, classificado como um dos 10 finalistas, a fase do encontro formativo presencial.
Data/Período: 11 a 15 de Novembro de 2019;
Local: Rio de Janeiro/RJ;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 07 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:85D8B6EC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 134 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3578/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS aos* servidores da *Secretária Municipal de Saúde - SEMSA*, com endereço situado a Rua Conselheiro Rui Barbosa, 177 – Centro.

Art. 2º Fica autorizado aos servidores constante da folha de pagamento em anexo, 02 (duas) diárias para que os mesmos possam se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar Treinamento de atendimento a pessoa com HIV, Hepatite B e C e IST na atenção básica e implantação das profilaxias PEP e PREP e preenchimento adequado do SIMC.
Data/Período: 12 a 14 de Novembro de 2019;
Local: Manaus/AM;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 08 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A5C1D29F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 135 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA aos servidores da Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3758/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA aos* servidores da *Secretária Municipal de Educação - SEMED*, com endereço situado a Avenida Parque, S/N – Centro.

Art. 2º Fica autorizado aos servidores constante da folha de pagamento em anexo, 01 (uma) Diária para que os mesmos possam se deslocar até o Interior do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar da Oficina sobre a Utilização/ Expansão das antenas satelitais nas escolas – Uso do Tablete e Lousa Digital – Software de Autoria.
Data/Período: 14 de Novembro de 2019;
Local: Manacapuru/AM;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 11 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:349E320D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 136 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS a servidora ORLANDETE LIBORIO DE ALMEIDA, Auxiliar Administrativo desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3691/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS a* servidora ***ORLANDETE LIBORIO DE ALMEIDA***, *Auxiliar Administrativo*, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 214.551.632-87, com domicilio situado a Travessa do Piquiá, 1354 – Santo Antônio.

Art. 2º Fica autorizado a servidora o pagamento de 02 (duas) diárias para que a mesma possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Prestação de Contas Trimestral Presencial, no posto de Recrutamento e Mobilização 12/001 da Junta de Serviço Militar.
Local: Manaus/AM;
Data/Período: 21 e 22 de Novembro de 2019;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 18 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO:
Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C688C0E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 137 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS a servidora ANA LUCIA TEIXEIRA RODRIGUES, Assessor(a) Especial IV desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3907/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS a* servidora ***ANA LUCIA TEIXEIRA RODRIGUES***, *Assessor(a) Especial IV,* inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 834.743.742-49, com domicilio situado a Rua Adolfo Olímpio, 2490 C-3 – Iraci.

Art. 2º Fica autorizado a servidora o pagamento de 02 (*duas*) diárias para que a mesma possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Tratar assuntos relativos a prestação de contas dos purificadores de agua do sistema Salta-Z, junto a Defesa Civil do Estado do Amazonas;
Data/Período: 25 a 27 de Novembro de 2019
Local: Manaus/AM;
.
Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 21 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:31EA1054

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 139 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA ao servidor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4059/2019

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA ao* servidor ***ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA***, *Prefeito do Município de Itacoatiara – AM*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF sob o Nº 119.656.142-72, com domicilio situado a Rua João Valério, 848 - Jauary.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 01 (*uma*) diária para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Tratar assuntos de interesse do município, junto Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal;
Local: Manaus;
Data: 28 de Novembro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 27 de Novembro de 2019.

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

EMMANOEL QUEIROZ MORAES
Diretor de Dep. De Recursos Humanos

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:0E427638

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 140 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR ao Servidor RACHID NAZARE OUAOUI.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 91, da Lei n.º 078, de 3 de outubro de 2006, e o contido no Processo Nº 4061/2019.

RESOLVE:

Art. 1º *Conceder LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR* ao Servidor ***RACHID NAZARE OUAOUI***, ocupante do cargo de *Digitador,* Matrícula *FEC08/44010,* lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sem ônus para esta Municipalidade e pelo prazo de 24 (*vinte e quatro)* meses, no período de 1º de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2022.

Art. 2º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 3º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 02 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Estabelece Regime Jurídico Único e Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2B678D70

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 141 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 3864/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA aos* servidores da *Secretária Municipal de Saúde - SEMSA*, com endereço situado a Rua Conselheiro Rui Barbosa, 177 – Centro.

Art. 2º Fica autorizado aos servidores constante da folha de pagamento em anexo, 01 (uma) diária para que os mesmos possam se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar do Seminário Estadual de Vigilância e Controle de Arboviroses.
Data/Período: 04 e 05 de Dezembro de 2019;
Local: Manaus/AM;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 02 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:61BEA508

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 142 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza a Progressão Funcional, prevista na Lei Complementar Nº 001, de 22 de outubro de 2002, ao servidor ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 20 da Lei Complementar Nº 001, de 22 de outubro de 2002,

CONSIDERANDO, em especial, o contido na solicitação do servidor, protocolizada sob processo administrativo nº 3755/2019, bem como o constante no parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral do Município, opinando pela legalidade da concessão, e

CONSIDERANDO, ainda, os interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar Progressão Funcional a faixa de vencimento Nível IV-E, conforme anexo IV - Tabela de Vencimentos da Lei Complementar N° 001/2002, ao servidor **ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES**, Auxiliar Administrativo II, Matricula Funcional FEC18/42743, em conformidade com os Art. 20 da Lei Complementar Nº 001, de 22 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – AM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de Novembro de 2019, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara - AM, 2 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:F80339FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 143 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS ao servidor IZOMAR BARBOSA MELO, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4136/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS ao* servidor ***IZOMAR BARBOSA MELO***, *Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 866.217.772-72, com domicilio situado a Rua Abdon Mamed, 1757 – Santo Antônio.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 02 (*duas*) diárias para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo: Tratar assuntos relacionado a SEMJEL e sobre a Emenda Parlamentar 034 – reforma da quadra Herculano Castro e Costa e Reunião na Secretaria de Estado de Educação e Esporte;
Local: Manaus/AM;
Data/Período: 04 a 06 de Dezembro de 2019;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 03 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2C5023A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 144 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA ao servidor DOUGLAS GALVAO DA ROCHA, Assessor Técnico II desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4062/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA ao* servidor ***DOUGLAS GALVÃO DA ROCHA***, *Assessor Técnico II*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 600.816.942-53, com domicilio situado a Rua Antônio Serudo Martins, 1279 - Iracy.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 01 (*uma*) diária para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Brasil, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar do Workshop Capacitar para Transformar: medidas para combater as mudanças climáticas;
Local: Brasília/DF;
Data/Período: 09 de Dezembro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 05 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3B16B6CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 145 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS a servidora JORRAICY DE SOUZA SARAIVA, Enfermeira desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4169/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS a* servidora ***JORRAICY DE SOUZA SARAIVA***, *Enfermeira*, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 854.689.592-91, com domicilio situado a Rua Benjamin Constant, 3268 – Santa Luzia.

Art. 2º Fica autorizado a servidora o pagamento de 05 (*cinco*) diárias para que a mesma possa se deslocar até a Capital do Brasil, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar da Oficina de Avaliação dos CEREST – 3ª Jornada Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora;
Local: Brasília/DF;
Data/Período: 15 a 19 de Dezembro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 10 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A1E05360

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 146 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA ao servidor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4353/2019

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA ao* servidor ***ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA***, *Prefeito do Município de Itacoatiara – AM*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF sob o Nº 119.656.142-72, com domicilio situado a Rua João Valério, 848 - Jauary.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 01 (*uma*) diária para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar de uma Reunião no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM;
Local: Manaus;
Data/Período: 16 de Dezembro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 11 de Dezembro de 2019.

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

EMMANOEL QUEIROZ MORAES
Diretor de Dep. De Recursos Humanos

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:814200BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 147 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIA ao servidor ALMINO FERREIRA FONSECA, Professor desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4325/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIA ao* servidor ***ALMINO FERREIRA FONSECA***, Professor, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 214.247.802-68, com domicilio situado a Rua Pau Brasil, 3603 - Eduardo Braga II.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 01 (*uma*) diária para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar da 3ª Reunião Técnica Ordinária da UNCME/AM;
Local: Manaus/AM;
Data/Período: 17 de Dezembro de 2019.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 12 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:DD119C89

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 148 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS ao servidor EVANDRO WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, Assessor Técnico desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de

Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4516/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS ao* servidor **EVANDRO WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR**, *Assessor Técnico*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 096.463.507-04, com domicilio situado a Rua Paulo Menezes QD 11, 67 Conj. Cidadão – São Cristóvão.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 02 (duas) diárias para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Participar das Reuniões que definirá o calendário de eventos esportivos do ano de 2020 da modalidade atletismo.
Local: Vila Olímpica de Manaus;
Data/Período: 19 e 20 de Dezembro de 2019;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 18 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3B8B4F64

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 149 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede DIÁRIAS ao servidor GABRIEL DOS ANJOS TROVÃO, Assessor Operacional IV desta municipalidade**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 4517/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder *DIÁRIAS ao* servidor **GABRIEL DOS ANJOS TROVÃO**, *Assessor Operacional IV*, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o Nº 016.449.312-30, com domicilio situado a Rua Pedro Gomes, 440 – Jauary I.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor o pagamento de 02 (duas) diárias para que o mesmo possa se deslocar até o Interior do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da Viagem: Acompanhar a delegação feminina Itacoatiarense de Handebol nos jogos do Desafio Intermunicipal de Handebol.
Local: Itapiranga/AM;
Data/Período: 20 a 22 de Dezembro de 2019;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 18 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C4F03615

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 151 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR ao Servidor RILDO MIRANDA FONSECA.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 91, da Lei n.º 078, de 3 de outubro de 2006, e o contido no Processo Nº 4503/2019.

RESOLVE:

Art. 1º *Conceder LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR* ao Servidor ***RILDO MIRANDA FONSECA***, ocupante do cargo de *Auxiliar de Serviços Gerais,* Matrícula *FEC08/44694,* lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sem ônus para esta Municipalidade e pelo prazo de 24 (*vinte e quatro)* meses, no período de 1º de Dezembro de 2019 a 30 de Novembro de 2021.

Art. 2º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor com data retroativo a 1º de Dezembro de 2019, sendo publicada nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 19 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Estabelece Regime Jurídico Único e Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C1B8F87F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 152 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR a Servidora RITA SAULA MONTEIRO.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 91, da Lei n.º 078, de 3 de outubro de 2006, e o contido no Processo Nº 4097/2019.

RESOLVE:

Art. 1º *Conceder LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR* a Servidora ***RITA SAULA MONTEIRO***, ocupante do cargo de *Assistente Administrativo,* Matrícula *FEC08/42277,* lotada na Representação do Município na Capital - RMC, sem ônus para esta Municipalidade e pelo prazo de 24 (*vinte e quatro)* meses, no período de 1º de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2022.

Art. 2º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 3º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 19 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Estabelece Regime Jurídico Único e Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C78AC859

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 153 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR concedida anteriormente a Servidora JACQUELINE SERRÃO GOMES.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 91, da Lei n.º 078, de 3 de outubro de 2006, e o contido no Processo Nº 4270/2019.

RESOLVE:

Art. 1º *Cancelar LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR* concedida anteriormente a Servidora ***JACQUELINE SERRÃO GOMES****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,* Matrícula *FEC11/40552,* lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCTUR, com data do cancelamento em 1º de Janeiro de 2020, cujos efeitos da *Portaria GP Nº 034 de 04 de Abril de 2019* cessam com a vigência deste ato.

Art. 2º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 3º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 19 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Estabelece Regime Jurídico Único e Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:B1B4D885

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 154 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorrogar, a contar 1º de Janeiro de 2020 e pelo prazo de 1 (um) ano, a Cessão do Servidor Municipal, Senhor FRANCISCO DA SILVA DO ROSÁRIO, em favor do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para exercício na 3ª Zona Eleitoral, com ônus para ó Órgão de origem.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 2º e 9º da Lei Federal Nº 6.999/82, combinados com o Art. 30, inciso XIII, do Código Eleitoral, bem como os Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Nº 23.523/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a *CESSÃO* do servidor Efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, Senhor ***FRANCISCO DA SILVA DO ROSÁRIO****, Auxiliar Administrativo*, Matrícula Funcional FEC07/41710, lotado no Gabinete do Prefeito, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de Janeiro de 2020 e término em 31 de Dezembro de 2021, em favor do Egrégio *TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL*, para exercício na *TERCEIRA ZONA ELEITORAL*.

Art. 2º Autorizar que a Cessão seja com ônus para esta Administração Municipal, salvo quanto ao trabalho extraordinário e despesas com deslocamento para outros locais que não a sede deste Município.

Art. 3º Comunique-se, Averbe-se e Cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 20 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:F5CBAAD8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 155 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorrogar, a contar 1º de Janeiro de 2020 e pelo prazo de 1 (um) ano, a Cessão da Servidora Municipal, Senhora BERNADETE DE SOUZA SANTOS, em favor do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para

exercício na 3ª Zona Eleitoral, com ônus para ó Órgão de origem.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 2º e 9º da Lei Federal Nº 6.999/82, combinados com o Art. 30, inciso XIII, do Código Eleitoral, bem como os Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Nº 23.523/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a *CESSÃO* da servidora Efetiva do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, Senhora ***BERNADETE DE SOUZA SANTOS***, *Auxiliar de Administração*, Matrícula Funcional FEE03/41703, lotada no Gabinete do Prefeito, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de Janeiro de 2020 e término em 31 de Dezembro de 2021, em favor do Egrégio *TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL*, para exercício na *TERCEIRA ZONA ELEITORAL*.

Art. 2º Autorizar que a Cessão seja com ônus para esta Administração Municipal, salvo quanto ao trabalho extraordinário e despesas com deslocamento para outros locais que não a sede deste Município.

Art. 3º Comunique-se, Averbe-se e Cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 20 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:CD2B6983

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 156 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorrogar, a contar 1º de Janeiro de 2020 e pelo prazo de 1 (um) ano, a Cessão do Servidor Municipal, Senhor ZANE DE SOUZA LEITE, em favor do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para exercício na 3ª Zona Eleitoral, com ônus para ó Órgão de origem**.**

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 2º e 9º da Lei Federal Nº 6.999/82, combinados com o Art. 30, inciso XIII, do Código Eleitoral, bem como os Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Nº 23.523/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a *CESSÃO* do servidor Efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, Senhor ***ZANE DE SOUZA LEITE***, *Auxiliar Administrativo*, Matrícula Funcional FEC07/41755, lotado no Gabinete do Prefeito, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de Janeiro de 2020 e término em 31 de Dezembro de 2021, em favor do Egrégio *TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL*, para exercício na *TERCEIRA ZONA ELEITORAL*.

Art. 2º Autorizar que a Cessão seja com ônus para esta Administração Municipal, salvo quanto ao trabalho extraordinário e despesas com deslocamento para outros locais que não a sede deste Município.

Art. 3º Comunique-se, Averbe-se e Cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 20 de Dezembro de 2019.

Antônio Peixoto de Oliveira
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:AA8B6B0E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 638, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a Mudança de Nível, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, aos servidores que menciona.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, e

CONSIDERANDO, em especial, o contido nas solicitações dos servidores, protocolizadas sob processos administrativos que especificam, bem como o constante nos pareceres exarados pela douta Procuradoria-Geral do Município de Itacoatiara, opinando pela legalidade da concessão, e,

CONSIDERANDO, ainda, os interesses da Administração Pública Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. – AUTORIZAR, a contar de 1º de junho de 2019, a Mudança de Nível aos profissionais da educação a seguir elencados, em conformidade com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação:

MUDANÇA DE NÍVEL "1" PARA NÍVEL "3"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC21/48853	ALDENICE MACEDO LEÃO	1444/2019

MUDANÇA DE NÍVEL "2" PARA NÍVEL "3"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC12/40915	ANTONIO CARLOS CORTEZ PINHEIRO	1475/2019

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 07 de junho de 2019

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:B7C69B03

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 007/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2018/CPL
Contratante: Prefeitura Municipal de Juruá. **Contratada: MARQUES E MAGALHÃES CONSTRUÇÕES LTDA–EPP,** CNPJ 26.781.204/0001-09**. Fundamentação Legal:** Art. 57, II, da Lei 8.666/1993. **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência do TERMO DE CONTRATO administrativo, por mais 3 (três) meses, de **CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NAS COMUNIDADES DE UARA, FORTE DAS GRAÇAS E TAMANICUÁ**, passando o seu término para a data de 26 de março de 2020. **Ratificação:** As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. **Data:** Juruá (AM), 23 de dezembro de 2019. **Assinaturas: José Maria Rodrigues da Rocha Junior** (Prefeito Municipal – Contratante) e **Marques e Magalhães Construções Ltda.–EPP.**

Publicado por:
Dalila Costa Rocha
Código Identificador:42E985C5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 009/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018/CPL

Contratante: Prefeitura Municipal de Juruá. Contratada: **PAUDARCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 08.571..042/0001-94**. Fundamentação Legal: Art. 57, II, da Lei 8.666/1993. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do TERMO DE CONTRATO administrativo, por mais 02 (dois) meses, de **CONSTRUÇÕES DE 38 (TRINTA E OITO) MELHORIAS SANITÁRIOS DOMICILIARES**, passando o seu término para a data de 28 de fevereiro de 2020 Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Data: Juruá (AM), 23 de dezembro de 2019. Assinaturas: José Maria Rodrigues da Rocha Junior (Prefeito Municipal – Contratante) e **PAUDARCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Publicado por:
Dalila Costa Rocha
Código Identificador:59447270

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 008/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 007/2018/CPL

Contratante: Prefeitura Municipal de Juruá. Contratada: **SGN OBRAS DE ALVENARIAS LTDA. - EPP**., inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 17.830.567/0001-98. Fundamentação Legal: Art. 57, II, da Lei 8.666/1993. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do **TERMO DE CONTRATO** administrativo, por mais 06 (seis) meses, de **RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DO IGARAPÉ GRANDE**, passando o seu término para a data de 30 de junho de 2020. Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Data: Juruá (AM), 23 de dezembro de 2019. Assinaturas: José Maria Rodrigues da Rocha Junior (Prefeito Municipal – Contratante) e **SGN OBRAS DE ALVENARIAS LTDA. – EPP** – Contratada.

Publicado por:
Dalila Costa Rocha
Código Identificador:F4CF9746

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO N.º 17/2019-GPCML DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABERaos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em segundo turno na Sessão Ordinária, realizada aos 20 dias do mês de dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº 461/2019/GPML, de 30/10/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, com as Emendas 001, 002, 003 e 004/2019, de autoria dos vereadores: Ailton Marques dos Santos, Gernilson da Silva Amâncio, Regifran de Amorim Amâncio e José Hadson Aguiar Bezerra.

Decreto:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Este Decreto estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Lábrea, para o exercício financeiro de 2020, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de RS 82.407.772,00 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exeto intra-orçamentária)	0,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	0,00
TOTAL GERAL		**82.407.772,00**

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 82.407.772,00 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R$ 63.237.972,00;

II- orçamento da seguridade social em R$ 19.169.800,00.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a este Decreto, apresenta o seguinte desdobramento:

I- por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	3.130.000,00	0,00	3.130.000,00
GABINETE DO PREFEITO	3.308.000,00	0,00	3.308.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.950.000,00	0,00	4.950.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.740.100,00	0,00	1.740.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	37.974.972,00	0,00	37.974.972,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	4.360.000,00	4.360.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E CIDADANIA	0,00	1.456.000,00	1.456.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL	1.030.000,00	0,00	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	1.465.000,00	0,00	1.465.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	1.990.000,00	0,00	1.990.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAEST., TRÂNS. E SERV. URB	3.169.900,00	0,00	3.169.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.015.800,00	1.015.800,00
INST. DE PREV. DOS SERV. PÚB. DO MUN. DE LÁBREA	1.880.000,00	1.622.000,00	3.502.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	10.716.000,00	10.716.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.600.000,00	0,00	2.600.000,00
TOTAL GERAL	**63.237.972,00**	**19.169.800,00**	**82.407.772,00**

II- por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	11.158.100,00	0,00	11.158.100,00
AGRICULTURA	1.990.000,00	0,00	1.990.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	2.471.800,00	2.471.800,00
CULTURA	1.030.000,00	0,00	1.030.000,00
DESPORTO E LAZER	1.435.000,00	0,00	1.435.000,00
EDUCAÇÃO	36.944.972,00	0,00	36.944.972,00
ENCARGOS ESPECIAIS	1.350.000,00	0,00	1.350.000,00
ENERGIA	180.000,00	0,00	180.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	65.000,00	0,00	65.000,00
HABITAÇÃO	150.000,00	0,00	150.000,00
LEGISLATIVA	3.130.000,00	0,00	3.130.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.622.000,00	1.622.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.480.000,00	0,00	4.480.000,00
SANEAMENTO	450.000,00	0,00	450.000,00
SAÚDE	0,00	15.076.000,00	15.076.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	100.000,00	0,00	100.000,00
TRANSPORTE	296.900,00	0,00	296.900,00
URBANISMO	478.000,00	0,00	478.000,00
TOTAL GERAL	**63.237.972,00**	**19.169.800,00**	**82.407.772,00**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. - Fica o chefe tio Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, até o limite de 80 % (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 8º. Este Decreto vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.

JOSÉ HADSON AGUIAR BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM – Em Exercício

Publicado por:
Isaque Santos de Souza
Código Identificador:9282A17C

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO N.º 16/2019-GPCML DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABERaos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Extraordinária, realizada aos 20 dias do mês de dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº 462/2019-GPML, de 05/12/19, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Decreto:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A. até o valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados ao financiamento de infraestrutura viária para o perímetro urbano do Município de Lábrea, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere este Decreto deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.

JOSÉ HADSON AGUIAR BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM – Em Exercício

Publicado por:
Isaque Santos de Souza
Código Identificador:2C8721C4

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2019-GPCML, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (PMIA) NO MUNICIPIO DE LÁBREA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária de 20/12/2019 o Plano Municipal da Infância e Adolescência- (PMIA) no Município de Lábrea

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal da Infância e Adolescência (PMIA) no Município de Lábrea, o qual visa à promoção, a proteção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, apresentando princípios, metas e ações, que deverão orientar a política de atendimento à criança e ao adolescente no período de 2020 a 2030 em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. *(segue anexo).*

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.

JOSÉ HADSON AGUIAR BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM –Em Exercício

Publicado por:
Isaque Santos de Souza
Código Identificador:F2472601

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO N.º 14/2019-GPCML DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE: ALTERA ART. 10 DA LEI 288 DE 09 DE OUTUBRO 2006 – GPL, QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LÁBREA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER aos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 20 dias do mês de dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº 004/2019-GBVAMS, de 28/11/19, de autoria do vereador Ailton Marques dos Santos.

Decreto:

Art. 1º- O Art. 10 da Lei Municipal Nº 288/2006, de 09 de outubro de 2006, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 10 – O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma porcentagem de no mínimo de 10% (dez por cento) da área a lotear, que corresponde ás áreas destinadas ao sistema de circulação, espaços livres e área institucional, exceto nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados).

Art.2°- Este Decreto entrará em vigor na data da publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.

JOSÉ HADSON AGUIAR BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM –em Exercício

Publicado por:
Isaque Santos de Souza
Código Identificador:DC06E579

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 082/2017

TERMO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE MANACAPURU, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e **GLEICE KELLY FERREIRA COSTA, na** forma seguinte:

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2017, nesta cidade de Manacapuru, na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, situada à Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro, presente a Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado por seu titular o Senhor **ADANOR PEREIRA PORTO FILHO**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade de Manacapuru. Estado do Amazonas, à Rua Paraná, nº 144, Bairro COHABAM, portador da Carteira de Identidade nº 0573484-3 SSP-AM e do CPF nº 215.225.702-25 e do outro lado, o (a) Senhor (a) **GLEICE KELLY FERREIRA COSTA**, brasileiro (a), na função de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM** , portador (a) da Carteira de Identidade nº 2505975-0 e do CPF nº 010.803.702-93 e do outro lado, a seguir denominado (a) CONTRATADO (A), tem justos e contratados a prestação de serviço temporário por prazo determinado e consoante Lei Municipal nº 200 de 21 de fevereiro de 2013 e alterações, admitidas prorrogações apenas em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante formalização de instrumento de aditamento, é assinado o presente TERMO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, sob regime de Direito Administrativo, na presença de testemunhas adiante nominadas e pelas clausulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Este contrato rege-se por toda a legislação aplicável a espécie, que desde já se entende como integrante deste termo, especialmente a Lei n.º 200 de 21 de fevereiro de 2013, e alterações, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000 e a Constituição Federal da República, bem

como os demais preceitos de direito publico e pelas Clausulas deste Contrato. A (O) CONTRATADA (O) declara conhecer todas as normas e concorda em sujeitar-se as estipulações, ao sistema de penalidades e demais regras dele constantes, ainda que não expressamente neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime do presente contrato é o previsto no artigo 9º, Inciso I, alínea "L" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.048 de 06 de Maio de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços temporários pelo (a) contratado (a), na função de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, conforme normas, locais e jornadas de trabalho a serem estabelecidos pelo contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: O presente contrato terá vigência a partir do dia **01/09/2017** (Primeiro de Setembro de dois mil e dezessete), com encerramento no dia **31/08/2018** (Trinta e um de agosto de dois mil e dezoito).

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: Em contraprestação ao trabalho executado, referente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o Contratado perceberá vencimentos no valor bruto de **R$ 937,00** (**Novecentos e trinta e sete reais**) mensais.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DESCONTOS: Fica assegurado ao MUNICÍPIO, o direito de efetuar em qualquer parcela devida ao CONTRATADO, os seguintes descontos:
I. os previstos em lei;
II. os proporcionais aos dias não trabalhados, exceto se justificado;
III. os correspondentes aos danos causados pela(o) CONTRATADA(O), por dolo, imprudência, imperícia ou negligencia, podendo o MUNICÍPIO, nesses casos, usar do direito de retenção para ressarcir-se dos prejuízos causados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS: A disciplina do Trabalho, proibições, compromissos e responsabilidades, rescisão e extinção do presente contratado serão regidas pela citada Lei n.º 200/13 e seguintes alterações ou outra que venha a substituí-los, exceto os casos decorrentes de casos fortuitos ou força maior, que se regerão pelos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES: As infrações disciplinares atribuídas ao CONTRATADO serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO: O MUNICÍPIO estará obrigado a realizar o pagamento na forma prevista neste contrato, bem como fiscalizar a execução da função contratada.

CLAUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: São obrigações da contratada:
I. Realizar os seus trabalhos de acordo com as orientações do chefe do setor em que será lotado;
II. Cumprir fielmente todos os horários, bem como as demais disposições contidas neste contrato;
III. Responsabilizar-se pelos trabalhos por ele executados.

CLÁUSULA DÉCIMA - GERÊNCIA: a Gerência da execução do contrato caberá ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde.
PARAGRÁFO ÚNICO: Fica reservado a Secretaria Municipal de Saúde, o poder para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omisso, não previsto neste contrato, que, de qualquer forma, se relaciona direta ou indiretamente com o objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: É facultado ao MUNICÍPIO suspender a execução do contrato e a contagem dos prazos, diante de justificadas razões de interesse publico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO ADMINISTRATIVA: O contrato extinguir-se-á, sem direito a indenização, a qualquer momento, eximindo-se o contratante de quaisquer pagamentos decorrentes do restante do prazo estipulado para o final do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO: Dar-se – á o encerramento do presente termo nos seguintes casos:
Pelo óbito do prestador do serviço;
Pelo término do prazo estabelecido;
Por descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente termo;
Por iniciativa do MUNICIPIO, sem prévia comunicação;
Por iniciativa do CONTRATADO, sem prévia comunicação, antes do término do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: O CONTRATADO obriga-se ao fiel cumprimento de todas as clausulas e condições do presente contrato, e elege para o foro contratual o do Município de Manacapuru, com expressa renuncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Manacapuru/AM, 01de Setembro de 2017.

_____
GLEICE KELLY FERREIRA COSTA
_____
Secretário Municipal de Saúde

TESTEMUNHAS:

1_____
2_____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:7DC6680D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do Ano de 2018.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência de Manacapuru, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 529 de 30 de novembro de 2018, **Art. 23** ao que Compete ao Conselho Municipal de Assistência Socialem decisão realizada durante a Reunião Extraordinária realizada aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS situada na Avenida Eduardo Ribeiro, s/n, Bairro Centro no Município Manacapuru – AM.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal Nº 529 de 30 de novembro de 2018, que RATIFICA a Lei Municipal nº 018 de 12 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Assistência Social no Município de Manacapuru, cria o Conselho de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FNAS;

RESOLVE:

Artigo 1º Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do Ano de 2018.

Artigo 2º - Esta resolução terá seus efeitos retroativos à data de 13 de novembro de 2019.

Manacapuru – AM, 13/11/2019.

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:9A7E8142

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO Nº 001/2019

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE

EXTRATO Nº 001/2019

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 001/2019 – SAAE/PMM; **DATA DA ASSINATURA**: 01/04/2019. **PARTES:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE e NOBRE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EURELLI-ME; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades do SAAE; **MODALIDADE**: Convite nº 011/2019. **VALOR GLOBAL**: R$ 59.645,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) **VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses a contar de 01/04/2019 a 01/04/2020; **PROCESSO ADMINISTRATIVO**; 2019/00725-00 **DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Classificação: Órgão-Unidade: 04.01; Nota de Empenho nº 127/2019 no valor de R$ 59.645,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) Programa de Trabalho: 17.122.0011.2.041, Natureza da despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0050. **AMPARO LEGAL**: Artigo 22 Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se com efeito a partir da data da sua assinatura.

Manacapuru, 26 de dezembro de 2019. .

MAYSA PINHEIRO MONTEIRO
Diretora- Presidente

Publicado por:
Maysa Pinheiro Monteiro
Código Identificador:A6F0D51F

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO Nº 002/2019

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE

EXTRATO Nº 002/2019

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 002/2019 – SAAE; **DATA DA ASSINATURA**: 01/04/2019. **PARTES:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE e NORTE MOTORES E SERVIÇOS LTDA; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção em conjunto de motor bomba submersa para atender as necessidades do SAAE. **MODALIDADE:** Carta Convite nº 010/2019**; VIGÊNCIA**: **01/04/2019 a 01/04/2020**. **VALOR GLOBAL**: R$ 150.050,00; **DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Classificação: Órgão-Unidade: 04.01; em 22/03/2019 a NE nº 116/19 no valor de R$ 112.537,44; Programa de Trabalho: 17.122.0011.2.041, Natureza da despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0050; Processo Administrativo nº 2019/01596-00; **AMPARO LEGAL**: Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se com efeito a partir da data da sua assinatura

Manacapuru, 26 de dezembro de 2019. .

MAYSA PINEHIRO MONTEIRO
Diretora - Presidente

Publicado por:
Maysa Pinheiro Monteiro
Código Identificador:BBA26287

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO Nº 003/2019

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE

EXTRATO Nº 003/2019

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 003/2019 – SAAE/PMM; **DATA DA ASSINATURA**: 01/04/2019. **PARTES:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE e BKS TRANSPORTES ESCOLARES LTDA; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para locação de um veículo para atender as necessidades do SAAE; **MODALIDADE**: Convite nº 012/2019. **VALOR GLOBAL**: R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) **VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses a contar de 01/04/2019 a 01/04/2020; **PROCESSO ADMINISTRATIVO**; 2019/01454-00 **DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Classificação: Órgão-Unidade: 04.01; Nota de Empenho nº 128/2019 no valor de R$ 40.500,00 (quarenta mil, quinhentos reais) Programa de Trabalho: 17.122.0011.2.041, Natureza da despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0050. **AMPARO LEGAL**: Artigo 22 Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se com efeito a partir da data da sua assinatura.

Manacapuru, 26 de dezembro de 2019. .

MAYSA PINHEIRO MONTEIRO
Diretora- Presidente

Publicado por:
Maysa Pinheiro Monteiro
Código Identificador:3AA5E71F

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO Nº 004/2019

SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

EXTRATO Nº 004/2019

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 004/2019 – SAAE/PMM; **DATA DA ASSINATURA**: 04/04/2019. **PARTES:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE e C DOS S GOMES - EIRELI; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente para atender o SAAE no Município de Manacapuru, conforme termo de referência. **MODALIDADE**: Convite nº 015/2019. **VALOR GLOBAL**: R$ 77.420,86 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos); **VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses a contar de 04/04/2019 a 04/04/2020; **DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Classificação: Órgão-Unidade: 04.01; Nota de Empenho nº 146/2019 no valor de R$ 51.608,00; Programa de Trabalho: 17.122.0011.2.041, Natureza da despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recurso: 0050; **PROCESSO ADMINISTRATIVO**; 2019/00836-00. **AMPARO LEGAL**: Artigo 22 Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se com efeito a partir da data da sua assinatura.

Manacapuru, 26 de dezembro de 2019.

MAYSA PINHEIRO MONTEIRO
Diretora- Presidente

Publicado por:
Maysa Pinheiro Monteiro
Código Identificador:F300818B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MANAQUIRI
PORTARIA Nº 081 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

PORTARIA Nº 081 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AUXILIO DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Manaquiri, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais conforme Art. 91, II da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o Presidente do Fundo de Previdência

Municipal de Manaquiri, nos termos da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013 e,
CONSIDERANDO o teor do Laudo Médico Pericial, datado de 13/12/2019 pela Junta Médica de Manaquiri e avaliado pela Dra. LUCIANA MENDES, CRM – AM 9696,DIAGNOSTICANDOCID PERICIAL – N290.
RESOLVE

Art. 1° - **CONCEDER**, nos termos do Art. 18 da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaquiri), 30 (trinta) dias de Licença Médica, a servidora efetiva, **MARINEI MOTA DE SOUZA, CPF: 705.373.642-34,** com cargo de **PROFESSOR ED-LPL-VI 40 HS,** Matricula nº 2129-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta prefeitura, Licença a contar de 16/10/ à 15/11/2019, sendo que os primeiros 15 dias serão pagos pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme §3º, Art.18, Seção V da Lei Municipal 510 de 05 de Novembro de 2013.

Art. 2° - Autorizo o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – AM FUNPREV a tomar as providências que se fazem necessárias, para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

CINETIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE MANAQUIRI/AM, em 26 de DEZEMBRO de 2019.

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente Do FUNPREV
Decreto 010/GP/2017

aUTORIZADO NA FORMA DA LEI.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 88, parágrafo 2° e 3° da Lei Orgânica Municipal

Publicado por:
Adriano Pereira de Araujo
Código Identificador:7BFB1652

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MANAQUIRI
PORTARIA Nº 082 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

PORTARIA Nº 082 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AUXILIO DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Manaquiri, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais conforme Art. 91, II da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Manaquiri, nos termos da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013 e,

CONSIDERANDO o teor do Laudo Médico Pericial, datado de 21/11/2019 da Equipe Médica Pericial de Manaquiri e avaliado pelo Dr. MIGUEL ANGEL C. AHUITE, CRM – AM 3453,DIAGNOSTICANDOCID PERICIAL - 10: G55.2; G40.3.
RESOLVE

Art. 1° - **CONCEDER**, nos termos do Art. 18 da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaquiri) por mais 60 (sessenta) dias a partir do dia 01.10.2019 a Licença concedida a servidora efetiva, **MARIA SUELY MELLO DA SILVA, CPF: 575.124.502-49,** com cargo de **PROFESSORA ED-LPL-VI 40 HS,** Matricula nº 2074-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta prefeitura. Licença a contar de 01/10 à 30/11/2019, sendo que os primeiros 15 dias serão pagos pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme §3º, Art.18, Seção V da Lei Municipal 510 de 05 de Novembro de 2013.

Art. 2° - Autorizo o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – AM FUNPREV a tomar as providências que se fazem necessárias, para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

CINETIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE MANAQUIRI/AM, em 26 de DEZEMBRO de 2019.

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente Do FUNPREV
Decreto 010/GP/2017

aUTORIZADO NA FORMA DA LEI.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 88, parágrafo 2° e 3° da Lei Orgânica Municipal

Publicado por:
Adriano Pereira de Araujo
Código Identificador:C9190D94

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2019.

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e;
CONSIDERANDO a necessidade de Contratação empresa para consultoria e assessoria em programas e projetos, visando superar as inconformidades e restrições refrente as obras do FNDE/PAR, Quadra Coberta da escola Afonso Lima (Localizada na comunidade do Tupana) e Quadra Coberta da Escola Santo Antônio (Localizada na comunidade do Barro Alto), no Município de Manaquiri.
CONSIDERANDO que a contratação discriminada nos autos da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 066/2019,** atende satisfatoriamente aos interesses da Administração Pública Municipal;
CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.

RESOLVE:
Art. 1° DISPENSAR de Processo Licitatório para a **Contratação empresa para consultoria e assessoria em programas e projetos, visando superar as inconformidades e restrições refrente as obras do FNDE/PAR, Quadra Coberta da escola Afonso Lima (Localizada na comunidade do Tupana) e Quadra Coberta da Escola Santo Antônio (Localizada na comunidade do Barro Alto), no Município de Manaquiri**, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° AUTORIZAR as despesas decorrentes do objeto deste Despacho, ao prestador de serviço **AMT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 07.350.054/0001-26,** no valor global de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:
02.04.01 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

12.122.0011.2012 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte: 010 RP
Art. 3° Determinar à Secretaria Municipal de Administração a adoção de medidas necessárias para o cumprimento deste Despacho.
Art. 4° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri/AM, 13 de novembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Manaquiri/AM, 13 de novembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Abraão Cesar Passos Pereira
Código Identificador:F3A46816

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO Nº 073/2018.

Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e Silvia Maria Ventura da Silva.
Espécie: Locação de Imóvel para apoio da equipe Médica Voluntária do Projeto Anjos da Esperança no Município de Manaquiri, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Primeiro Termo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 073/2018, previsto na cláusula oitava por mais 12 (doze) meses, a contar de 10/12/2019 à 10/12/2020.
Valor Global: R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).
Dotação Orçamentária:
Gestão/Unidade: 0205.01 – Secretaria Municipal de Saúde
Programa de Trabalho: 10.302.0011.2028 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Fonte: 010.
Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Dispensa Nº. 074/2018, Carta Contrato Nº. 073/2018.

Manaquiri/AM, 02 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado por afixação no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Em 02 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Abraão Cesar Passos Pereira
Código Identificador:32B972D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO Nº 001/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e Rozenilda Oliveira da Silva.
Espécie: Locação de 01 (um) imóvel para atender as necessidades funcionais da Unidade Básica de Saúde – UBS" "Antunes de Matos Galvão", vinculado à Secretaria Municipal de Saúde" localizado na Rua 09, s/nº., Bairro Novo, Manaquiri/AM".
Objeto do Aditivo: Terceiro Termo Aditivo de prazo de vigência do Contrato Original, previsto na cláusula oitava por mais 12 (doze) meses, a contar de 31/12/2019 à 31/12/2020.
Valor Global: R$ 19.157,40 (dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).
Dotação Orçamentária
Unidade: 0302.01.10.301.0052.2.048; Elemento de Despesa: 33.90.36; Fonte de Recurso: 10-Recurso Próprio.
Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Dispensa Nº. 001/2017, Carta Contrato Nº. 001/2017.

Manaquiri/AM, 26 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado por afixação no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Em 26 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Abraão Cesar Passos Pereira
Código Identificador:1EBC4785

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO Nº 002/2017.

Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e Francisca Silvania Alves da Silva.
Espécie: Locação de imóvel, destinado atender as atividades funcionais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
Objeto: Terceira prorrogação de prazo de vigência do Contrato Original, previsto na cláusula oitava por mais 12 (doze) meses, a contar de 31/12/2019 à 31/12/2020.
Valor Global: R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).
Dotação Orçamentária:
Unidade Orçamentária: 0206.01.08.243.0033.2.030; Elemento de Despesa: 33.90.36; Fonte de Recurso: 10-Recurso Próprio.
Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Dispensa Nº. 002/2017, Carta Contrato Nº. 002/2017.

Manaquiri/AM, 26 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado por afixação no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Em 26 de dezembro de 2019.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Abraão Cesar Passos Pereira
Código Identificador:E3CB925B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DE MANICORÉ - SISPREV
EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2019

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E PREVIDENCIÁRIOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MANICORÉ/AM – SISPREV MANICORÉ E O BANCO DO BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA: 17 DE JUNHO DE 2019.

PARTÍCIPES: SISPREV MANICORÉ E BANCO DO BRASIL s/a.

OBJETO: Constitui o objeto do presente termo aditivo ao contrato a prestação de serviços financeiros para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do CONTRATANTE, e, adicionalmente, a prestação dos serviços previdenciários descritos nas Cláusulas deste instrumento, para a adequação, operacionalização e aperfeiçoamento do regime próprio.

VALOR GLOBAL: 11.500,00 (ONZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Orgão	004	SISPREV MANICORÉ
Unidade:	001	Sistema de Previdência do Município de Manicoré
Projeto/Atividade	09.271.011.2.073	Encargos com o SISPREV
Elemento:	3.3.90.39.00.00.00.00.0010	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Recursos	043	Previdência Social – Taxa Administrativa 2%

Manicoré/AM, 17 de junho de 2019.

CERTIFICO QUE ESTE EXTRATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JANDERLAN BRITO BARBOSA
Diretor Presidente do SISPREV Manicoré

Publicado por:
Janderlan Brito Barbosa
Código Identificador:6C941768

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL N° 350, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS (REFIS MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV, da Lei Orgânica do Município de Maués.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Municipal nº 350, de 23 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedido o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até **31 de dezembro de 2019**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Art. 2º Para usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 31/03/2020, por meio do portal de serviços ou em qualquer dos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças de Maués, conforme procedimento definido em Requerimento (modelo Anexo).
§ 1º O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá cinco dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
§ 2º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.
Art. 3º O crédito tributário poderá ser parcelado em até dez parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:
cem por cento, no caso de pagamento em parcela única;
oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a quatro parcelas;
setenta por cento, no caso de pagamento de cinco a sete parcelas;
sessenta por cento, no caso de pagamento de oito a dez parcelas.
§ 1º Os descontos referidos nos incisos I a IV deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.
§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
50% (cinquenta por cento) do valor de uma UFM para pessoa física;
01 (uma) UFM para pessoa jurídica.
§ 3º O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.
§ 4º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.
§ 5º Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do caput, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.
Art. 4º Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no caput e § 1º do art. 3º desta Lei.
Parágrafo único. Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.
Art. 5º O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.
Parágrafo único. O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.
Art. 6º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento e serão cobrados multas e juros sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme definido em regulamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a cento e cinquenta dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.
Art. 7º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.
Parágrafo único. O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.
Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.
Parágrafo único. O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.
Art. 10 Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3º desta Lei.
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Maués, em 23 de dezembro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:6DC11CDA

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL N° 351, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MAUÉS, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR DOAÇÃO, COM ENCARGOS, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV, da Lei Orgânica do Município de Maués.
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Municipal nº 351, de 23 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:
Art. 1º Fica o Município de Maués, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a efetuar doação, com encargos, em favor da Pessoa Jurídica IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSIONÁRIA PARA AS NAÇÕES – IADMN, central 01, filial Maués, CNPJ 34.784.687/0001-15, com sede nesta cidade, do imóvel de propriedade municipal constituído por UMA ÁREA DE TERRAS, situado na Estrada Miri Moraes, medindo 450:00m², perímetro 90:00m lineares, possuindo os seguintes limites e confrontações: ao NORTE 15:00m com auditório municipal, ao SUL 15:00m com Estrada Miri Moraes, LESTE 30:00m com Hospital Municipal, OESTE 30:00m com Auditório Municipal.
§1º O bem público descrito no *caput* deste artigo foi avaliado pelo Departamento Municipal de Terras – ITERMAUÉS, em R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
§2º A doação será formalizada mediante a expedição de Título Definitivo em favor do IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSIONÁRIA PARA AS NAÇÕES – IADMN, efetivando-se com posterior registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maués.
Art. 2º O imóvel será destinado à ampliação das atividades religiosas da IADMN, com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento social da população Mauesense.
Art. 3º Após a efetivação da doação, a Pessoa Jurídica beneficiada fica obrigada a fiel observância e cumprimento das disposições desta Lei.
Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes encargos à Pessoa Jurídica donatária:
I – a proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo;
II – o cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais e tributários, e quaisquer outros que venham a ser exigidos por órgãos legalmente constituídos;
III – O beneficiário tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para o início da construção, contados a partir da publicação da presente lei.
Parágrafo único. A inobservância do disposto no artigo anterior implicará na imediata reversão do bem doado para o patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele realizadas, sem qualquer ônus para o erário público.
Art. 5º Não é permitida a alienação e/ou transferência, parcial e/ou total, para terceiros, a qualquer título, do imóvel objeto da doação de que trata esta Lei.
Art. 6º A doação será revogada, com a reversão do imóvel ao Município de Maués, sem qualquer ônus para o doador, se a Pessoa Jurídica donatária der ao imóvel, destinação diversa daquela constante desta Lei;
Art. 7º Para efetivação da doação do imóvel, com fulcro no relevante interesse público, fica dispensada à realização de processo licitatório.
Art. 8º Todas as despesas decorrentes da doação prevista nesta Lei junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser suportadas única e exclusivamente pela Pessoa Jurídica donatária.
Art. 9º Compete ao Município de Maués, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, a fiscalização e supervisão do cumprimento do disposto nesta Lei.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maués, em 23 de dezembro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:5ED1E43D

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL N° 352, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototaxista na cidade de Maués e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV, da Lei Orgânica do Município de Maués.
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Municipal nº 352, de 23 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Maués, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei Orgânica do Município de Maués.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Maués.

Capítulo II

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I
Das Definições

Art. 3º Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso de aplicativo ou motocímetro.
PERMISSÃO - Ato administrativo discricionário, unilateral, pelo qual o Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, delega a terceiros a execução do serviço público, nas condições estabelecidas nesta Lei;
PERMISSIONÁRIO - Pessoas Físicas, inscritas no Cadastro de Condutores do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT;

CONDUTOR - Motociclista profissional com 21 (vinte e um) anos de idade ou mais, possuir habilitação emitida no mínimo há 02 (dois) anos, excetuando o período da permissão, com a indicação de atividade remunerada para a categoria "A".
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Empregado credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, devidamente certificado pelo DETRAN e registrado no DENATRAN.
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN - responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento.
CADASTRO - Registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/moto utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas.
CERTIFICADO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI - Documento que autoriza e identifica o condutor e respectivo veículo de transporte de passageiros no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas de acordo as especificações da Resolução nº 350/2010 do CONTRAN.
ALVARÁ - Documento emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, que inscreve, cadastra e concede a Permissão do Condutor/Permissionário junto ao DEMUT.
AVISO - Instrumento por meio do qual o Agente de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT comunica ao condutor as providências a serem tomadas dentro de determinado prazo.
NOTIFICAÇÃO – Instrumento por meio do qual o Agente de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT envia para o condutor que cometeu infração, informando quais são os prazos para recorrer da penalidade e para pagamento da multa.
AUTO DE INFRAÇÃO - Instrumento por meio do qual o Agente Municipal de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT dá início ao processo administrativo para análise da suposta infração cometida, que apura e notifica a violação do condutor de disposições deste Regulamento.
PONTO DE MOTOTÁXI - Local pré-fixado para o estacionamento de motocicletas conduzidas por Mototaxistas credenciados pelo DEMUT.

TARIFA - Valor estabelecido e aprovado pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto, a ser cobrada do usuário, como contrapartida pelo serviço de transporte de passageiros.

Art. 4º O serviço será prestado sob o regime de permissão, mediante prévia licitação pelo Município e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Maués, para efeito da quantidade de permissões.

Parágrafo único. Será outorgada apenas uma permissão por mototaxista, autônomo, devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT e proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi.

Seção II
Do Prazo da Outorga

Art. 5º O prazo da outorga para prestação do serviço de mototáxi será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III
Da Execução do Serviço

Art. 6º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente cadastradas no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT.

Art. 7º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 8º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido um único condutor auxiliar, que não poderá exceder doze (12) horas de serviço por dia ou vinte e quatro (24) horas em dias alternados.

Parágrafo único. A duração legal da hora de serviço é de sessenta (60) minutos.

Seção IV
Do Mototaxista Permissionário

Art. 9º Em cumprimento a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas das Resoluções nº 350/2010 e 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

I– ter 21 (vinte e um) anos ou mais;
II– possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A'';
III – ser aprovado em curso especializado para mototaxistas, nos termos da Resolução nº 350/2010 do Contran;
IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.
V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;
VI - apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS);
VII - inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
VIII - apresentar apólice de seguro de vida e acidentes, próprio e do passageiro, durante toda a vigência da outorga;
IX - comprovar domicílio fixo no município de Maués;
X - comprovar cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT.

Art. 10. O permissionário deverá apresentar-se ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT - órgão gestor do sistema de mototáxi, anualmente,
com o seu registro na Cooperativa ou Associação de Mototaxistas de Maués para fazer o seu recadastramento durante o período de vigência da permissão.

Art. 11. O permissionário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

I - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
II - ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
III - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 12. O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

I - por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;
II - por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;
III - para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT a autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Seção V
Do Mototaxista Auxiliar

Art. 13. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, registrado na Cooperativa ou Associação de Mototaxistas de
Maués, caso o permissionário faça parte deste; e cadastrado pessoalmente pelo permissionário junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo para completar a jornada de trabalho, não podendo exceder a doze (12) horas em vinte e quatro (24) horas.

§ 2º A jornada de trabalho do auxiliar deve constar em seu crachá, inclusive o período em que estiver substituindo o titular.

§ 3º O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT.

§ 4º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT.

§ 5º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

Seção VI
Do Veículo e Equipamentos

Art. 14. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

I - estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);
II - possuir potência de cento e vinte e cinco (125) a trezentas (300) cilindradas cúbicas, com motor de quatro (04) tempos e redutor de velocidade;
III - estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 15. Os veículos especificamente destinados ao serviço de Mototaxistas deverão satisfazer, além do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, o que segue:

I - Estarem equipados com os seguintes acessórios:
Protetor de escapamento;
Dois retrovisores;
Dois capacetes para o condutor e passageiro;
Alça de segurança, na qual o passageiro possa se segurar.

II - O condutor deverá, obrigatoriamente, oferecer ao usuário:
Capacete.

III - O condutor em caráter facultativo poderá oferecer ao usuário:
Touca Descartável;
Roupa de Chuva, dentre outros.

Art. 16. A vida útil da motocicleta será de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

I - não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de três anos;
II - findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até trinta (30) dias;
III - no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta (180) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

Art. 17. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção VII
Do Licenciamento da Permissão

Art. 18. O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o seguinte:

I - atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;
II - aprovação do veículo pela vistoria no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT;
III - CNH do permissionário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 12º desta Lei.

§ 1º O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

§ 2º O permissionário deverá, semestralmente, realizar vistoria do veículo utilizado na prestação do serviço de mototáxi.

Art. 19. As permissões para os serviços de Mototaxistas, respeitarão critérios populacionais do Município de Maués, com a proporção de 02 (dois) Mototaxistas para cada 1.000 (hum mil) habitantes do Município de Maués-AM, obedecendo aos dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. As permissões autorizadas para os serviços de Mototaxistas tem exclusividade para exercerem essa atividade, ficando impossibilitados de exercer outra atividade no trânsito, como o caso de taxista, independentemente do número de vagas estabelecidas pelos critérios desta lei.

Seção VIII
Da Remuneração do Serviço

Art. 20. O serviço de mototáxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público e o valor da corrida será apurado por motocímetro, aplicativo ou taxa pré-fixada.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão definidos os dias, o mês e as áreas de utilização da bandeira dois.

Art. 21. O motocímetro ou aplicativo será acionado após a acomodação do passageiro no veículo e desativado imediatamente ao término da prestação do serviço.

Seção IX
Da Transferência da Permissão

Art. 22. A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 23. A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

I - após um ano de outorga, para mototaxista auxiliar com mais de um ano de experiência, devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT e mediante o pagamento da taxa pública de transferência;
II - no caso de morte do permissionário, para a viúva/companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;
III - no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 3º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de 2º grau na linha sucessória deverá

comunicar o falecimento do permissionário ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§ 4º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

Art. 24. O processo de transferência requer solicitação prévia ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT pelo permissionário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Autarquia enseja o cancelamento da permissão.

Seção X
Do Alvará

Art. 25. O Alvará deverá ser renovado anualmente, e acontecerá mediante atendimento dos seguintes requisitos:
I - Comprovação de estar quites com a Seguridade Social;
II- Veiculo devidamente regularizado perante o DETRAN e DEMUT;
III - Veiculo em perfeitas condições de tráfego o que será atestado em vistoria feita pelo DEMUT;
IV - Comprovação de estar quites com a municipalidade, no que concerne ao serviço que trata o presente regulamento;
V- Conter a CNH.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT poderá estabelecer, através de Portaria, outros requisitos que, porventura, julgue necessários.

Seção XI
Dos Pontos de Estacionamento

Art. 26. O estacionamento de Mototaxistas só poderá se dar nos pontos estabelecidos, devendo para tanto observar-se a categoria dos referidos pontos.

Art. 27. Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de pontos:
I - Ponto Fixo;
II - Ponto Rotativo.

§ 1° Entende-se por Ponto Fixo aquele que pode ser utilizado apenas por Mototaxistas ali cadastrados.

§ 2º Entende-se por Ponto Rotativo aquele criado para atender necessidades ocasionais cuja existência terá duração limitada temporariamente, podendo ser utilizada por qualquer Mototaxista regularizado.

Art. 28. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT é o Órgão Gerenciador do Serviço de Mototaxista e deverá estabelecer por meio de Portaria os requisitos técnicos necessários à liberação dos Pontos de Mototaxistas e a mesma levará em consideração normas de trânsito, a quantidade dos veículos, e a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre um ponto e outro.

I - No que concerne aos pontos fixos os interessados deverão fazer o pedido instruindo-o com a relação dos mototaxistas e indicando a sua localização. A sua liberação fica condicionada a prévio estudo realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, que levará em consideração as condições técnicas estabelecidas para esse fim.

II - Sendo aprovado o pedido, a autorização dar-se-á por meio de Portaria, a ser expedida por ato da Autoridade Gerenciadora do Serviço de Mototaxista.

§ 1° Qualquer Ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público, combinado com as normas técnicas.

§ 2° Advinda a necessidade de extensão ou diminuição de qualquer ponto, é assegurado ao Titular ser transferido para outros pontos dando-se preferência de escolha ao mais antigo em atividade.

§ 3° O ponto será devidamente sinalizado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, e deverá conter o número do ponto e a quantidade de vagas.

Seção XII
Dos Usuários

Art. 29. Aos usuários é reservado o direito de definir o trajeto a ser realizado
até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais, que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança e a do Condutor.

Capítulo III
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DOS RECURSOS

Seção I
Do Procedimento

Art. 30. Dará motivo á lavratura do Auto de Infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares, que for levada ao conhecimento da autoridade responsável pelo controle e fiscalização dos Serviços de Mototaxistas, ou ainda nos seguintes casos:
l - Denúncia produzida a termo por Usuários do Serviço;

II – Denúncia feita pela Entidade Representativa da Classe, por ato de ofício direcionado ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, ou por qualquer parte de Instituições Públicas e Privadas.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação a Autoridade Competente, ordenará sempre que couber, a lavratura e abertura de Processo Administrativo.

Art. 31. A lavratura do Processo Administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 32. Quando mais de uma infração ao Regulamento dos Serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 33. O infrator será citado do procedimento instalado para, querendo, apresentar defesa.

Parágrafo único. Se a infração for cometida pelo Condutor Auxiliar, notificar-se-á também o Permissionário que solicitou o seu credenciamento.

Seção II
Dos Recursos

Art. 34. O infrator citado poderá apresentar recursos por escrito, perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 35. O recurso mencionará:
l - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- A qualificação do Requerente;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - A especificação das provas que se pretendem produzir, sob a pena de preclusão;

V - As diligências que o Recorrente pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1° Compete ao Recorrente instruir o recurso com os documentos destinados a provar suas alegações, como também, a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de 03 (três) testemunhas.

§ 2° Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 36. O recurso intempestivo será recebido, mas não conhecido, sendo dados como verdadeiros os fatos alegados, para validar a infração imputada.

Art. 37. Os recursos serão processados e julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Setor de Fiscalização do Órgão Gestor, que emitirá relatório circunstanciado, acompanhado de parecer técnico e jurídico.

Art. 38. O Setor de Fiscalização pode, de ofício, em qualquer momento do processo:
I - Indeferir medidas meramente protelatórias;

II - Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 39. Da decisão que resultar em aplicação de qualquer das penalidades mencionadas nesta Lei, será dado conhecimento ao Recorrente, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, ofereça suas contrarrazões.

§ 1° Recebidas às contrarrazões, o processo será remetido à Autoridade máxima do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, a quem compete:
I - Ratificar ou retificar a decisão, com parecer devidamente fundamentado;

II - Aplicar a penalidade correspondente;

III - Arquivar o processo.

§ 2° A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 40. As multas aplicadas deverão ser recolhidas através de documentos próprios emitidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitiva imposição, a multa da qual não mais caiba recursos administrativos.

Seção III
Das Citações e das Intimações

Art. 41. A citação e a intimação far-se-á:
I - Por via postal, com prova de recebimento;

II - Por oficio, através do serviço designado com protocolo de recebimento;

III - Por edital, quando resultem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios, em conformidade com a Lei Municipal nº 177/2009, e por afixação no quadro de publicação dos atos da Autarquia, podendo até ser publicado nas Rádios Locais.

Art. 42. Considerar-se-á feita a citação:
I - Na data de recebimento por via postal, se a data for emitida 10 (dez) dias após a entrega da citaç.o à agência postal.

II - 15 (quinze) dias após já publicação ou a afixação do Edital, se este for o meio utilizado.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 43. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Maués.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das Taxas e Emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 45. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 46. As associações e cooperativas de mototaxistas devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa (90) dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT.

Art. 47. As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 48. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.
Será permitida o convênio com empresas privadas, podendo por esta autorização nos coletes e laterais das motos. Será proibida a veiculação de propagandas eleitorais e de bebidas alcoólicas e drogas lícitas ou ilícitas.

Art. 49 - A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas será estabelecida em regulamento.

Art. 50. Os permissionários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT.

Art. 51. Poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Maués.

Art. 52. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização dos Serviços de Mototaxistas será exercida por Agentes Municipais de Trânsito credenciados pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, que lavrarão Relatório Circunstanciado, e dele o DEMUT poderá:
l - Advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e consequentemente remeter cópia da notificação ao permissionário; caso seja associado, o caso será notificado a Associação/Cooperativa a qual pertence.

II - Multar o condutor Infrator, respeitando as formalidades legais;

III - Solicitar o afastamento do condutor após, a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;

IV - Solicitar às autoridades competentes a retenção e remoção do veículo irregular;

V - Notificar por escrito, onde se conterá as providências necessárias ao cumprimento da irregularidade que lhe deu origem.

Capítulo VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários, associações e cooperativas de mototaxistas à penalidade de multa e a medidas administrativas. Estas infrações serão regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Código Penal Brasileira e pelas Legislações vigentes que são pertinentes ao tema em questão.

Parágrafo único. As infrações administrativas e suas penalidades serão estabelecidas através da Regulamentação desta Lei.

Art. 55. O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na retenção e remoção do veículo e na multa de quinze UFMs.

§ 1º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, o veículo será leiloado, se ainda estiver retido no parqueamento do DEMUT.

§ 3º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 56. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 57. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 58. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 59. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Maués, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Fica revogada a Lei Municipal nº 006, de 09 de agosto de 2001.

Maués/AM., em 23 de dezembro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:AFFFA7EA

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS-AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maués.
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Complementar nº 019, de 23 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.
Art. 3º. O presente Código é constituído de 3 (três) livros, com a matéria assim distribuída:
a) LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
b) LIVRO II - Regula os Tributos em espécie;
c) LIVRO III - Regula a Administração Tributária.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.
Art. 5º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação

nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte.
Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado:
I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
II - no mesmo exercício em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
III - antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.
Art. 7º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) imponha-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
Art. 8º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
Art. 9º. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 16. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Maués.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
§ 1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
§ 2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Maués;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§ 2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§ 3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
§ 1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 28. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge herdeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.
Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.
Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47, desta Lei.
Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
I - da notificação direta;
II - da remessa do aviso por via postal;
III - da publicação de edital.
§ 1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§ 2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.
§ 3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§ 4°. A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§ 5°. Considera-se feita a notificação:
I - se direta, na data do respectivo ciente;
II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 05 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.
Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.
Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.
Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
III - por homologação.
Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§ 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.
Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação. § 4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5°. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.
Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 226, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.
§ 2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.
Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
V - garantias.
Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.
Art. 61. O regulamento deverá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de: a) lançamento por homologação; b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.
Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - em títulos da dívida pública municipal.
Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:
I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou fixados pela Administração.
§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.
§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.
Art. 70. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.
Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento (deverá constar no DAM, nome completo do contribuinte, endereço com CEP, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções p/ recebimento, vencimento e valor)
§ 1º. No DAM deverá constar o nome do contribuinte, endereço completo, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções para recebimento, vencimento e valor.
§ 2º**.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.
Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I - atualização monetária;
II - multa de mora;
III - juros de mora;
IV - multa de infração.
§ 1º. A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais e da variação da UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO - UFM ou outro índice que venha substituí-la.
§ 2º. As multas moratórias, aplicadas sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, serão nas seguintes proporções:
I - 5% (cinco por cento) até 30 dias de atraso;
II - 10% (dez por cento) de 31 a 60 dias de atraso;
III - 15% (quinze por cento) de 61 a 90 dias de atraso; e
IV - 20% (vinte por cento) acima de 90 dias de atraso.
§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês.
§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
§ 5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
§ 6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.
§ 7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 8º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.
Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.
Art. 76. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.
Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 78. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 79. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 80. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.
§ 1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.
§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 81. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pelo Procurador - Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
Art. 82. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 83. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
VI - demais condições fixadas em lei.
Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Art. 85. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto feito ao devedor;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
Art. 86. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 87. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§ 1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:
a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial passada em julgado.
§ 2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.
Art. 89. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 91. Qualquer isenção além da constante do § 1º, deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
§ 1º. Terão caráter permanente as isenções dos tributos, taxas e contribuições:
a) as entidades religiosas;
b) as demais entidades filantrópicas;
Art. 92. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e à contribuição de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 93. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
Art. 94. A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
§ 1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 95. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 96. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§ 1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
§ 2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 97. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.
Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.
Art. 98. Constituem agravantes de infração:
I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II - a reincidência;
III - a sonegação.
Art. 99. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.
Art. 100. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, ou se tornar revel em virtude da não apresentação de defesa administrativa em tempo hábil.
Art. 101. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
Art. 102. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
§ 2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
Art. 103. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 104. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.
Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.
Art. 105. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena acréscimo de 20% (vinte por cento).
Art. 106. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios será imputada:
I - aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:
a) 10 (dez) UFM, ocorrendo a infração na primeira notificação;
b) 20 (vinte) UFM, ocorrendo a infração na segunda notificação;
c) 40 (quarenta) UFM, ocorrendo a infração na terceira notificação;
d) 80 (oitenta) UFM, ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.
II - a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, incidirá multa de 10 (dez) UFM, inclusive nos casos:
a) falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;
b) desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal;
c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;
d) desatender a notificação para fornecer documentos fiscais ou informações solicitadas;
e) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.
f) a falta de licenças ou a sua inexatidão;
Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos pagamentos de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
I - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
II - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
III - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
§ 2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Art. 111. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:
I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - do Cadastro Mercantil Fiscal;
III - do Cadastro de Atividades econômico-sociais;
IV - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instruído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 113. Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:
I - Imposto:
a) Imposto Predial Territorial Urbano ou IPTU;
b) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou ITBI.
c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988 e definidos em lei complementar; 116/2003; 157/2016; 63/1990; Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).
II - Taxas:
a) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
b) Decorrentes do regular exercício do poder de polícia do Município.
III - Contribuições de melhoria.
IV - Contribuições de iluminação pública.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 114. Hipótese de incidência ou fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.
Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica, ou que possuam ainda pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público.
I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem poste para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
Art. 115. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incide sobre imóvel.
§ 1°. São imóveis edificados aqueles no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o paragrafo seguinte.

§ 2°. São imóveis não edificados, terrenos sem benfeitorias ou edificações, bem como terrenos que contenha:
I - edificação em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como com edificações condenadas ou em ruínas;
II - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
III - em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
§ 3°. Os imóveis com áreas do terreno, localizados parte em área urbana e parte em área rural, para efeito de calculo do valor venal, será considerada a área de 3.000 m2.
Art. 116. A incidência do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências legais e administrativas para a utilização do imóvel.
Art. 117. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.
§ 1°. São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:
I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário ou credor anticrético;
IV - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do titulo translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escrituração pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
V - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.
Art. 118. O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em l.° de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119. Base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e será determinada pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, o preço corrente de mercado e o conjunto de informação contida no cadastro imobiliário do imóvel.
Art. 120. O valor venal será o valor do terreno mais o valor da edificação conforme formula - ANEXO I.
§ 1°. Na avaliação do valor do terreno serão considerados:
I - Planta de valores - ANEXO I;
II - Área do terreno;
III - Fatores de correção (Fc) como situação na quadra, topografia, pedologia, limitação, calçada e demais características relevantes - ANEXO I.
§ 2°. Na avaliação do valor da edificação serão considerados:
I - Valor do metro quadrado do tipo de construção - ANEXO I;
II - Área da edificação;
III - Fatores de correção (Fc) como alinhamento, situação do lote, situação da unidade, padrão construtivo, conservação, infraestrutura urbana e demais características relevantes.
Art. 121. Será atualizado, pelo Executivo a planta de valores imobiliários, o valor do m2 do tipo de construção e as tabelas de fatores de correção (Fc), levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.
Art. 122. O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão como base de cálculo, para o lançamento e recolhimento do IPTU, bem como o número de parcelas, a data de vencimento e os descontos concedidos será definido em regulamento e a serem baixados anualmente, através de decreto, pelo Executivo, atendidos:
I - o interesse publica;
II - a capacidade econômica do contribuinte;
III - a manutenção do poder aquisitivo da moeda.
§ 1°. Chefe do Executivo Municipal poderá conceder desconto do imposto imobiliário, de até 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto.
§ 2°. O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre imóvel com a coleta de lixo.

SEÇÃO III
ALÍQUOTAS

Art. 123. As alíquotas do imposto são as seguintes:
I - 0,80% (oitenta centésimos por cento) para imóvel edificado;
II - 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.
§ 1°. Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme regulamento.
§ 2°. Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m2, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 124. São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que poderá regulamentar a matéria:
I - as autoridades eclesiásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;
II - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:
a) em se tratando de imóveis edificados, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;
b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.
III - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) resida no imóvel a ser concedido a isenção,
b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *in loco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.
IV - o contribuinte portador de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose) ou alienação mental, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) esteja aposentado por invalidez motivada por uma das moléstias previstas neste inciso;
b) esteja incapacitado para o trabalho;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *in loco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.
V - cujo valor do imposto não ultrapasse a 0,80 (oitenta centésimos) vezes o valor da UFM.
§ 1º. O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.
§ 2º. As isenções serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Administração Tributária Municipal, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

§ 3º. Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.
§ 4º. Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.
§ 5º. A moléstia a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá ser comprovada por laudo pericial médico atualizado anualmente, atestando a incapacidade para o trabalho.

SEÇÃO V
DAS CONTESTAÇÕES DE VALORES

Art. 125. O prazo para recebimento da reclamação contra o lançamento do IPTU e demais Tributos ou Contribuições, deverá ser feita por meio de requerimento fundamentado, até o vencimento da 1º (primeira) parcela.
Art. 126. A Administração Tributária Municipal conceberá durante o julgamento do requerimento os benefícios estabelecidos até a data da contestação, limitando a Administração a concluir o referido parecer em até 60 dias após o protocolo.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 127. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
§ 1º. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.
§ 2º. O imposto municipal ITBI deverá ser regulamentado através de Decreto.
Art. 128. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos ao usucapião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
§ 1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 4°. Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 129. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I - o adquirente dos bens ou direitos;
II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.
Art. 131. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.
§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo

fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
§ 3º. Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
§ 6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.
§ 7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.
Art. 133. O valor do ITBI será calculado aplicando-se a alíquota do 2,0 % (dois por cento) sobre a base de cálculo.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 134. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:
I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
Art. 136. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.
§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
§ 2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial
de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
§ 3º. O regulamento estabelecerá o modelo, o prazo e a forma de apresentação da GIAI.
Art. 137. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
Art. 138. Nos processos judiciais em que houver transmissão inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 140. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO III desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador**.**
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO III, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º. O **ISSQN** incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 141. A incidência do **ISSQN** e sua cobrança não dependem:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
IV - da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 142. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º da Lei Complementar 116/2003;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do ANEXO III**;**
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO III;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO III;
V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO III;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO III;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO III;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do ANEXO III;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO III;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO III;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO III;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO III;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO III;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO III;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO III;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do ANEXO III;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO III;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO III;
XX - do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, terminal hidroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO III.
XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIV - do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Maués, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Maués, extensão de rodovia.
§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 143. A base de cálculo do **ISSQN** é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante do ANEXO II - Tabela de atividade econômica desta Lei.
§ 1º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
§ 2º. Sendo a empresas prestadoras de serviço, enquadradas no Simples Nacional prevalecera a alíquota variável de 2 a 5% (cinco por cento) de acordo com tabela do Simples Nacional.
§ 3º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive e redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 no ANEXO III desta Lei.
§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO III desta Lei.
§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO III desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Maués.
§ 6º. Ficam excluídos da base de cálculo do ISSQN devido pelos hospitais sediados em Maués os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 144. O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.
§ 1º. Constituem parte integrante do preço**:**
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
§ 2º**.** Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
Art. 145. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:
a) de atividade exercida em caráter temporário;
b) de contribuinte com organização rudimentar;
c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.
Art. 146. No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:
I - o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes;
a) as informações do contribuinte;
b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;
c) a localização do estabelecimento;
d) as despesas fixas de manutenção da atividade;
e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e de acordo com os prazos previstos em regulamento, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
§ 2º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
§ 3º. Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão.
Art. 147. A receita bruta será arbitrada sempre que:
I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração em dia;
II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, ou quando não possibilitem a apuração das receitas;
V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou por regulamento, no caso de recolhimento por auto lançamento;
VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
VII - for constatada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Art. 148. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros a eles relativos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;
II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados os honorários de diretores e as retiradas dos proprietários, sócios ou gerente;
III - dez por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
IV - despesas com consumo de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
Parágrafo único**.** A receita bruta arbitrada poderá ter, ainda, como base de cálculo:
I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada;
II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

SEÇÃO III
DO ISSQN FIXO E DOS CONTRIBUINTES

Art. 149. A prestação de serviço sob forma de trabalhopessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.
Parágrafo Único. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
Art. 150. Para os contribuintes na forma de sociedade de profissionalliberal o imposto de serviços de qualquer natureza será determinado, anualmente, pela soma dos valores atribuídos aos sócios.
§ 1º. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos a seguir:
I - quando os serviços prestados pelos profissionais sem nível superior;
II - quando os serviços prestados pelos profissionais com nível superior.
§ 2º. Deixa de ser de profissional liberal a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses
a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;
c) sócio participante do quadro societário, mas não exercendo a atividade na sede da empresa, mas desde que comprovado o vinculo em outro local;
d) mais de 5 (cinco) empregados profissionalmentenão habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
e) quando a sociedade exercer, também, atividade não prevista nas acima especificadas.
Art. 151. O imposto sobre os serviços de qualquer natureza prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, do acordo com o ANEXO II**.**
Art. 152. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo mediante Decreto regulamentar questões oriundas e pertinentes da matéria da presente Seção.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 153. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas no ANEXO II, desta Lei, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro Mercantil do Município**.**
§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.
§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;
II - profissional autônomo:
a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;
b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
§ 3º. Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:
I - sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;
II - sociedades simples: as demais.
Art. 154. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo fisco, que poderá revê-los a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.
Art. 155. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviço.
Art. 156. O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária a cessação das atividades até o último dia do mês subsequente ao da paralisação da mesma.
§ 1º. Caso o contribuinte não seja encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser desativados ou baixados de ofício.
§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação das atividades não extingue os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 157. O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tomando-se por base os dados constantes do Cadastro Mercantil do Município.
Art. 158. O imposto será recolhido:
I - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;

II - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal quando emitida a Nota Fiscal de Serviço;
III - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento;
IV - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.
Art. 159. - O contribuinte que exerce mais de uma atividade constante no ANEXO III desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.
§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.
§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
I **-** os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II **-** os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
§ 3º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
Art. 160. Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto sobre a presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução, inclusive podendo estabelecer valor mínimo de recolhimento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 161. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.
Parágrafo único. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.
Art. 162. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
Parágrafo único. Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

SEÇÃO VII
DO SUGEITO PASSIVO

Art. 163. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços ANEXO III desta Lei.

SEÇÃO VIII
DO RESPONSÁVEL

Art. 164. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.
§ 1°. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
§ 2°. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.
Art. 165. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
II - o proprietário da obra;
III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;
XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;
XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.
XV - os notários e registradores, os oficiais de escrivania ou de cartório de vara da justiça ***latu census***, distribuidor e demais oficiais e serventuários da justiça, inclusive da Justiça Federal, pelo pagamento do **ISSQN** correspondente aos honorários pagos ou repassados para advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos, distribuídos ou passados referente à prestação de qualquer dos serviços previstos no ANEXO III desta Lei.
SEÇÃO IX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 166. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado substituto tributário, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto:
I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Maués, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil do Município, sujeitos à incidência do **ISSQN**, reterão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.
II – o Poder Público municipal poderá firmar convenio com pessoas jurídicas de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, inscritas ou não no Cadastro Mercantil do Município, sujeitos a incidência do **ISSQN**, para reterem no ato do pagamento do serviço o valor do imposto devido;
III - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como as confederações, federações, sindicatos e conselhos fiscalizadores;

IV - as pessoas jurídicas de direito privado imunes ou isentas do **ISSQN**, as entidades sem fins lucrativos, as cooperativas, e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO III desta Lei;
V – a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediaria de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 7.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO III desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado fora do Município de Maués;
VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e nos itens 12 e 20 da lista de serviços do ANEXO III, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do município de Maués, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município;
VIII - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
IX - os estabelecimentos, empresas e/ou instituições de ensino, saúde, rádio, televisão, jornal, condomínios comerciais e residenciais;
X - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
XI - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;
XII - todos os tomadores que contratarem serviços prestados por autônomo ou empresas sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
§ 1º. Os responsáveis pela retenção deverão reter o **ISSQN**, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida pelo artigo 143, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado ou da emissão do documento fiscal.
§ 2º. Os substitutos tributários relacionados nos incisos I do caput deste artigo, a retenção devera ser efetuada no ato do pagamento e o valor do **ISSQN** retido devera ser recolhido aos cofres da Fazenda Publica Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a retenção.
§ 3º. Os substitutos tributários relacionados nos incisos de II a XII do caput deste artigo, o valor do **ISSQN** retido devera ser recolhido aos cofres da Fazenda Publica Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço ou data da emissão do documento fiscal.
§ 4º. Os responsáveis pela retenção a que se referem o § 3º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 5º. Os responsáveis pela retenção do **ISSQN** fornecerão ao prestador do serviço copia do DAM - Documento de Arrecadação Municipal do valor recolhido, referente a Nota Fiscal, e ficam obrigados a enviar à Administração Tributária as informações objeto da retenção, de acordo com o regulamento.
§ 6º. Os contribuintes do **ISSQN** registrarão, no livro destinado ao registro dos serviços prestados ou equivalente e no documento fiscal, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o DAM - Documento de Arrecadação Municipal a que se refere o parágrafo anterior.
§ 7º. Caso o responsável não efetue a retenção e declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multas, juros e correção monetária.
§ 8°. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo e empresas que comprovar na Inscrição no Cadastro Mercantil do Município, que o regime de recolhimento do **ISSQN** seja fixo.
§ 9°. Se os responsáveis pela retenção comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.
§ 10°. A utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa - NFSA-e, emitida pela Fazenda Publica Municipal dispensa a retenção do **ISSQN** pela empresa tomadora de serviços.
§ 11°. O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal, além de penalidades previstas em Lei.
§ 12º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 167. Ficam isentos do pagamento do **ISSQN**:
I - as associações comunitárias, comerciais, industriais e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e em vista dos atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e atendidas as exigências desta Lei.
Art. 168. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 170. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
c) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
d) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
II - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
b) multa de 10 (dez) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
b) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
d) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
e) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
f) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
g) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.
IV - infrações relativas aos documentos fiscais:
a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;
d) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
f) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
g) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
h) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.
i) valor equivalente a 20 (vinte) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
j) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
l) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;
m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
n) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;
o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
V - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.
Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto.
Art. 171. O contribuinte com debito de **ISSQN** superior a 30 (trinta dias) passara a utilizar Nota Fiscal Avulso, até que os débitos sejam recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS, PESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 172. Sujeito passivo das taxas é o solicitante do serviço ou o interessado neste.
Art. 173. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela do ANEXO II deste Código.
Art. 174. As taxas serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.
Art. 175. Os serviços especiais, como limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares, serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.
Art. 176. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 177. A Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbano incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.
Art. 178. A Taxa de Coleta de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbano tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Art. 179. O tributo de que trata o artigo anterior incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, facultando ao Município optar pela forma de cobrança.
Parágrafo único. O cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo serviço dar-se-á segundo a tabela do ANEXO II que será devida anualmente.
Art. 180. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS TAXAS DE CIMITÉRIO

Art. 181. A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos Órgãos Próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS ISENÇÕES

Art. 182. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
Art. 183. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo idêntica a que corresponda a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 184. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de prestação de utilidades fruíveis pelos administrados;
III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.
Art. 185. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:
I - Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento regular;
II - Taxa de abate de animais;
III - Taxa pelo exercício de atividade eventual ou ambulante;
IV - Taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos;
V - Taxa de licença de "Habite-se";
VI - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VII - Taxa de licença para publicidade;
VIII - Taxa de Vigilância Sanitária**;**
Parágrafo único. Ficam isentos das taxas:
I - a que se referem os incisos I e VIII do caput deste artigo:
a) - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;
b) - os templos de qualquer natureza;
c) - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência;
d) – a sede de órgãos públicos, partidos políticos e sindicatos.
II - a que se referem os incisos III do caput deste artigo:
a) - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio em escala ínfima;
b) - os engraxates ambulantes;
c) - as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
III - a que se referem os incisos IV do caput deste artigo:
a) - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
b) - a construção de passeios;
c) - a construção de abrigos destinados à guarda de materiais para obras já previamente licenciadas.
IV - a que se referem os incisos VI do caput deste artigo:
a) - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter cultural, cientifico ou religioso, relativamente a estas;
b) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.
V - a que se referem os incisos VII do caput deste artigo:
a) - os cartazes ou letreiros destinados a fins políticos ou eleitorais, desde que observada a legislação pertinente;
b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
c) - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
d) - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, apostos em paredes e vitrinas internas de estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;
e) - os cartazes ou letreiros destinados a fins culturais ou religiosos;
f) - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;
g) - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;
h) - os letreiros, as placas, as faixas e as pinturas apostas nas fachadas e no interior dos estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm.
Art. 186. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município e o contribuinte da taxa de prestação de serviços é aquele que, efetiva ou potencialmente, for usufruir de uma unidade autônoma dos serviços prestados pelo Município.
Art. 187. As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou do serviço que as originou, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.
Art. 188. Para o lançamento e cobrança das Taxas o executivo poderá baixará Decreto, com diretrizes para sua adequada execução, no que se refere a entrega, data de lançamento, data de vencimento, cobrança e outros procedimentos necessários.
Art. 189. O Sujeito passivo fica sujeito as infrações e penalidades quando:
I - no caso de estar o estabelecimento, atividade ou objeto funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
II - poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.
Parágrafo único. Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos débitos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 190. A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia é o custo estimado das atividades despendidas pelos órgãos de fiscalização e das taxas de prestação de serviço, é o custo estimado da prestação do serviço, se considerada a unidade autônoma utilizada, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.
Art. 191. A taxa será calculada de acordo com os ANEXOS desta Lei**.**
I - Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento regular - ANEXO II;
II - Taxa de abate de animal - ANEXO II;
III - Taxa pelo exercício de atividade eventual ou ambulante - ANEXO II;
IV - Taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos -
ANEXO II;
V - Taxa de licença de "Habite-se" - ANEXO II;
VI - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos- ANEXO II;
VII - Taxa de licença para publicidade - ANEXO II;

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

Art. 192. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas.
§ 1º. A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano.
§ 2º. A Taxa de fiscalização de funcionamento regular será lançada anualmente.
§ 3º. O alvará decorrente do pagamento das taxas a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
Art. 193. A licença será válida pelo prazo que dispuser o competente documento que a conceder.
Parágrafo único. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrerem:
I - mudança de ramos de atividade:
II - modificações nas características do estabelecimento;
III - mudança de endereço.
Art. 194. Consideram-se distintos, para efeitos da concessão da licença e cobrança das taxas, os contribuintes que:
I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 195. Constitui fato gerador da:
I - Taxa de licença para localização: a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;
II - Taxa de fiscalização de funcionamento regular: a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 192 desta Lei, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município.
Art. 196. Para o calculo do valor da taxa de fiscalização de funcionamento regular será considero fatores como porte, atividade econômica e quantidade de empregados para obtenção do valor do alvará. ANEXO II.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 197. São fatos geradores da taxa o abate de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.
Art. 198. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.
Art. 199. A taxa será calculada de acordo com a tabela pertinente constante no AXEXO II desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
Art. 200. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
Art. 201. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO V
DA TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 202. Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual nos limites municipais.
§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Municipalidade.
§ 2º. É considerado, também, comércio ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.
§ 3º. A quantidade de vendedores ambulantes será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio.
Art. 203. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.
Art. 204. A Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.
Art. 205. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Municipalidade.
§ 1º. - Não se incluem na exigência do caput deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.
Art. 206. O Poder Público municipal quando necessário delimitará, por decreto, os locais em que será permitido o exercício de atividades eventuais ou ambulantes com caminhões ou com outros veículos.
Art. 207. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.
Parágrafo único. O comerciante eventual ou ambulante deverá comprovar a origem dos produtos por ele comercializados.
Art. 208. Respondem pela Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem tal modalidade de comércio.
Art. 209. O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Vias em Logradouros Públicos.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 210. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o exame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade**.**
Art. 211. Nenhuma das obras indicadas no artigo anterior poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Municipalidade e pagamento da taxa devida.
Art.212. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, segundo o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”

Art. 213. A Taxa de Licença de "Habite-se" incide sobre as obras regularmente licenciadas, no Município de Maués, para poderem ser ocupadas.
Art. 214. O fato gerador da Taxa de Licença de "Habite-se" é a efetiva vistoria pelo setor competente do Município a toda obra regularmente licenciada e concluída.
Parágrafo único. A taxa será cobrada no ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se".
Art. 215. O requerimento para concessão de "Habite-se" da obra deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - identificação da empresa construtora ou do construtor;
II - valor total da obra, especificando o valor total dos materiais e dos serviços empregados na obra, devidamente comprovados com documentos fiscais;

III - comprovante de pagamento do ISSQN incidente sobre a execução ou reforma da obra.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 216. A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas nas vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.
Art. 217. O Município exercerá fiscalização a fim de evitar que se comercialize em local não permitido, em vias e logradouros públicos ou sem pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.
Art. 218. A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será cobrada, no ato da respectiva licença, de acordo com o ANEXO II desta Lei.
Art. 219. A sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Administração Tributaria Municipal apreenderá e removerá para depósito municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 220. A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandilhos.
Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas.
Art. 221. A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.
Art. 222. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.
Art. 223. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção o anunciante da publicidade e o proprietário do imóvel em que ela for veiculada.
Art. 224. Respondem pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade, desde que a tenham autorizado.
Art. 225. O requerimento para a licença deverá conter as descrições das características do meio de publicidade, de acordo com os regulamentos e instruções específicos.
Art. 226. Quando o local em que se colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.
Art. 227. Deverá constar dos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número da autorização, fornecido pela repartição competente.
Art. 228. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta e obedecer ao disposto nas normas municipais quanto a costumes.
Parágrafo único. O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 229. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:
I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:
a) alimentos;
b) animais vivos;
c) sangue e hemoderivados;
II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:
a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
e) creches e estabelecimentos congêneres;
f) academias de ginástica e congêneres;
g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
i) institutos de estética, beleza e congêneres;
j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.
§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.
§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.
Art. 230. A fiscalização sanitária será exercida nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE E DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 231. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada mediante a aplicação dos valores constantes do ANEXO II desta Lei e de acordo com os estabelecimentos, atividades e produtos:
Art. 232. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 233. A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóveis, em razão de obras públicas.
Art. 234. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.
Art. 235. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.
Parágrafo Único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive

prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.
Art. 236. O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria.
Art. 237. Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:
I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
III - forma e prazo de pagamento.
Art. 238. A Contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII
CONTRIBUIÇÃO DE ILIMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 239. Fica instituída no Município de Maués a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.
Parágrafo único. Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Art. 240. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Maués, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no Município de Maués.
§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 241. A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:
I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;
II - com a localização dos imóveis não-edificados.
Parágrafo único. A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 242. A base de cálculo mensal da COSIP, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela do ANEXO II.
Art. 243. O lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no Município de Maués.
§ 1º. O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município de Maués, do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.
§ 2º. O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da COSIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.
Art. 244. O lançamento e a cobrança da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Art. 245. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência.
§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição em imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 2º. no imóvel em que não exista ligação regular e particular de energia elétrica o montante não pago será inscrito em divida ativa juntamente com o IPTU inadimplido.
§ 3º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246. As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.
Parágrafo único. Aos órgãos referidos no **caput** deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária".
Art. 247. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º. O disposto nos incisos do **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
Art. 248. Mediante intimação escrita, deverão prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer um dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.
Art. 249. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:
I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrição na divida ativa da Fazenda Pública municipal;
III - parcelamento ou moratória.
§ 4º. A Administração Tributária do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
Art. 250. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata o **caput** deste artigo.
Art. 251. A autoridade administrativa tributária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.
Parágrafo único. Os termos a que se refere o **caput** deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, entregar-se-á uma cópia à pessoa sujeita à fiscalização, devidamente autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 252. Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.
Art. 253 A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
§ 1º. A presunção a que se refere o **caput** deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.
§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
Art. 254. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade fazendária, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
IV - a data da inscrição;
V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.
§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa (**CDA**) conterá, além dos requisitos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos da cobrança.
§ 4º. O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Tributária, através de sistemas de processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Código.
Art. 255. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:
I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos competentes da Administração Tributária;
II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais.
§ 2º. Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.
§ 3º. O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no § 1º deste artigo, tornará sem efeito o parcelamento concedido.
§ 4º. As duas modalidades de cobrança a que se referem os incisos do **caput** deste artigo são independentes uma da outra.
§ 5º. O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, pelo menos um ano antes que ocorra a prescrição do crédito tributário respectivo.
§ 6º. Dentro de noventa dias do encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.
§ 7º. Os créditos inscritos em dívida ativa que, somados por contribuinte, forem inferiores a 100 UFRM, serão cobrados exaustivamente na via administrativa, até o efetivo pagamento.
Art. 256. Os débitos tributários de exercícios anteriores, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.
§ 1º. O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior à 20,00 UFRM, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.
§ 2º. Ao ser concedido o parcelamento acrescer-se-á ao débito juros de mora simples computados à razão de 1,00 % ao mês.
§ 3º. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencido todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.

Art. 257. Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 258. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão será fornecida no prazo de dez dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 259. Havendo débito em aberto relativamente ao tributo do qual se deseja a expedição de certidão negativa, o pedido será indeferido e arquivado, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 260. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 261. Para fins de aprovação de projetos de arruamento, loteamento, construção, concessão de serviços e apresentação de proposta de licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 262. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 263. A Certidão Negativa poderá ser emitida, a critério do Secretário de Administração e Finanças, para contribuinte que estiver sob os benefícios do artigo 256 desta Lei, desde que assegurado ao Município garantia real para a cobrança do débito.

Art. 264. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias, exceto os do previsto no disposto do artigo 256 desta Lei que será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 265. O procedimento tributário terá início com:

I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código:

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - notificação para a apresentação de documentos e livros;

V - notificação para regularização de situação cadastral junto ao fisco.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 266. Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes elementos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 267. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recebimento no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, no termo do prazo contado da data da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei.

Art. 268. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária.

SEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 269. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A apreensão a que se refere o **caput** deste artigo pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 270. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 266 deste Código.

Art. 271. A restituição de documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 272. Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º. O sujeito passivo ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma do disposto no **caput** deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º. Julgados procedentes a impugnação ou o recurso, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de impugnação ou recurso apresentado sem o respectivo depósito, julgado improcedente, será concedido novo prazo para o pagamento, de trinta dias contados do despacho da decisão.
Art. 273. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
Parágrafo único. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO V
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 274. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no respectivo Cadastro e o endereço para intimação;
III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI - o objetivo visado.
§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
§ 3º. Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei.
Art. 275. A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.
Parágrafo único. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira.
Art. 276. Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa tributária de primeira instância proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo as questões debatidas, pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.
Art. 277. É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

SEÇÃO VI
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 278. Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.
§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.
§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.
§ 3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
§ 4º. Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.
§ 5º. Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei, por parte do sujeito passivo, e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até vinte e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado.
Art. 279. A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:
I - três representantes do Município de Maués -AM:
a) o Secretário de Finanças;
b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
c) um Chefe do Departamento de Tributação.
II - três representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:
a) Associação Comercial de Maués;
b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção do Estado do Amazonas;
c) Sindicato dos Contabilistas do Amazonas.
§ 1º. Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.
§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes de listas tríplices fornecidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento.
§ 3º. Os representantes do Município de Maués -AM, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes do quadro funcional previsto no inciso I deste artigo.
§ 4º. Os membros da Junta de Recursos Fiscais, constantes do inciso II deste artigo, poderão ser remunerados mediante pagamento de *jetons*, limitados a, no máximo, seis por ano, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento, não podendo cada *jeton* ser de valor superior a sete por cento do subsídio pago a secretário municipal.
Art. 280. A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.
Art. 281. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado.
Parágrafo único. Em se tratando de representante do Município, a perda do mandato por esta razão constituirá falta no cumprimento de dever e será anotada na ficha funcional.
Art. 282. O local e o horário das reuniões da Junta de Recursos Fiscais, bem como o funcionamento e a ordem dos trabalhos, serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal designará um servidor da Administração Tributária para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, bem como destinará um local adequado para o seu perfeito funcionamento.
Art. 283. À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa Tributária, observados os prazos e demais normas previstas.
Art. 284. A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, a decisão caberá ao Presidente.
Art. 285. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
§ 1º. O relator deverá devolver, no prazo de trinta dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo,

contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.
§ 3º. Ficará destituído da função de membro da Junta de Recursos Fiscais o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo por motivo justificado ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta dias, em se tratando de processo complexo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
§ 4º. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.
§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.
Art. 286. A Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.
Art. 287. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
Art. 288. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante o período de quinze minutos, se requerida na petição de recurso.
Art. 289. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito dias após o julgamento e, se ele for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais, cujo voto tenha sido vencedor.
§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.
§ 2º. Das conclusões constantes do acórdão, será intimado o recorrente para os efeitos legais.
Art. 290. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de até cinco dias após o conhecimento do acórdão.
Parágrafo único. Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta de Recursos Fiscais for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.
Art. 291. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento pela Junta.
Art. 292. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará organizar, pela Secretaria, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:
I - data de entrada no protocolo da Junta;
II - data do julgamento em Primeira Instância;
III - maior valor, se coincidirem os elementos a que se referem os incisos anteriores.
Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.
Art. 293. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.
Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e as peças que lhe disserem respeito.
Art. 294. Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.
Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.
Art. 295. A Junta de Recursos Fiscais poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:
I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificadas no processo, na instância anterior;
II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 296. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito do fisco.
§ 1º. Será responsável, igualmente, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou que versem sobre consultas ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
§ 3º. Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.
Art. 297. Nos casos do artigo anterior, aos responsáveis será aplicada multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.
§ 1º. A pena prevista no **caput** deste artigo será imposta pelo responsável pela Administração Tributária por despacho no processo administrativo que apurar as responsabilidades do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a dez por cento de sua remuneração mensal, o responsável pela Administração Tributária determinará o recolhimento parcelado, de modo que não seja recolhida, de uma só vez, importância excedente àquele limite.

Art. 298. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que resultar em não pagamento do tributo em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
Parágrafo único. Não será, também, da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 299. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos do regulamento, o responsável pela Administração Tributária, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 300. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que protocolada antes a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
Art. 301. A consulta será dirigida ao responsável pela Administração Tributária Municipal, o qual designará um relator, e este, em conjunto com o corpo técnico do setor, elaborará a resposta.
§ 1º. A consulta deverá ser apresentada com a redação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais aplicáveis, e instruída, se necessário, com documentos.
§ 2º. Não será recebida consulta:
I - sobre norma tributária em tese;
II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;
IV - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.
§ 3º. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.
§ 4º. Antes do responsável pela Administração Tributária homologar a resposta da consulta, a Assessoria Jurídica deverá manifestar-se a seu respeito.
Art. 302. Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.
Art. 303. O disposto no artigo anterior não se aplica a consultas:
I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;
III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.
Art. 304. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
Art. 305. A autoridade administrativa tributária dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação.
Art. 306. O responsável pela Administração Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.
Art. 307. A resposta à consulta é de responsabilidade da Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VII
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS PEQUENAS EMPRESAS

Art. 308. O Município de Maués estabelece tratamento diferenciado e favorecido as pequenas empresas de conformidade com a orientação definida pela Constituição Federal, arts. 170 e 179, adequando a legislação tributária municipal a legislação nacional.
Art. 309. As pequenas empresas que aderirem as disposições da Lei Complementar n° 123/2006, gozarão de um tratamento diferenciado e favorecido em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observados as orientações da Legislação Tributária Aplicável.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 310. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a 0,50 UFM.
§ l.°. se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.
§ 2.°. Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.
Art. 311. Os contribuintes que estiverem em débitos para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.
Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.
Art. 312. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:
I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;
II - transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio coma consequente extinção do crédito tributário.
III - conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendida as condições estipuladas no art. 172, da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
IV - parcelar o recolhimento do crédito tributário nas condições que estabelecer,
V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;
VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária (se for o caso) e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições.
Art. 313. Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos pelo Executivo.
§1.° - Afixação dos preços será feita com base:
I - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
II - nos preços de mercado, para os demais serviços.
§ 2.° - Aplicam-se aos preços as normas da presente Lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.
Art. 314. A Unidade Fiscal do Município UFM, que em 2020 terá o valor de R$ 55,46 servirá para determinar a base de cálculo para cobrança de tributos, taxas e penalidades nos casos de sua aplicação específica e será atualizada anualmente pelo índice oficial do governo federal / IPC-A.
Art. 315. O Executivo municipal expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.
§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel e pleno cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração Tributária.
§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.
§ 3º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.
Art. 316. Revogadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 2018, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 10 de janeiro de 2020.

Maués-AM, 23 de dezembro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:5F6A399F

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO A CARTA CONTRATO Nº 002/2019

CONTRATANTE:SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP,CNPJ nº 07.420.899/0001-40, sediada na cidade de Vitória/ES, à **Rua Aleixo Netto, nº 322, Salas 108 e 109** – Bairro Santa Lúcia – Vitória/ES - CEP: 29.056-250.

DO OBJETO DO CONTRATO:O presente Termo Aditivo tem por objeto osServiços contínuos de **Licença de uso, suporte e manutenção do Sistema de Faturamento e Cobrança**, de acordo com as especificações constantes na **Carta Convite nº 003/2018**, que gerou a **Carta Contrato nº 002/2019.**

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:O prazo de Vigência do presente contrato será de **12 (doze) meses, contar a partir de 04 de janeiro de 2020.**

DO VALOR: O valor global desta contratação é de**R$19.788,00 (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Secretária:03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.
Dotação Orçamentária:17.512.0102.2.046 – Manut. e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos:50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 23 de dezembro de 2019.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/MAUÉS
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:29F37FED

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR A CARTA CONTRATO Nº 006/2019

CONTRATANTE:SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,CNPJ n.º 04.587.036/0001-74 e a empresa**MAP FERREIRA-ME,** inscrita no CNPJ/MF sob nº **16.577.279/0001-00,** estabelecida na **Rua Engenheiro Manoel Barroso, nº 123 – Ramalho Júnior, CEP: 69.190-000 – Maués/AM**.

DO OBJETO:O presente **Termo Aditivo** tem por objeto o**Serviço de Gráfica e Malharia**, de acordo com as especificações constantes no **1º TERMO ADITIVO DE VALOR A CARTA CONTRATO Nº 006/2019**, **CARTA CONVITE Nº 001/2019** e com base nos valores unitários e globais constantes na proposta de preços vencedora.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA:O prazo de Vigência do presente Termo Aditivo será de 01 (um) mês.

DO VALOR: O valor global deste aditivo é de**R$ 10.312,00 (dez mil, trezentos doze reais)**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Secretária:03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.
Dotação Orçamentária:17.512.0102.2.046 – Manut. e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos:50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 10 de dezembro de 2019.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE de Maués
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:C96B49DB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 464 - SEGOV, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concede gratificação, ao servidor que menciona, a título de GTIDE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO,**ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX e XIII, e conforme a Lei Municipal nº 241/2009/PMNA, de 9 de abril de 2013,

RESOLVE:

I - Conceder à senhora **GEORGIA MARIA MENDES JORGE**, portadora do CPF nº 642.711.452-20, o percentual de **50% (cinquenta por cento)** sobre seu vencimento a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE), conforme o art. 148, da Lei Municipal nº 241/2009, de 9 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão).

II - Esta **Portaria** entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01 de Dezembro de 2019**, revogados as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 26 de Dezembro de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:3CFDFF11

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 070, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre Luto Oficial no Município de Novo Airão e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Novo Airão;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **Decretado** Luto Oficial de 03 (três) dias em todo território do Município de Novo Airão, em sinal de pesar pelo falecimento da Senhora **INARA FERREIRA NETO,** ocorrido no dia 25 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - O Luto Oficial é decretado como forma de reconhecimento do Poder Publico Municipal, e da Sociedade, pelo Brilhante trabalho que desenvolveu em nossa cidade, como Funcionária Publica e como Cidadã.

Art. 3º - Este Decreto passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, Estado do Amazonas, em 25 de Dezembro de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:31D384EB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 071, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2019.

Decreta Ponto Facultativo nos dias 26 e 27 de dezembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Novo Airão;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **Decretado** Ponto Facultativo nos dias 26 e 27 quinta e sexta-feira do mês de dezembro de 2019, em todo território do Município de Novo Airão, em virtude do Luto Oficial Decretado pelo falecimento da Senhora **INARA FERREIRA NETO,** ocorrido no dia 25 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nos órgãos cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas, serviços essenciais ou por motivo de interesse público.

Art. 3º - Este Decreto passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, Estado do Amazonas, em 25 de Dezembro de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:06174666

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE ADIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 047/2019 - CPL

A Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que está adiando o presente certame, que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada, para realização de Consultas Médicas e Procedimentos Cirúrgicos de Média e Alta Complexidade, nas Especialidades de Cirurgia Geral, Anestesia, Urologia e Ginecologia, para atender as necessidades do município de Novo Aripuanã/AM, de acordo com o termo de referência, o qual em razão de conveniência da administração será marcada uma nova data a ser divulgada via publicação em diário oficial.

Novo Aripuanã (AM), 26 de dezembro de 2019.

EDON DE MESQUITA MACHADO
Presidente da CPL

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:0054EE0F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO SUSPENDE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS NO PERÍODO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 A 31 DE JANEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 063/2019 – PGMP

SUSPENDE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS NO PERÍODO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 A 31 DE JANEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o final do exercício e fechamento do Balanço contábil/financeiro e patrimonial de 2019, e o início do exercício de 2020 e as providências que devem ser tomadas no âmbito interno desta Administração;

CONSIDERANDO a prerrogativa legal do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica do Município de Parintins;

DECRETA:

Art. 1º - Fica SUSPENSO o atendimento ao público pela Prefeitura Municipal de Parintins, no período de 26 de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, sendo: Gabinete do Prefeito, Secretarias, Controladoria, Coordenadorias e Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Constituem-se exceções ao presente Decreto, os órgãos essenciais ao atendimento público como: Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadoria de Terras, Cadastro e Arrecadação e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 23 de dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador:9A526359

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 071/2019-PMP, Registro de Preços 059/2019-PMP, do tipo “Menor Preço Por Item”, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n° 3.931/2001, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/07 e 021/07, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Data da Sessão Pública: 10/01/2020, às 09:00 (nove) horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. Objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção de impressos gráficos para atender o Fundo Municipal de Saúde”. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 23 de dezembro de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:55E58AD7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Parintins-Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial 072/2019-CML/PMP, “tipo menor preço por item”, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07, Lei Complementar 123/2006 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Abertura de sessão pública: 13/01/2020, às 10:00 (dez) horas, na Rua das Ametistas nº 12, Conjunto Manauense, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus –AM. Objeto: “Aquisição de veículos 0KM tipo furgão adaptado para ambulância tipo "A" para atender o Fundo Municipal de Saúde”. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 23 de dezembro de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:57D5FE2E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Parintins-Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial 073/2019-CML/PMP, "tipo menor preço por item", nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07, Lei Complementar 123/2006 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Abertura de sessão pública: 13/01/2020, às 14:00 (quatorze) horas, na Rua das Ametistas nº 12, Conjunto Manauense, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus -AM. Objeto: "Aquisição de trator agrícola de pneus e implementos". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 23 de dezembro de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:4FB8FEF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 009/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Sr. ÁLVARO BENTES CERDEIRA, do cargo de Diretor Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte, a contar desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 17 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:435EDC23

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 010/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o pedido de exoneração do Diretor Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte, Sr. Álvaro Bentes Cerdeira, no dia 17.10.2019,

CONSIDERANDO que a nomeação do Diretor Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte depende de aprovação do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 72, §2º da Lei Municipal nº 001/2004-CMP,

CONSIDERANDO que o período de recesso do Poder Legislativo Municipal iniciou 17.12.19 e terá seu término em 20.02.2020,

CONSIDERANDO que a Empresa Municipal de Trânsito e Transporte é órgão de grande importância no ordenamento do trânsito municipal e não pode executar suas ações regulares sem a existência de Diretor Presidente nomeado,

CONSIDERANDO que é de extremo interesse da Administração Pública Municipal a manutenção da ordem e da segurança dos jurisdicionados, no que tange ao conhecimento das orientações, normas e legislações no tráfego de pedestres e demais veículos, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações extravagantes,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Servidor DIEGO LEITÃO MASCARENHAS, Subsecretário Municipal de Administração para atuar interinamente como Diretor Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte, a contar desta data.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 23 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:AC6A9158

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública que a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 064/2019-PMP, Registro de Preços 053/2019-PMP, do tipo "Menor Preço Por Item ", objetivando o "Registro de Preços para eventual aquisição de veículos utilitários e de passageiros 0Km para atender as necessidades da administração municipal", realizada no dia 26/12/2019, às 9:00 (nove) horas, foi declarada DESERTA.

Parintins/AM, 26 de dezembro de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:C4C18FCC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 159/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I - CONCEDER ao Sr. DAVID DE SOUZA NOGUEIRA, servidor efetivo público municipal – Assistente Técnico Administrativo - Nível I – Portaria nº 143/2007 - PGMP, LICENÇA PRÊMIO, por 06 (seis) meses, com direito a vencimento ou remuneração, a iniciar-se dia 02 de Dezembro de 2019 e término dia 31 de Maio de 2020.

II - A Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal para efetivar a Licença ora concedida, registra no livro competente e ficha funcional para os fins de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:A4B68528

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 160/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Sr. JOZENALDO LOPES NASCIMENTO, do cargo de Gestor de Operação, do Gabinete Civil, a contar de 30 de Novembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:FBBCB385

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 161/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Sr. FRANCINILDO DA SILVA GOMES, para o cargo de Assessor Administrativo I, junto a Secretaria Municipal de Cultura, a contar desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:89B56AFE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 162/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Sr. BENJAMIN MIGUEL CORREA NETO, para o cargo de Assessor Administrativo I, junto a Secretaria Municipal de Comunicação Social, a contar desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:11AFE0E4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 163/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra. JOVELINA DE SOUZA CARDOSO, para o cargo de Gerente de Proteção Básica, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a contar desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:BB873013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 164/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra. AUGUSTA FERREIRA PAULAIN, para o cargo de Coordenadora do CREAS, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a contar desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:AE672102

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 165/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sra. FRANCILENE SOARES DE SOUZA, do cargo de Assessor Administrativo II, da Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento, a contar 19 de Novembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 02 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:D74F7B34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 166/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sr. LEAUFRAN DE SOUZA BARBOSA, do cargo de Assessor Técnico I, do Gabinete do Prefeito Municipal, a contar 02 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:B65D50EA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 167/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sr. JOZENALDO LOPES NASCIMENTO, para o cargo de Assessor Técnico I, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, a contar 02 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:821BCCCB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 168/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sr. HELYANDRO NELSON TAVARES FREITAS, para o cargo de Secretario da Junta do Serviço Militar, junto ao Gabinete Civil Municipal, a contar 02 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:0624A9E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 169/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sr. MANOEL ANTONIO DE SOUZA MARIALVA, para o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, junto a Procuradoria Geral Municipal, a contar 02 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:1BB5E3BD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 170/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I - CONCEDER ao Sr. LEOPOLDO MENDONÇA DE SOUZA, servidor efetivo público municipal – Fiscal Municipal - Nível I – Portaria nº 483/2010 - PGMP, LICENÇA PRÊMIO, por 03 (três) meses, com direito a vencimento ou remuneração, a iniciar-se dia 02 de Dezembro de 2019 e término dia 29 de Fevereiro de 2020.

II - A Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal para efetivar a Licença ora concedida, registra no livro competente e ficha funcional para os fins de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:AF36E0D6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 171/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I - CONCEDER a Sra. JAIRES COSTA DA SILVA, servidora efetiva pública municipal – Assistente Técnico Administrativo - Nível I – Portaria nº 123/2007 - PGMP, LICENÇA PRÊMIO, por 06 (seis) meses, com direito a vencimento ou remuneração, a iniciar-se dia 02 de Dezembro de 2019 e término dia 31 de Maio de 2020.

II - A Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal para efetivar a Licença ora concedida, registra no livro competente e ficha funcional para os fins de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:F48C3B43

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 172/2019 – CMRH/SEMAD

O Cidadão **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I - CONCEDER a Sra. LADY ADRIANA MATOS LIMA, servidora efetiva pública municipal – Assistente Técnico Administrativo - Nível II – Portaria nº 085/2007 - PGMP, LICENÇA PRÊMIO, por 03 (três) meses, com direito a vencimento ou remuneração, a iniciar-se dia 04 de Dezembro de 2019 e término dia 04 de Março de 2020.

II - A Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal para efetivar a Licença ora concedida, registra no livro competente e ficha funcional para os fins de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Parintins, 16 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina Batista Bulcão
Código Identificador:DB802AED

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, de acordo com o que lhes confere os incisos II e IV do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO, que no dia 31 de dezembro de 2019, terça-feira, é véspera de feriado,

CONSIDERANDO**,** que no dia 01 de janeiro de 2020, é Feriado Nacional onde comemora-se o Ano Novo,

D E C R E T O

Art. 1º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO**, o dia 31 de dezembro de 2019, terça-feira, nesta Casa Legislativa.

Art. 2º. Determinar que o expediente retorne à sua normalidade no dia 02 de janeiro de 2019, quinta-feira.

Art. 3º. A Diretoria Geral e o Setor de Recursos Humanos ficarão incumbidos de tomar as providências para o cumprimento deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2019.

JONAS CASTRO RIBEIRO
Presidente

Publicado por:
Rayane Santarem Mendonça
Código Identificador:910D1C6F

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 797/2019-GP

PORTARIA Nº 797/2019-GP

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 23 e 29, Inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo, combinado com o Art. 10, Inciso XXXII, da Resolução nº 12 de 18/10/2013, que trata do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONSIDERANDO o Art. 2º, da Lei Municipal nº. 798, de 09 de Julho de 2018, que trata das Comissões Permanentes e Pregoeiros, desta Câmara Municipal.

R E S O L V E

Art. 1º. SUBSTITUIR – o senhor **CAIO SAMIR WANDERLEY LASMAR** pelo senhor **JOELSON RUIZ CASTRO,** presidente da **Comissão Municipal de Licitação,** servidora desta Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, a partir de 11 de Dezembro de 2019.

Art. 2º. DETERMINAR - que a Comissão Municipal de Licitação desta Câmara Municipal seja composta pelos seguintes servidores:

JOELSON RUIZ CASTRO - Presidente
GREYCE CLAUDIA CABRAL DE SOUZA - Secretária
ELIANE NEVES FALCÃO – Membro
MARIA ELINELDA SAMPAIO GOMES – Membro
SUANNE CELIA PEREIRA SOUZA - Pregoeira

Art. 3º. DETERMINAR aos Membros da Comissão Municipal de Licitação, como forma de incentivo para a realização dos trabalhos, o pagamento de gratificação pela participação em comissão:

ao **Presidente e** ao **Pregoeiro**, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais);
ao **Secretário**, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)
aos **Membros**, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º. DETERMINAR que a Divisão de Recursos Humanos da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal tome as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, em 11 de Dezembro de 2019.

JONAS CASTRO RIBEIRO
Presidente

Publicado por:
Greyce Claudia Cabral de Souza
Código Identificador:166DA7D1

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2019

Ratifico a Dispensa de Licitação, nos auto do Processo Administrativo nº 4.638/2019 – SEMISP, com fundamento no artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação de empresa **MARCOFERRO CONSTRUTORA LTDA**, inscrito no CNPJ, sob o nº 14.221.295/0001-30, situada na Rua Matupiris, n° 80, Bairro Santa Etelvina, Manaus/AM, para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública nas áreas urbanas e rurais do município de presidente figueiredo/am, com valor total de **R$ 215.284,00 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais)**, tendo em vista o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Infrastrutura e Serviços Públicos que sejam adotados os procedimentos necessários a contratação acima mencionada.

ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:16663CE6

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ERRATA AO EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 032/2019

No Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n° 032/2019 da empresa A S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL – LTDA, publicado no dia 03 de dezembro de 2019, na edição 2499:

Onde se lê:
VALOR: R$ 632.021,60 (seiscentos e trinta e dois mil, vinte e um reais, sessenta centavos)
DOTAÇÃO: As despesas orçamentária da execução deste contrato correrá à conta do Orçamento de 2019: SEMED - Projeto Atividade: 12.361.0062.2023 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - FUNDAMENTAL, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 11 – Fundeb 40%. SEMED - Projeto Atividade: 12.365.0070.2030 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - INFANTIL, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 11 – Fundeb 40%. SEMADA - Projeto Atividade: 20.122.0011.2037 – Manut.da Sec.Municipal de Abastecimento e Desenv. Agric.Aquil e Pesqueiro, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS UMHENF - Projeto Atividade: 10.302.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS EACS - Projeto Atividade: 10.301.0052.2051 – Manutenção do Programa de Atenção Básica a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMMAS - Projeto Atividade: 15.541.0111.2014 – Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMOPI - Projeto Atividade: 04.121.0011.2010 – Manutenção da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Integração, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMGOV - Projeto Atividade: 04.122.0011.2002 – Manutencao e Funcionamento da Secretaria Municipal de Governo, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2012 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistencia Social e Cidadania, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios

Leia-se:
VALOR: R$ 695.595,96 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais, noventa e seis centavos)
DOTAÇÃO: As despesas orçamentária da execução deste contrato correrá à conta do Orçamento de 2019: SEMED - Projeto Atividade: 12.361.0062.2023 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - FUNDAMENTAL, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMED - Projeto Atividade: 12.365.0070.2030 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - INFANTIL, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMED - Projeto Atividade: 12.362.0064.2026 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - MÉDIO, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMED - Projeto Atividade: 12.364.0068.2027 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar - SUPERIOR, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMISP - Projeto Atividade: 15.452.0011.2041 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos proprios. SEMADA - Projeto Atividade: 20.122.0011.2037 – Manut.da Sec.Municipal de Abastecimento e Desenv. Agric.Aquil e Pesqueiro, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS UMHENF - Projeto Atividade: 10.302.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMMAS - Projeto Atividade: 15.541.0111.2014 – Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMGOV - Projeto Atividade: 04.122.0011.2002 – Manutencao e Funcionamento da Secretaria Municipal de Governo, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios

SILVIA MICHELE M. B. MOURA
Presidente da CML/PMPF

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:A32E98A8

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 6° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 032/2019

ESPÉCIE: ADITIVO DE VALOR
DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2019
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e a empresa A S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL – LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO: GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
VALOR: R$ 164.997,68 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais, sessenta e oito centavos)
DOTAÇÃO: As despesas orçamentária da execução deste contrato correrá à conta do Orçamento de 2019: SEMISP - Projeto Atividade: 15.452.0011.2041 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMADA - Projeto Atividade: 20.122.0011.2037 – Manut.da Sec.Municipal de Abastecimento e Desenv. Agric.Aquil e Pesqueiro, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS UMHENF - Projeto Atividade: 10.302.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, Natureza de Despesa: 339030 – Material

de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS ENDEMIAS - Projeto Atividade: 10.304.0052.2056 – Manutenção do Programa de Vigilancia em Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMS EACS - Projeto Atividade: 10.301.0052.2051 – Manutenção do Programa de Atenção Básica a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMMAS - Projeto Atividade: 15.541.0111.2014 – Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMGOV - Projeto Atividade: 04.122.0011.2002 – Manutencao e Funcionamento da Secretaria Municipal de Governo, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios. SEMOPI - Projeto Atividade: 04.121.0011.2010 – Manutenção da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Integração, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Próprios.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:74275B4A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO 018A/2017

ESPÉCIE: ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2019
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE e a empresa *A. J. DE ARAÚJO COSTA EIRELI*
OBJETO: LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS SEMI UTIS MÓVEIS
PRAZO: 07 (sete) meses

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:F6641EF8

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 045/2019

ESPÉCIE: ADITIVO DE SUPRESSÃO
DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2019
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa FRANCISCA SALES DE SA EIRELI-EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
VALOR SUPRESSÃO: R$ 191.893,40 (cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa e três reais, quarenta centavos).

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:03DFB62A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 047/2019

ESPÉCIE: ADITIVO DE SUPRESSÃO
DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2019
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa RIO SOLIMOES NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA-EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
VALOR SUPRESSÃO: R$ 53.165,41 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais, quarenta e um centavos).

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:B5E2ADD6

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 048/2019

ESPÉCIE: ADITIVO DE SUPRESSÃO
DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2019
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa E L P TRANSPORTES LTDA-ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
VALOR SUPRESSÃO: R$ 66.255,99 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, noventa e nove centavos).

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:5F6B9C38

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 073/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019

Espécie: Contrato firmado em **23/12/2019**; Prazo: **60 (sessenta) meses**; Contratantes: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a empresa **BANCO BRADESCO S.A**; Objeto: "**CONTRATO PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO DIA DA ASSINATURA DO CONTRATO E ORDEM DE SERVIÇOS, A GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, ASSIM COMO A EXPLORAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES MUNICIPAIS E PAGAMENTO DE FORNECEDORES**". Valor Global: **R$ 700.010,00 (Setecentos mil e dez reais);** Modalidade de Licitação: **PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2019** – CPL;

Rio Preto da Eva/AM, 23 de dezembro de 2019.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:8590FF30

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO CMAS Nº 016, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação dos Demonstrativos da Gestão PBF e Gestão SUAS da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Santa Isabel do Rio Negro/AM-CMAS/SIRN, em reunião ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2019, conforme suas atribuições previstas na lei Municipal 030/95, alterada pela Lei 098/02,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar os Demonstrativos da Gestão PBF e Gestão SUAS, referente ao ano 2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Isabel do Rio Negro-AM, 18 de dezembro de 2019.

PAULO BENTES FERREIRA NETO
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS/SIRN

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:A5E8410B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº222 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o que dispõe o artigo 122, da Lei Municipal nº 096, de 18 de setembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** Licença Prêmio ao servidor PAULO CRUZ DOS SANTOS**,** do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de PROFESSOR, matrícula nº C.183.19A relativo ao exercício 1996/2019, a contar do dia 01/02/2019 a 30/04/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 26 de DEZEMBRO de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:3D096EB4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº223 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o que dispõe o artigo 122, da Lei Municipal nº 096, de 18 de setembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** Licença Prêmio ao servidor NIVALDO LIMA VASCONCELOS, do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de TECNICO AGRICOLA , matrícula nº C.153.16A, relativo ao exercício 2011/2016, a contar do dia 01/01/2020 a 01/04/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 26 de DEZEMBRO de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:2066E33D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº224 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o que dispõe o artigo 122, da Lei Municipal nº 096, de 18 de setembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** Licença Prêmio ao servidor ALBERTO BRAZÃO ALVES**,** do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de GUARDA MUNICIPAL, matrícula nºC.117.10A, relativo ao exercício 2006/2011, a contar do dia 01/01/2020 a 01/04/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 26 de DEZEMBRO de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:74FDEA44

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 221 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de licença maternidade a servidora vinculada na secretaria municipal de educação do município de Santa Isabel do Rio Negro e dá outras Providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO: O art. 79, inciso X da Lei Municipal nº 096, de 18 de setembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** à Senhora **AUXILIADORA MONTEIRO NOGUEIRA**, contratada da secretaria de educação, Licença Maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, amparada nos temos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal alterada pelo artigo 1º da Lei 11.770 – CF, no período 23/12/2019 a 23/04/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 26 de dezembro de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:3B40CD5C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO Nº 021/2019 – CARONA 001/2019

MODALIDADE: CARONA Nº 001/2019
ASSINATURA: 26 de dezembro de 2019
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO e a empresa C. C. N DE SENA TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
VALOR GLOBAL: R$ 540.249,00 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e nove reais).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, em 26 de dezembro de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Rony Marques de Alencar
Código Identificador:2E4174BC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2019 PREGÃO 006/2019 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS.

Termo de Adesão nº 001/2019
Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, inscrita no CNPJ nº: 04.194.239.0001-09.
Contratada: **C. C. N. DE SENA TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº **13.293.239/0001-49**, estabelecida à Rua Franco de Sá, nº 310, Sala 503, Ed. Atrium, bairro São Francisco – CEP: 69.079-210, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, neste ato representada pelo Sr. Carlos Eduardo Gonçalves portador do RG nº 2374157-0 e CPF nº 001.521.652-74;

Objeto: FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

Vigência: 12 meses

Valor: R$ 540.249,00 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e nove reais)

Santa Isabel do Rio Negro, 26 de dezembro de 2019.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Rony Marques de Alencar
Código Identificador:5D08AC06

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
LEI Nº 124 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Suicídio, com a finalidade de elaborar e de implantar a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

.
O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, com fundamento nos artigos 66 §1º e 8º da lei orgânica Municipal e artigo 90 §2º e 5º do Regimento Interno, faz saber que sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Municipal de Enfrentamento ao Suicídio, com a finalidade de elaborar e de implantar a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, bem como fica estabelecida a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º - São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos de suicídio, suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se:

I - Suicídio- é o ato intencional de matar a si mesmo;

II - Violência autoprovocada – a violência autoprovocada compreende ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios.

III - Tentativa de suicídio – tentativa recorrente e intencional de matar a si mesmo;
Ato de automutilação, com ou sem ideação suicida- comportamento intencional envolvendo agressão direta ao próprio corpo;

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá ser informado e receber a notificação.

§ 3º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Comitê instituído por esta Lei será composto por representantes, titular e suplente indicados pelos titulares dos órgãos e entidades abaixo relacionados:

I - Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
II - Distrito Sanitário Especial Indígena-DSEI ARN, DSEI -Y;
III - Secretaria Municipal de Educação- SEMED;
IV - Hospital de Guarnição- HGU;
V - Secretaria de Municipal de Assistência Social - SEMAS;
VI - Secretaria de Educação do Amazonas – SEDUC
VII - Conselho Municipal de Saúde- CMS.

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê Municipal de Enfretamento ao Suicídio os seguintes órgãos e entidades:

I - Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira;
II - Polícia Militar de São Gabriel da Cachoeira;
III - Conselho Municipal dos Diretos da Criança e Adolescentes-CMDCA;
IV - Conselho Tutelar;
V- Ministério Público;
VI - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
VII - Instituto Socioambiental – ISA;
VIII - Arquidiocese de São Gabriel da Cachoeira;
IX - Representantes de Igrejas;
X - 2ª BRIGADA de Infantaria e Selva Araribóia.
XI - Outras secretarias municipais (SEMJEL, SEMCUT, SEMATUR).
XII - Outras instituições que possam contribuir com o tema.

§ 2º As coordenações de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas das instituições, terão acento obrigatório neste Comitê.

§ 3º Poderão ser designados, pela Coordenação do Comitê, representantes de outros departamentos e órgãos da Secretária da Saúde, bem como outros profissionais com reconhecida participação na prevenção do suicídio.

§ 4º A Coordenação do Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades da administração pública, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, legalmente constituída, para participar das reuniões ou discussões de pautas e propostas específicas.

Art. 5º Compete ao Comitê:

I - Definir entre os membros titulares a Diretora do Comitê;
II - Aprovar seu regimento Interno;
III - Aprovar o Plano Municipal de Enfrentamento ao Suicídio;
IV - Buscar o aperfeiçoamento das ações de vigilância epidemiológica do registro do suicídio e das tentativas de suicídio;
V - Realizar capacitações de prevenção do suicídio de forma ampla para profissionais de saúde, educação, justiça, assistência social, entre outras áreas.
VI - Sensibilizar profissionais de saúde sobre a importância de notificar as tentativas de suicídio ocorridas no município;
VII - Articular e conduzir ações de Governo com vista à implantação das diretrizes e das estratégias de prevenção do suicídio, estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde;
VIII - Garantir a implantação das Diretrizes Nacionais para a Prevenção do Suicídio, instituídas na Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006, para a esfera estadual;
IX - Manter divulgação sobre o tema de prevenção do suicídio nas ações de comunicação durante todo o ano, com ênfase no mês de setembro.

Art. 6º A função de membro do Comitê será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 7º O Regimento Interno do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Suicídio será publicado por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em Leis.

Art. 9º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA garantir o funcionamento deste Comitê providenciando equipamentos necessários de informática, espaço físico para reuniões e divulgação de suas ações e campanhas.

PARAGRAFO ÚNICO – As ações e campanhas que trata este Art. Deverá ser construída em conjunto com a Coordenação de Saúde Mental da SEMSA.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 19 de dezembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIÓGENES
Presidente da Camâra

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:6B503BB2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
LEI NO 126 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a inclusão no Orçamento Anual, para atendimento das Emendas Impositivas na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, com fundamento nos artigos 66 §1º e 8º da lei orgânica Municipal e artigo 90 §2º e 5º do Regimento Interno, faz saber que sanciona e promulga a seguinte:

LEI:
Art. 1º A inclusão da Emenda Impositiva, para atendimento de Emendas Parlamentares da Câmara Municipal dos Vereadores de São Gabriel da Cachoeira – AM.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, haja vista, que a metade deste percentual, ou seja, 0,6% (seis décimos por cento) deverão ser destinadas a ações e serviços públicos de Saúde e Educação. Em conformidade com o disposto no Artigo 166, §9º da Emenda Constitucional Nº 86, de 17 de março de 2015.
§2° As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.
III - Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
IV - Se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.
§3° Após o prazo previsto no inciso IV do §2°, as programações orçamentárias previstas no §1° deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §1° deste artigo.
§4° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§5° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode a resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§6° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIECKSON WESLEN OTERO DIÓGENES
Presidente da Camara Municipal de SGC/AM

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:D6487FAB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
LEI NO 127 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

LEI No 127 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação da Semana do Aleitamento Materno, no Município de São Gabriel Cachoeira – AM e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, com fundamento nos artigos 66 §1º e 8º da lei orgânica Municipal e artigo 90 §2º e 5º do Regimento Interno, faz saber que sanciona e promulga a seguinte:

LEI:
Art. 1º Fica instituída no Município de São Gabriel da Cachoeira – AM, a "Semana do Aleitamento Materno" que deverá ocorrer na primeira semana de agosto, coincidindo com a Semana Mundial do Aleitamento Materno, que é comemorado do dia 1º a 07 de agosto;

Art. 2º O Poder Público Municipal, poderá promover campanhas de divulgação, com o intuito de informar, conscientizar, educar e esclarecer, as crianças, adolescentes e jovens sobre a importância do aleitamento materno;

Paragrafo único – A campanha que se refere o "*caput"* deste de artigo envolverá entidades representativas da sociedade civil organizada podendo ser desenvolvidas nas escolas da rede pública e particular do ensino do Município, e, outros espaços públicos,

mediante a realização de encontros, palestras, simpósio e distribuição de material com informação e orientação.

Art. 3º A semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário do município;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIECKSON WESLEN OTERO DIÓGENES
Presidente

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:FFDB4ABC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CARTA CONVITE Nº 01/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no ATA do certame do **Carta Convite nº 01/2019**, da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira;

CONSIDERANDO que o referido processo licitatório transcorreu de forma regular em obediência a legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 060/2019.

RESOLVE

HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através do Convite nº 01/2019, realizado pela Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira;

HOMOLOGAR a Empresa **P J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES CNPJ Nº** 17.748.444/0001-02 pelo valor global de **R$ 148.861,23 (Cento e Quarenta e Oito Mil oitocentos e Sessenta e Um Reais e Vinte e Três Centavos)**.

VALOR GLOBAL R$ 148.861,23 (Cento e Quarenta e Oito Mil oitocentos e Sessenta e Um Reais e Vinte e Três Centavos). Conforme Planilha constantes na Proposta de Preços da Empresa **P J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES CNPJ Nº** 17.748.444/0001-02 constante nos autos do processo**.**

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, 26 de dezembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:939AE6DB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE CONTRATO 026/2019

TERMO DE CONTRATO

CONTRATO CARTA CONVITE 026/2019.

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram, a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e a Empresa **PJ DE SOUZA EIRELLI - EPP**, na forma abaixo:

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2019, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, a empresa **PJ DE SOUZA EIRELLI - EPP**, daqui por diante denominada ***Contratada,*** pessoa jurídica de direito privado, com sede empresarial na Rua Machado de Assis, n. 24, Bairro Miguel Quirino, São Gabriel da Cachoeira/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 17.748.444/0001-02, neste ato representada por seu proprietário, Sr. **PEDRO JOSIMAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4385056 SSP/PE e CPF 436.550.923-34, em consequência do resultado da Licitação na modalidade de ***Carta Convite*** nº 01/2019, cuja homologação será publicada no diário oficial dos municípios do estado do amazonas e anexada ao presente procedimento, tendo em vista que consta do Processo Administrativo nº 804/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a realizar serviços de reforma e adequação do almoxarifado, bem como implantação de estrutura de acessibilidade na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM nas especificações e formas conforme anexo I deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contatadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: planilha descritiva de serviços da empresa vencedora do certame e termo de homologação da carta convite 01/2019 por ter sido a mais vantajosa para esta Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:
Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará a ***Contratada,*** o valor de R$ **148.861,23** (cento e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), o pagamento se dará mensalmente, conforme realização das etapas da obra descritas no cronograma físico financeiro, mediante apresentação de nota fiscal eletrônica acompanhada das certidões negativas do recibo e do atesto emitido pela autoridade competente bem como avaliação pelo profissional competente de cada etapa, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo quinto de cada mês, após a conclusão dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Pagamento somente será efetuado após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, pelo fiscal dos serviços legalmente designado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, discriminando os serviços realizados para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Am.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:
A ***Contratada*** fica obrigada a aceitar as mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério a Câmara municipal, se façam necessários no objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, podendo as supressões ultrapassar o limite estabelecido, a

consenso das partes, de acordo com o estabelecido pelo § 2º, inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648/98.

CLÁUSULA QUARTA:
Os preços propostos somente serão reajustados dentro das normas do Governo Federal sobre a matéria, ou quando ocorrerem motivos de força maior que desequilibrem a equação econômica e financeira do Contrato, situação que deverá ser apontada e comprovada pela ***Contratada***, para que a Câmara Municipal examine e decida pelo reajustamento excepcional fora do prazo acima estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 0002/0100, Elemento de Despesa 449051; Fonte de Recurso: da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:
A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo, até o dia 30 de junho de 2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:
Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:
Advertência;
Multa;
Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos;
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Púbica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressalvada a hipótese de força maior, a inexecução parcial ou total do objeto do contrato, nos prazos e condições fixados pela Câmara Municipal, sujeitará a ***Contratada*** à aplicação das seguintes multas:

• Multa diária de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de atraso assinalado pela Câmara Municipal para o início da execução dos serviços;
• Multa diária de 2% (dois por cento) do valor do contrato, por atraso do prazo para a realização dos serviços;
• Multa diária de 2% (dois por cento) do valor do contrato por descumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:
A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constitui motivos para rescisão contratual:

• O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;
• O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;
• A lentidão no cumprimento do contrato, levando a Câmara Municipal a comprovar a impossibilidade da execução do objeto contratado nos prazos e condições estabelecidos;
• O atraso injustificado do inicio da execução do contrato;
• A subcontratação total ou parcial da execução do contrato, a associação da ***Contratada*** com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica da ***Contratada,*** *que afete a boa execução contratual;*
• O desatendimento das determinações regulares do fiscal do contrato da Câmara Municipal, bem como dos seus superiores hierárquicos;
• A decretação de falência u instauração de insolvência da ***Contratada;***
• A dissolução da sociedade;
• A alteração social ou modificação de finalidade ou estrutura da ***Contratada***, que, a juízo da câmara Municipal, prejudique a execução do contrato;
• O protesto de título ou a emissão de cheque sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência da ***Contratada;***
• Razões de interesse público;
• O atraso superior a 30, dias consecutivos dos pagamentos devidos pela Câmara Municipal;
• A ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:
Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESONSABILIDADES DA CONTRATADA:
São as seguintes as obrigações e responsabilidades da ***Contratada:***

• Executar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste contrato, projeto básico e na sua proposta;
• Refazer, as suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem incorreções;
• Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a Câmara municipal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
• Responder pelas obrigações resultantes da legislação, fiscal, tributária, previdenciária e de acidentes do trabalho sobre o pessoal que utilizar nossos serviços, não cabendo a Câmara Municipal quaisquer ônus por tais encargos;
• Apresentar a Câmara Municipal, sempre prestado o serviço, documentos comprobatórios de regularidade com obrigações sociais e previdenciárias – INSS e FGTS, e CND´S das Fazendas Federal, Estadual e Municipal caso o prazo de validade daqueles apresentados para a habilitação já atenha expirado;
• A boa execução dos serviços objeto deste contrato, garantindo a utilização de matéria-prima e equipamentos adequados, dentro das condições padrões quanto aos critérios de qualidade respondendo por sua perfeição técnica, facultando-se, a Câmara Municipal, através de seus representantes, o acompanhamento dos trabalhos, na forma constante da Homologação que faz parte integrante deste Termo sem a necessidade de transcrição;
• Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
• Responsabilizar-se pela análise e estudo de todos os documentos fornecidos pela ***Contratante*** para o fornecimento do serviço, não se admitindo, em nenhuma hipótese alegação de ignorância, defeito ou insuficiência de tais documentos;
• Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigida, podendo a Câmara Municipal verificar, a qualquer tempo, a satisfação dessas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL:

É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:

• Exercer a fiscalização dos serviços especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Humanos ou por ela indicado;
• Efetuar os pagamentos dos serviços efetivamente realizados nas datas aprazadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA:

• A ***Contratada*** obriga-se, caso haja a necessidade de como garantia do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a adjudicação e homologação, bem como o encaminhamento da despesa e notificação formal da Tesouraria da Câmara Municipal, a recolher a importância de 5 (cinco por cento) do valor contratual, e em caso de prorrogação do contrato, a ***Contratada*** deverá manter esse percentual, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e garantia adicional se ocorrer o disposto no parágrafo 2º do artigo 48;

• Caução em dinheiro ou título da dívida pública;
• Seguro-Garantia;
• Fiança Bancária.

• A garantia contratual prestada pelo contatado será liberada ou restituída após o recebimento definitivo do contrato, objeto da licitação, mediante requerimento do interessado, caso não se configure nenhuma hipótese para a sua execução, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente;
• A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o "Termo de Contrato", no prazo estabelecido no subitem anterior, caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

12.4. Consideram-se como parte integrante do contrato, os termos da proposta vencedora e seus anexos, bem como os demais elementos concernentes a licitação, que serviram de base ao processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO:

A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***NELI MARIA CABRAL PIMENTEL***, Chefe do Setor de almoxarifado, a quem competirá, entre outras obrigações, anotar em registro próprio as ocorrências, lançar impugnações escritas ou verbais e determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados, assim como atestar as faturas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer serviço que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO CONTRATUAL:

As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.

Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 26 de dezembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO JOSIMAR DE SOUZA
Empresa Contratada

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:56158F54

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 075/2019

1. **ESPÉCIE E DATA**: 2º Termo Aditivo de Prazo celebrado em 26/12/2019 ao Contrato n° 075/2019, celebrado em 02/09/19.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **ALANK BATISTA VIANA - ME,** inscrito no **CNPJ** nº 19.911.286/0001-95, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Aditivo de Prazo para o serviço de **Reforma e Ampliação das Escolas Municipais nas Comunidades Baixa Funda, Cristo Rei, Igarapé Açu e Divino Espírito Santo do Rebojão, no Município de Silves.**

4. VALOR: Permanece Inalterado.

5. PRAZO: Fica aditivado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 29/12/2019 e encerrando-se em 12/02/2020.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 57, *§* 1º, II da Lei n° 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 004/2019.

Silves-AM, 26 de dezembro de 2019.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, em 26 de dezembro de 2019 – Ocetilha Andrade Neves

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:3363725F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 075/2019

1. **ESPÉCIE E DATA**: 1º Termo Aditivo de Valor celebrado em 16/12/2019 ao Contrato n° 075/2019, celebrado em 02/09/19.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **ALANK BATISTA VIANA - ME,** inscrito no **CNPJ** nº 19.911.286/0001-95, assinam o presente Termo Aditivo de Valor.

3. **OBJETO**: Aditivo de valor para o serviço de **Reforma e Ampliação das Escolas Municipais das Comunidades do Baixa Funda, Cristo Rei, Igarapé Açu e Divino Espírito Santo do Rebojão, no Município de Silves.**

4. VALOR: **R$ 50.880,04** (cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos).

5. PRAZO: Fica inalterado.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 57, § 1º, IV da Lei n° 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 004/2019.

Silves-AM, 23 de dezembro de 2019.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, em 16 de dezembro de 2019 – Ocetilha Andrade Neves

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:F65F0687

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 861/2019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Câmara Municipal de Tabatinga, definindo atribuições comuns e específicas dos órgãos de direção, assessoramento e coordenação de serviços, bem como regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão, e as gratificações de funções de confiança.
Parágrafo Único. A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tabatinga será dividida em dois níveis: um parlamentar e outro administrativo.
I - o nível parlamentar, denominado de Estrutura Parlamentar, corresponde aos agentes políticos, detentores de cargo eletivo, eleitos por mandatos transitórios, englobando a Presidência, a Mesa Diretora e Gabinetes Parlamentares;
II - o nível administrativo, denominado Estrutura Administrativa, corresponde aos agentes administrativos, servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão.
Art. 2.º A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal compõe-se de:
I - Órgão de Direção Superior:
a) Mesa Diretora (MD);
b) Presidência da Mesa Diretora (PMD).
II - órgãos de Direção:
a) Diretoria Geral (DIGE);
b) Procuradoria Geral Legislativa (PROGEL);
c) Controladoria Interna Legislativa (COINLE).
III - órgãos de Assessoramento Administrativo:
a) Assessoria Administrativa (AADM);
b) Assessoria Legislativa (ALEG).
IV - unidades de Assessoramento Parlamentar:
a) Gabinete da Presidência (GAPRE);
b) Assessoria da Mesa Diretora (AMED);
V - unidades de Coordenação de Serviços:
a) vinculadas à Diretoria Geral:
b) Coordenação de Licitações (COLI).

CAPÍTULO II
DA MESA DIRETORA
Art. 3.º A Mesa Diretora é o órgão diretivo máximo da Câmara Municipal, sendo composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.
Art. 4.º A Mesa Diretora tem suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabatinga.
Art. 5.º A Mesa Diretora e a Presidência terão à sua disposição assessoramento parlamentar e jurídico, com o objetivo de apoiá-los no exercício de suas atribuições legislativas, administrativas e regimentais, cujos quadros funcionais serão a eles diretamente subordinados.

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA
Art. 6.º O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, representa o Poder Legislativo Municipal em juízo ou fora dele, exercendo todas as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal da República, pela Constituição do Estado do Amazonas, pela Lei Orgânica do Município de Tabatinga e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.
Parágrafo Único. É de competência do Presidente da Câmara de Vereadores a Administração do Poder Legislativo Municipal, exercendo-a com auxílio permanente dos Diretores, Assessores e Chefes de Departamento ou Coordenadores de Serviços.
Art. 7.º Cabe ao Presidente da Câmara prover o regular e eficiente desempenho da Administração Legislativa, observados os princípios que norteiam a administração pública e a legislação em vigor.
Art. 8.º São de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal:
I - todos os atos inerentes ao processo legislativo, assim como respostas aos requerimentos formulados à Câmara Municipal;
II - assinatura de contratos, determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
III - ordenar as despesas da Câmara Municipal, assinatura de cheques ou ordens bancárias, juntamente com a pessoa encarregada deste fim, de acordo com os limites ou alçadas eventualmente previstos no Regimento Interno;
IV - apresentar ou colocar à disposição mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
V - decisão sobre sindicâncias e inquéritos administrativos;
VI - encaminhamento aos órgãos competentes, as prestações de contas exigidas em Lei;
VII - outorga de procurações com poderes especiais, quando necessárias, para representação da Câmara Municipal;
VIII - administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores, aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de agentes administrativos da Câmara Municipal, praticar quaisquer outros atos atinentes a área de gestão que não tenham sido atribuídos a outras autoridades por Lei;
IX - promulgar Decreto, Resolução ou Ato da Mesa Diretora, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
X - autorizar a admissão, contratação ou credenciamento de pessoal, em caráter temporário, na forma da legislação em vigor;
XI - supervisionar e fazer executar as atividades relativas à administração da Câmara Municipal;
XII - orientar e fazer executar as atividades relativas ao expediente, documentação, protocolo, arquivo, material, recrutamento, elaboração e execução de orçamento, contabilidade, prestação de contas, zeladoria e preservação dos móveis e instalações da Câmara de Vereadores;
XIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto desta.

SEÇÃO II
DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR
SUBSEÇÃO I
DA ASSESSORIA DA MESA DIRETORA
Art. 9.º A Assessoria da Mesa Diretora é unidade de assessoramento parlamentar, vinculada diretamente aos membros da Mesa Diretora, que tem por finalidade prestar apoio parlamentar aos trabalhos desenvolvidos pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário do Poder Legislativo Municipal, no desempenho de suas funções institucionais.
Art. 10. A Mesa Diretora, possuirá em seu quadro 01 (um) cargo de provimento em comissão, de Assessor da Mesa Diretora, por ato de

nomeação e livre escolha do Presidente, com as funções de promover a execução das atividades regimentais e parlamentares em apoio às atividades em plenário e o cumprimento de determinações dos integrantes da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO II
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O Gabinete da Presidência é o órgão de assessoramento parlamentar que tem por objetivo conceder suporte funcional ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício das funções, prerrogativas e responsabilidades atribuídas a este por lei e pelo Regimento Interno.

Art. 12. O Gabinete da Presidência terá em seu quadro, os cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Assessor Especial1 da Presidência e Assessor Especial2 da Presidência de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º Ao Chefe de Gabinete da Presidência compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, supervisionar o funcionamento do Gabinete, assessorar os trabalhos da Presidência nas questões administrativas da Casa, fazendo a ligação com as Diretorias e Gabinetes dos Vereadores, e fazer cumprir as determinações da Presidência em assuntos que lhe forem designados.

§ 2.º Ao Assessor Especial da Presidência1 compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, assessorar o recebimento, emissão e arquivamento de documentos, assessorar nos agendamentos dos compromissos oficiais e cumprir as determinações do Chefe de Gabinete quanto aos trabalhos internos no Gabinete.

§ 3.º Ao Assessor Especial da Presidência2 compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, assessorar no controle da agenda parlamentar, emitir relatórios mensais sobre os trabalhos desenvolvidos pela Presidência, auxiliar o Chefe de Gabinete nos trabalhos diários, cumprir as determinações do Chefe de Gabinete quanto aos trabalhos externos a serem realizados.

SUBSEÇÃO III
DO GABINETE PARLAMENTAR

Art. 12-A. O Gabinete Parlamentar é unidade de assessoramento da Edilidade, coordenado pelo vereador, tendo por finalidade prestar aos vereadores suporte no desenvolvimento de suas atividades parlamentares, que possuirá em seu quadro o cargo de provimento em comissão.

I – Cada Gabinete Parlamentar possuirá 01 (um) assessor-político parlamentar.

II – São atribuições do Assessor-político parlamentar.

a - Oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades político-parlamentares do vereador;

b – assessorar politicamente o vereador na realização de suas funções políticas;

c – desempenhar atividades de apoio ao trabalho parlamentar, que forem determinadas pelo vereador;

d – supervisionar as ações do gabinete parlamentar, relacionadas com o desempenho do mandado eletivo;

e – auxiliar o vereador em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;

f – prestar serviços legislativos e político-administrativos, apoio as atividades plenárias e de comissões legislativas ao vereador, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

g – assessorar diretamente o vereador na elaboração de projetos, indicações, proposições, emendas e demais atos inerentes ao processo legislativo;

h – assessorar nas atribuições fiscalizatórias dos vereadores;

i – controlar, encaminhar e acompanhar as demandas administrativas, legislativas e operacionais relacionadas diretamente ao respectivo gabinete.

Art. 12-B. Em razão do assessoramento político pessoal, compete aos vereadores a indicação para nomeação do Assessor-Politico Parlamentar e a solicitação de sua exoneração, ambos por ato do presidente da Mesa Diretora, em conformidade com as atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO
SEÇÃO I
DA DIRETORIA GERAL

Art. 13. A Diretoria Geral é o órgão de direção vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, tem por finalidade planejar, coordenar, organizar e supervisionar a execução dos serviços administrativos de assessorias e de apoio parlamentar da Câmara Municipal, de acordo com as deliberações do Presidente da Câmara Municipal, com as seguintes funções precípuas:

I - promover as atividades de apoio administrativo da Câmara Municipal, executar os serviços de gestão de pessoas, de licitações, de administração de material, de gerenciamento de contratos, de supervisão, de autorizações de empenho, de processamento de dados e uso de tecnologia da informação e demais serviços auxiliares necessários ao funcionamento da Câmara Municipal;

II - realizar as atividades de apoio parlamentar, provendo os serviços secretariais necessários à Presidência da Câmara Municipal e ao bom andamento e controle dos trabalhos legislativos, inclusive com a organização e controle das atividades dos Gabinetes dos Vereadores;

III - coordenar o uso das dependências do Plenário da Câmara Municipal, quando em uso de terceiros ou destinado à visitação pública, comemoração de datas temáticas e eventos culturais, desenvolvendo as ações determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como coordenar o uso, quanto utilizado para fins estranhos à sua finalidade regimental, após deliberação regimental;

IV - fazer cumprir as deliberações do Presidente da Câmara Municipal concernentes aos assuntos administrativos e legislativos;

V - supervisionar as atividades relativas à administração e assessoria da Câmara Municipal, os serviços de ouvidoria e os certames licitatórios;

VI - receber e despachar ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e aos órgãos competentes o expediente recebido pela Câmara.

Art. 14. A Diretoria Geral possuirá, em seu quadro, os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, Assessor Executivo e Assessor Administrativo, de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal, e a Função Gratificada de Coordenador de Licitações.

§ 1.º Ao Diretor Geral, que se reporta diretamente ao Presidente da Câmara, compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, a chefia e direção do órgão e o exercício das funções de planejamento, coordenação, organização e supervisão das atividades administrativas, financeiras e parlamentares, promover a distribuição dos servidores de acordo com as funções, atividades e tarefas que lhes serão atribuídas.

§ 2.º Ao Assessor Executivo compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, apoiar o Diretor Geral no desenvolvimento das atividades do órgão, executar as tarefas por ele delegadas, representá-lo, sempre que para isso for designado, coordenar o desenvolvimento das atividades do órgão, controlar o arquivo e as correspondências da Diretoria Geral, promover a recepção de autoridades e o agendamento de reuniões e assessorá-lo na implementação das diretrizes e orientações expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15. À Diretoria Geral da Câmara Municipal está vinculado hierarquicamente o órgão de Assessoria Administrativa.

SUBSEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Art. 16. A Coordenação de Licitações é unidade de coordenação de serviços, vinculado à Diretoria Geral, que tem por objetivo coordenar, controlar e executar certames licitatórios, para a aquisição de materiais ou a contratação de serviços, bem como todas as atividades relativas às licitações e gestão dos contratos administrativos.

Art. 17. Ao ocupante da Função Gratificada de Coordenador de Licitações compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, sob orientação e acompanhamento do Diretor de Administração Geral, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção de certames licitatórios para a aquisição de bens e serviços da Câmara Municipal, exercer a função de pregoeiro e promover a gestão dos contratos administrativos.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 18. A Procuradoria Geral Legislativa é órgão de direção, vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, que tem

por finalidade a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Tabatinga, e o assessoramento à Presidência e à Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica nos processos afetos ao múnus público da vereança, além de planejar, organizar e supervisionar a execução das atividades de apoio ao processo legislativo, comissões temáticas e sessões plenárias, sendo orientada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, com as seguintes atribuições precípuas:
I - exercer a representação Judicial e Extrajudicial da Câmara Municipal, nas demandas em que for interessada na condição de Autora, Ré, Assistente, Opoente ou Interveniente;
II - responder pela regularidade jurídica de todas as situações negociais e administrativas da Câmara Municipal;
III - autorizar a instauração dos processos licitatórios, inclusive dos respectivos procedimentos preliminares, bem como supervisionar a legalidade de seus atos;
IV - estabelecer a interpretação das normas legais e regulamentares a ser seguidos pelos demais órgãos da Câmara Municipal;
V - realizar a interpretação do Regimento Interno;
VI - proceder ao exame, sob o aspecto técnico-legislativo, de todas as proposições em tramitação;
VII - elaborar as minutas dos projetos de leis, decretos legislativos, resoluções, contratos e outros atos administrativos de competência do Poder Legislativo Municipal;
VIII - supervisionar os trabalhos de natureza técnica-legislativa e documental de suporte ao processo legislativo e coordenar o fluxo da tramitação regimental do processo legislativo, os prazos regimentais e executar as tarefas relativas ao expediente e preparação da ordem do dia das reuniões Plenárias;
IX - prestar assessoramento de natureza técnica-legislativa à Mesa Diretora na condução e direção dos trabalhos legislativos, coordenar as atividades de Plenário e a preparação das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, itinerantes, de instalação da Legislatura e de eleição, bem como as audiências públicas;
X - coordenar, planejar, executar, controlar e orientar as atividades de apoio e de assessoramento técnico-legislativo dos trabalhos das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito;
XI - supervisionar a elaboração de requerimentos, indicações e moções e das atas das reuniões plenárias, das audiências públicas e das comissões;
XII - exarar pareceres nos processos legislativos e administrativos, quando requeridos pelas Comissões Permanentes e Temporárias ou Mesa Diretora;
XIII - supervisionar as atividades da Câmara Mirim e o protocolo e cerimonial da Câmara Municipal;
XIV- exercer outras competências que lhe forem delegadas por ato do Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. A estrutura interna da Procuradoria Geral Legislativa possuirá o seguinte órgão de assessoramento:
I - Assessoria Legislativa;
Art. 19. A Procuradoria Geral Legislativa possuirá em seu quadro funcional o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral Legislativo, de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal, e o cargo de provimento efetivo de Procurador Legislativo, nomeado por meio de concurso público de provas e títulos.
§ 1.º O cargo de Procurador-Geral Legislativo, deverá ser exercido por profissional de notório saber jurídico, reputação ilibada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
§ 2.º Ao Procurador-Geral Legislativo, que se reporta diretamente ao Presidente da Câmara, compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação:
I - a chefia, direção do órgão e o controle dos departamentos a este vinculados;
II - coordenar, supervisionar e executar as atividades jurídicas da Câmara Municipal;
III - promover representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal;
IV - expedir portarias, circulares, ordens de serviços e instruções normativas, visando disciplinar as execuções e os procedimentos no âmbito de sua competência, e que não constituam prerrogativa privativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal;
V - promover a distribuição dos servidores de acordo com as funções, atividades e tarefas que lhes serão atribuídas;
VI - exercer as funções de planejamento, organização, supervisão e execução das atividades de apoio ao processo legislativo, às comissões temáticas e sessões plenárias;
VII - revisar e atualizar o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município;
VIII - representar o Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, sempre que para isso for solicitado.

SUBSEÇÃO I
DA ASSESSORIA LEGISLATIVA
Art. 20. A Assessoria Legislativa é órgão de assessoramento legislativo, submetido à supervisão da Procuradoria Geral Legislativa, com as seguintes atribuições precípuas:
I - desempenhar todos os passos do processo legislativo, afetos à tramitação de projetos de lei, emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos;
II - elaborar a redação final dos projetos;
III - controlar os prazos para sanção ou promulgação;
IV - manter o arquivo de leis, emendas à Lei Orgânica do Município,Resoluções e Decretos Legislativos, com todos os documentos do processo legislativo do ano corrente;
V - formatar o texto final de leis promulgadas, emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos, encaminhando-os para publicação ao Jornal Oficial, com cópia para o Executivo Municipal;
VI - controlar o prazo para publicação e conferir o texto de atos legislativos no Órgão Oficial de imprensa do Município;
VII - disponibilizar a íntegra de leis, emendas à Lei Orgânica,Resoluções e de Decretos Legislativos no sítio eletrônico, com a formatação adequada para visualização;
VIII - receber vetos aos projetos de leis, encaminhá-los para tramitação e controlar o prazo;
IX - manter o arquivo auxiliar contendo documentos referentes às comissões, aos conselhos, aos comitês e aos órgãos criados por leis especiais com representação da Câmara Municipal (leis, decretos, ofícios e outros) e alimentar o respectivo cadastro no sistema informatizado (com controle de mandatos devidamente datados e nomeados para fácil localização);
X - apoiar a realização das sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e especiais, elaborando as pautas, fornecendo todos documentos necessários e/ou solicitados em Plenário, acompanhar a discussão das matérias, dar o encaminhamento e alimentar o sistema informatizado, de acordo com o despacho da Mesa Diretora;
XI - providenciar o controle de frequência dos Vereadores e o respectivo relatório mensal;
XII - secretariar as comissões permanentes e temporárias (elaborar ofícios, relatórios, controlar o prazo destas e tomar outras providências que se fizerem necessárias);
XIII - alimentar e manter atualizado, no sistema informatizado, o cadastro de Decretos do Legislativo, Mesa Diretora, Partidos, Vereadores eComissões;
XIV - elaborar ata resumida das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;
XV - transcrever, na íntegra, as reuniões, as audiências públicas ou pronunciamentos, quando assim solicitado;
XVI - elaborar atas resumidas, ou na íntegra, quando solicitadas, das reuniões das comissões permanentes e temporárias;
XVII - transcrever, na íntegra e simultaneamente, os depoimentos tomados por comissões especiais de inquérito e comissões processantes;
XVIII - registrar no sistema informatizado da Câmara Municipal as atas das sessões ordinárias, solenes e audiências públicas;
XIX - receber e protocolar todos os expedientes que deem entrada na Câmara Municipal, separando-os e encaminhando-os aos respectivos destinatários;
XX - protocolar e expedir a correspondência oficial da Câmara Municipal;
XXI - protocolar os expedientes internos da Câmara Municipal, dando-lhes destino conveniente;
XXII – digitalizar, classificar e arquivar os documentos encaminhados para esse fim, mantendo o arquivo organizado e atualizado;
XXIII - manter, sob sua guarda e conservação, as edições de jornais e diários oficiais;
XXIV - preparar material para microfilmagem e encadernação;

XXV - selecionar, catalogar e classificar o acervo bibliográfico, mantendo-o atualizado e conservado;
XXVI - proceder à reunião e à indexação da legislação e de outros atos normativos;
XXVII - atender às solicitações internas e externas de documentos arquivados, controlando seu empréstimo e sua devolução, ou providenciando fotocópias;
XXVIII - proceder a pesquisas, por meio eletrônico, de matérias de interesse da Câmara Municipal;
XXIX - pesquisar e cadastrar matérias de interesse da Câmara Municipal, veiculadas nos meios de comunicação;
XXX - acompanhar as atividades legislativas, efetuando o registro e a catalogação dos assuntos de interesse da Câmara Municipal;
XXXI - promover pesquisas diversas de interesse da Câmara Municipal;
XXXII - pesquisar e registrar dados e fatos históricos do PoderLegislativo Municipal;
XXXIII - manter atualizados os registros dos fatos mais importantes e da atuação legislativa dos componentes da Câmara Municipal;
XXXIV - manter o arquivo, devidamente classificado, do material fotográfico das atividades da Câmara Municipal;
XXXV - desenvolver e manter sistemas de catalogação, classificação e indexação de acervo bibliográfico.
Art. 21. A Assessoria Legislativa possuirá em seu quadro funcional o cargo de provimento em comissão de Assessor Legislativo, de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal, e os cargos de provimento efetivo de Analista Legislativo, nomeado por meio de concurso público de provas e títulos.
Parágrafo Único. Ao Assessor Legislativo compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, sob orientação e acompanhamento do Procurador-Geral Legislativo, assessora a Mesa Diretora e controlar, acompanhar a formalização dos atos do processo legislativo.

SEÇÃO III
DA CONTROLADORIA INTERNA LEGISLATIVA
Art. 22. A Controladoria Interna Legislativa é o órgão de assessoramento superior, vinculada diretamente à Mesa Diretora e subordinado ao Presidente da Câmara Municipal, com atribuições básicas de controle, por meio de verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos de gestão fiscal e de gestão administrativa produzidos pelos órgãos e autoridades no âmbito da Câmara Municipal de Tabatinga, especialmente nas seguintes atividades:
I - registros contábeis;
II - execução orçamentária e financeira;
III - atos de gestão administrativa, patrimonial e de pessoal;
IV - licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes relativos a compras e serviços;
V - despesas de gabinete e subsídios dos Vereadores;
VI - execução da despesa pública em todas as suas fases;
VII - regularidade e legalidade de todos os atos administrativos e negociais;
VIII - normatização, sistematização e padronização dos procedimentos dos órgãos da Câmara Municipal, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM);
IX - auxílio ao controle externo do TCE-AM;
X - emissão de Relatório de Gestão Fiscal ao TCE-AM, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal;
XI - remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas públicas.
Art. 23. No apoio ao controle externo, a Controladoria Interna Legislativa deverá exercer, dentre outras dispostas em regulamento, as seguintes atribuições:
I - organizar e executar por iniciativa própria ou por determinação do TCE-AM, programa semestral de auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial nos órgãos administrativos sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida em Resolução Normativa;
II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;
III - alertar formalmente a autoridade ou responsável administrativo competente, para que instaure tomada de contas especial e/ou processo administrativo, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência;
IV - comunicar ao TCE-AM, irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa;
V - encaminhar à Presidência da Câmara Municipal, as informações solicitadas pelo TCE-AM.
Art. 24. A Controladoria Interna Legislativa possuirá em seu quadro o cargo de Controlador Geral Legislativo, cargo de provimento efetivo, nomeado por meio de concurso público de provas e títulos, com formação em Direito ou Ciências Contábeis.
Art. 25. Ao Controlador Geral Legislativo competem, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:
I - chefiar as atividades da Controladoria Interna Legislativa;
II - assessorar a Mesa Diretora nos acompanhamentos dos trabalhos da Controladoria Interna Legislativa;
III - realizar acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;
IV - responder pela regularidade e legalidade dos atos administrativos e negociais da Câmara Municipal, adotando as providências que se fizerem necessária;
V - intermediar entendimentos referentes ao controle externo com o Tribunal de Contas e os procedimentos pertinentes;
VI - encaminhar à Mesa Diretora conteúdos para normatização, sistematização e padronização dos atos administrativos dos órgãos da Câmara Municipal, conforme recomendação ou normatização do TCE-AM;
VII - assinar, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal;
VIII - exercer o controle e acompanhamento dos registros contábeis, da execução orçamentária e financeira e da execução da despesa da Câmara Municipal;
IX - propor à Mesa Diretora a expedição de atos normativos concernentes à execução e controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal;
X - Desenvolver outras atividades inerentes à função do Sistema de Controle Interno e/ou determinadas por normas e legislações vigentes.
Art. 26. Constituem-se em garantias aos servidores públicos integrantes da Controladoria:
I - autonomia para o desempenho das atividades junto aos órgãos da Câmara Municipal; e,
II - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.
§ 1.º O ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que exerça uma função pública na Câmara Municipal, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna Legislativa no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.
§ 2.º O servidor público lotado na Controladoria Interna Legislativa deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.
§ 3.º A ação ou omissão do servidor público lotado na Controladoria Interna Legislativa, em desacordo com os postulados da Administração Pública, no cumprimento da fiscalização e controle das gestões de que trata esta lei, sujeito à pena de responsabilidade.
§ 4.º A Prestação de Contas da Câmara Municipal será organizada pela Controladoria Interna Legislativa, que deverá constar relatório e certificado de auditoria, com o parecer do Controlador Interno Legislativo, o qual consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.
§ 5.º Não poderá ser designado para o exercício da função de Controlador Geral Legislativo aquele que:

I - tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado, em decorrência da função pública;
II - realize atividade político-partidária ou esteja filiado a partido político;
III - exerça, concomitantemente, a função de fiscalizador e fiscalizado;
IV - possua qualquer outra circunstância que afete sua autonomia profissional ou que esteja especificada em lei.
Art. 27. O Controlador Geral Legislativo é responsável solidariamente pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais levados ao seu conhecimento, exceto se o objeto da irregularidade ou ilegalidade tiver sido comunicado, formalmente, ao chefe do setor a que estiver vinculado o ato ou fato ocorrido, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, não eximindo o ordenador da despesa de sua responsabilidade, segundo a legislação pertinente.
Art. 28. A Controladoria Legislativa possuirá em seu quadro funcional 01 (um) cargo de Secretário de Controle interno a ser ocupado por servidor efetivo ou Comissionado com formação em direito ou contabilidade, de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal e 01 (um) cargo de Coordenador de Controle Interno a ser ocupado por servidor comissionado de livre nomeação por ato do Presidente.
Parágrafo Único. Ao Assessor Legislativo compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, sob orientação e acompanhamento do Procurador-Geral Legislativo, assessora a Mesa Diretora e controlar, acompanhar a formalização dos atos do processo legislativo.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Art. 29. A Assessoria Administrativa é órgão de assessoramento administrativo, submetida à supervisão do Presidente da Câmara Municipal, com as seguintes atribuições precípuas:
I - executar as tarefas relativas ao expediente, documentação, protocolo e arquivo;
II - manter organizado os serviços de aquisição e guarda de material de expediente e fazer executar as tarefas de manutenção e conservação dos bens da Câmara;
III - manter controle atualizado do patrimônio da Câmara Municipal;
IV - manter e controlar os serviços de vigilância, recepção, copa, zeladoria e demais áreas internas e externas;
V - solicitar à Comissão de Licitação, ou ao Pregoeiro, a realização dos procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços;
VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e convênios mantidos pela Câmara Municipal;
VII - planejar, implementar e implantar o processo de informatização da Câmara Municipal e o uso adequado de ferramentas de tecnologia da informação.
Art. 30. A Assessoria Administrativa possuirá em seu quadro o cargo de provimento em comissão de Assessor Legislativo, de livre nomeação por ato do Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. Ao Assessor Legislativo compete, além das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, a chefia do órgão e o exercício das funções de organização e execução das atividades administrativas que lhe são afetas e controle dos departamentos vinculados à Assessoria Administrativa.

CAPÍTULO V
DO QUADRO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 31. Os cargos integrantes do quadro de pessoal são de provimento em comissão e de provimento efetivo.
Art. 32. As atribuições comuns dos cargos de provimento em comissão constam nos dispositivos desta Lei Complementar, enquanto as atribuições específicas dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Tabatinga são aquelas dispostas nos Anexos III e IV.
Art. 33. São atribuições comuns a todos os níveis de direção, chefia e assessoramento:
I - programar, organizar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar a execução de todas as tarefas de responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
II - promover os meios adequados ao suprimento das necessidades, de modo a assegurar o desempenho da unidade que dirige;
III - assessorar o superior imediato no planejamento e na organização das atividades e dos serviços que lhe forem solicitados;
IV - responsabilizar-se e prestar contas junto ao órgão hierarquicamente superior dos resultados esperados e alcançados;
V - cumprir e fazer cumprir, na área de sua atuação, as normas e regulamentos vigentes;
VI - zelar, em sua área de atuação, pela implantação, implementação e funcionamento das normas de controle interno estabelecidas para todos os órgãos e unidades da Câmara Municipal;
VII - distribuir os serviços ao pessoal sob sua direção, examinando o andamento dos trabalhos e providenciando sua pronta conclusão;
VIII - promover a sistematização das formas de execução dos serviços de sua competência;
IX - informar e instruir processos de sua área de atuação, encaminhando aqueles que dependem de solução de autoridade imediatamente superior;
X - proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível imediatamente superior e decisório em processos de sua competência;
XI - manter a disciplina do pessoal de seu órgão ou unidade de trabalho;
XII - despachar com o superior hierárquico imediato os assuntos de sua competência.
Art. 34. O ocupante do cargo de direção, chefia e assessoramento não poderá, em hipótese alguma, escusar-se de decidir em assuntos de sua competência, sob pena de responsabilizar-se pelas consequências decorrentes de sua recusa ou omissão.
Art. 35. A Câmara Municipal poderá conceder Gratificação de Função, a ser regulamentada em lei própria, destinada a remunerar servidor efetivo, designado para desempenhar função ou outros encargos de especial responsabilidade e maior complexidade técnica ou administrativa, que não justifiquem a criação de cargos, a ser concedida e livremente destituível por ato do Presidente da Câmara Municipal.
Art. 36. A Gratificação de Função somente é devida enquanto perdurarem as atividades, em nenhuma hipótese será incorporado definitivamente para efeito de vencimento ou remuneração do servidor, não podendo ser recebida cumulativamente.
Parágrafo Único. A percepção da gratificação exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Art. 37. Os cargos em comissão estabelecidos nesta Lei Complementar destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988.
Art. 38. Os requisitos para provimento, referência de vencimento, carga horária semanal e quantidade dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Tabatinga são aqueles constante do Anexo II da presente Lei Complementar.
Art. 39. Os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal serão preenchidos por livre escolha do Presidente da Câmara Municipal.
Art. 40. Todos os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Estatutário do Município de Tabatinga.
Art. 41. O titular de cargo comissionado, salvo exceção constante do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, está obrigado ao cumprimento de suas atribuições com dedicação, vedado o exercício de cargo efetivo de natureza temporária ou outro cargo comissionado ou função de confiança em qualquer entidade ou órgão da Administração Pública.
Parágrafo Único. Caso o nomeado para ocupar cargo comissionado seja servidor público efetivo, possua contrato temporário ou se encontre no exercício de outro cargo em comissão ou função gratificada, para posse e o exercício do novo ato de nomeação, deverá previamente licenciar-se do cargo efetivo, revogar o contrato, ou exonerar-se do outro cargo ou função de confiança.

Art. 42. Os cargos comissionados terão vencimento composto de parcela única nos termos desta lei complementar, podendo o detentor de cargo de provimento efetivo optar pelos vencimentos originários deste com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão que passar a exercer.
§ 1.º Entende-se por vencimentos originários aqueles pagos em decorrência do exercício do cargo de provimento efetivo, compreendendo o vencimento básico somado às demais parcelas de caráter permanente amparada por lei.
§ 2.º As diferenças do vencimento do cargo comissionado para o cargo efetivo, bem como a gratificação a que alude o "caput" deste artigo, não são incorporáveis para quaisquer efeitos de remuneração, aposentadoria, disponibilidade, pensão ou outros direitos outorgados por lei ao servidor público.
§ 3.º O carnê ou contracheque de pagamento dos vencimentos do servidor efetivo ocupante de cargo comissionado que opte pela gratificação prevista no "caput" deste artigo, deve discriminar separadamente e com precisão toda parcela recebida e a que título remuneratório.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
Art. 43. Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal são os seguintes:
I - Auxiliar de Serviços Gerais (Limpeza e Copa);
II - Motorista Legislativo;
III - Contador Legislativo;
IV - Analista Legislativo;
V - Procurador Legislativo;
VI - Vigia;
VII - Controlador Interno Geral Legislativo;
VIII - Assistente Legislativo 1 - Especialidade: compras, arquivo, almoxarifado e patrimônio;
IX - Assistente Legislativo 2 - Especialidade: ouvidoria, recepção e telefonia;
§ 1.º Os ocupantes dos cargos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo serão lotados, por ato do Presidente da Câmara Municipal, nos órgãos de direção ou assessoramento da Câmara Municipal onde forem necessários, segundo juízo exclusivo e discricionário do Presidente da Câmara Municipal.
§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo estarão hierarquicamente subordinados às chefias imediatas dos órgãos onde forem lotados.
Art. 44. Os requisitos para provimento, referência inicial de vencimento, carga horária semanal e quantidade dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal são aqueles constantes do Anexo I, desta Lei Complementar.
Art. 45. O Cargo de provimento efetivo somente poderá ser provido mediante concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.
Art. 46. O pessoal integrante do quadro de servidores do Poder Legislativo submeter-se-á ao regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga.
Art. 47. O plano de carreira dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal regular-se-á por lei própria a ser elaborada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 48. Esta Lei Complementar compõe-se dos Anexos I, II, III, IV e V, sendo:
I - ANEXO I - fixa os requisitos para provimento, carga horária, referência inicial de vencimento e quantidade dos cargos efetivos;
II - ANEXO II - fixa os requisitos para provimento, carga horária, referência inicial de vencimento e quantidade dos cargos em comissão;
III - ANEXO III - fixa as atribuições específicas dos cargos de provimento efetivo;
IV - ANEXO IV - fixa as atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão dos órgãos de direção e assessoramento administrativo, das unidades de assessoramento parlamentar;
V - ANEXO V - organograma.
Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias em vigor, suplementadas se necessárias.
Art. 50. Fica revogada as disposições em contrário.
Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:506AC1BB

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 064/2019 – F.E/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 012/2019 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA T M N ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM MADEIRA DE LEI COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA NA COMUNIDADE RURAL DE NOVA VILA”.**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 012/2019 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 28 de dezembro de 2019 a 27 de março de 2020, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 012/2019 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 012/2019 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:59B1C9BD

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 065/2019 – F.E/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 015/2019 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA T M N ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE ESCOLA EM ALVENARIA COM TRÊS SALAS DE AULA LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE SANTA ROSA – ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 015/2019 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 28 de dezembro de 2019 a 27 de março de 2020, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 015/2019 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 015/2019 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:AF1522C0

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 066/2019 – F.E/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 016/2019 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA T M N ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE ESCOLA EM ALVENARIA COM OITO SALAS DE AULA LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE NOVA EXTREMA – ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 016/2019 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 28 de dezembro de 2019 a 27 de março de 2020, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 016/2019 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 016/2019 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:C231D025

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público o

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019, tipo menor preço global
(Processo 6032 /2019-SEMMA/PMT)

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação do sistema de abastecimento d'água do Município de Tapauá (Etapa 01).

DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 14/02/2020 às 08:30 **Hr.**

As licitações deste aviso serão realizadas no Município de Tapauá.

O Edital estará disponível aos interessados, a partir da data de publicação deste aviso, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tapauá, no endereço eletrônico www.tapaua.am.gov.br . A Prefeitura Municipal de Tapauá reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente , esta licitação , sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (92) 3308-9615

Tapauá,19 de dezembro de 2019

AFIMAR MAIA DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Afimar Maia do Nascimento
Código Identificador:A7C4BEB3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº 079/2019, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que as empresas compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, sendo que estas atenderam a todas as exigências edilícias, no que se refere à proposta de preços e documentos de habilitação;

CONSIDERANDO, ainda que, os documentos acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais n.º. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, opinando pela homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras;

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR a Adjudicação proferida pelo pregoeiro desta CPL, relativa ao procedimento licitatório que viabiliza a "eventual contratação de pessoa jurídica de direito privado, visando aquisição de Materiais elétricos, hidráulicos, ferramentas, peças de roçadeiras etc para atender as necessidades da Prefeitura de Tapauá" às empresas **ELETROIMÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** para os itens: **7 R$ 3,00** (três reais), **11 R$ 20,00** (vinte reais), **15 R$ 10,00** (dez reais), **16 R$ 6,00** (seis reais), **22 R$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), **39 R$ 221,05** (duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), **40 R$ 221,00** (duzentos e vinte e um reais), **41 R$ 221,00** (duzentos e vinte e um reais), **49 R$ 9,82** (nove reais e oitenta e dois centavos), **51 R$ 27,50** (vinte e sete reais e cinquenta centavos), **75 R$ 40,90** (quarenta reais e noventa centavos), **76 R$ 10,00** (dez reais), **84 R$ 92,60** (noventa e dois reais e sessenta centavos), **91 R$ 241,80** (duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), **92 R$ 2,00** (dois reais), **93 R$ 85,00** (oitenta e cinco reais), **94 R$ 80,00** (oitenta reais), **98 R$ 20,00** (vinte reais), **103 R$ 12,00** (doze reais), **104 R$ 12,00** (doze reais), **105 R$ 12,00** (doze reais), **106 R$ 422,00** (quatrocentos e vinte e dois reais), **107 R$ 481,00** (quatrocentos e oitenta e um reais)**, 108 R$ 540,00** (quinhentos e quarenta reais), **115 R$ 11,00** (onze reais), **122 R$ 16,00** (dezesseis reais), **132 R$ 3,13** (três reais e treze centavos), **133 R$ 4,39** (quatro reais e trinta e nove centavos), **138 R$ 7,90** (sete reais e noventa centavos), **141 R$ 11,00** (onze reais), **142 R$ 11,00** (onze reais), **143 R$ 11,00** (onze reais), **146 R$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), **147 R$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), **153 R$ 45,00** (quarenta e cinco reais), **154 R$ 39,95** (trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), **165 R$ 39,10** (trinta e nove reais e dez centavos), **166 R$ 26,90** (vinte e seis reais e noventa centavos), **168 R$ 6,00** (seis reais), **169 R$ 8,00** (oito reais), **170 R$ 340,00** (trezentos e quarenta reais), **174 R$ 15,00** (quinze reais), **176 R$ 4.980,00** (quatro mil, novecentos e oitenta reais), **181 R$ 80,00** (oitenta reais), **196 R$ 0,50** (cinquenta centavos), **198 R$ 140,00** (cento e quarenta reais), **199 R$ 95,00** (noventa e cinco reais), **202 R$ 45,00** (quarenta e cinco reais), **208 R$ 198,00** (cento e noventa e oito reais), **213 R$ 319,00** (trezentos e dezenove reais), **215 R$ 135,00** (cento e trinta e cinco reais), **216 R$ 102,00** (cento e dois reais), **218 R$ 2,70** (dois reais e setenta centavos), **220 R$ 40,60** (quarenta reais e sessenta centavos), **221 R$ 69,00** (sessenta e nove reais), **223 R$ 18,00** (dezoito reais), **224 R$ 28,00** (vinte e oito reais); **LIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** para os itens: **12 R$ 2.016,00** (dois mil e dezesseis reais), **13 R$ 1,18** (um real e dezoito centavos), **17 R$ 16,10** (dezesseis reais e dez centavos), **27 R$ 122,00** (cento e vinte e dois reais), **28 R$ 300,00** (trezentos reais), **29 R$ 278,03** (duzentos e setenta e oito reais e três centavos), **30 R$ 278,03** (duzentos e setenta e oito reais e três centavos), **31 R$ 278,03** (duzentos e setenta e oito reais e três centavos), **34 R$ 36,90** (trinta e seis reais e noventa centavos), **42 R$ 18,89** (dezoito reais e oitenta e nove centavos), **44 R$ 108,90** (cento e oito reais e noventa centavos), **45 R$ 108,90** (cento e oito reais e noventa centavos), **46 R$ 108,90** (cento e oito reais e noventa centavos), **55 R$ 77,00** (setenta e sete reais), **56 R$ 48,80** (quarenta e oito reais e oitenta centavos), **57 R$ 60,00** (sessenta reais), **59 R$ 42,70** (quarenta e dois reais e setenta centavos), **63 R$ 4,50** (quatro reais e cinquenta centavos), **65 R$ 3,55** (três reais e cinquenta e cinco centavos), **96 R$ 250,06** (duzentos e cinquenta reais e seis centavos), **109 R$ 5,00** (cinco reais)
110 R$ 70,00 (setenta reais), **111 R$ 70,00** (setenta reais), **112 R$ 70,00** (setenta reais), **113 R$ 10,00** (dez reais), **129 R$ 16,77** (dezesseis reais e setenta e sete centavos), **130 R$ 23,00** (vinte e três reais), **131 R$ 8,30** (oito reais e trinta centavos), **134 R$ 2,25** (dois reais e vinte e cinco centavos), **140 R$ 1,57** (um real e cinquenta e sete centavos), **145 R$ 270,00** (duzentos e setenta reais), **148 R$ 61,10** (sessenta e um reais e dez centavos), **150 R$ 0,49** (quarenta e nove centavos), **151 R$ 0,50** (cinquenta centavos), **156 R$ 1,50** (um real e cinquenta centavos), **159 R$ 11,45** (onze reais e quarenta e cinco centavos), **160 R$ 14,82** (quatorze reais e oitenta e dois centavos), **162 R$ 3,68** (três reais e sessenta e oito centavos), **164 R$ 63,50** (sessenta e três reais e cinquenta centavos), **173 R$ 45,80** (quarenta e cinco reais e oitenta centavos), **175 R$ 62,00** (sessenta e dois reais), **179 R$ 344,93** (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), **188 R$ 227,00** (duzentos e vinte e sete reais), **193 R$ 3,63** (três reais e sessenta e três centavos), **203 R$ 79,80** (setenta e nove reais e oitenta centavos), **205 R$ 14,17** (quatorze reais e dezessete centavos), **206 R$ 28,80** (vinte e oito reais e oitenta centavos), **209 R$ 29,90** (vinte e nove reais e noventa centavos), **212 R$ 11,20** (onze reais e vinte centavos); **CASA DO ELETRICISTA LTDA** para os itens: **1 R$ 3,50** (três reais e cinquenta centavos), **2 R$ 9,20** (nove reais e vinte centavos), **3 R$ 0,60** (sessenta centavos), **19 R$ 17,00** (dezessete reais), **20 R$ 5,00** (cinco reais), **21 R$ 9,00** (nove reais), **23 R$ 107,00** (cento e sete reais), **24 R$ 162,38** (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), **26 R$ 9.000,00** (nove mil reais), **36 R$ 46,68** (quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **38 R$ 27,07** (vinte e sete reais e sete centavos), **43 R$ 32,00** (trinta e dois reais), **68 R$ 20,00** (vinte reais), **69 R$ 10,00** (dez reais), **74 R$ 5,76** (cinco reais e setenta e seis centavos), **78 R$ 570,00** (quinhentos e setenta reais), **114 R$ 13,00** (treze reais), **118 R$ 32,55** (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), **128 R$ 11,00** (onze reais), **135 R$ 33,50** (trinta e três reais e cinquenta centavos), **136 R$ 0,46** (quarenta e seis centavos), **137 R$ 2,15** (dois reais e quinze centavos), **139 R$ 21,42** (vinte e um reais e quarenta e dois centavos), **191 R$ 9,00** (nove reais), **192 R$ 88,00** (oitenta e oito reais), **194 R$ 42,00** (quarenta e dois reais), **204 R$ 9,00** (nove reais), **210 R$ 109,00** (cento e nove reais);

II –DETERMINAR ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei.

III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Tapauá, 26 de dezembro de 2019

JOSÉ BEZERRA GUEDES
Prefeito Municipal de Tapauá/AM

Publicado por:
Afimar Maia do Nascimento
Código Identificador:A39AD811

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 160/2019-GAPRE/PMT

PORTARIA 160/2019-GAPRE/PMT

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO DE COMISSÃO EM PROVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊ

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais leis municipais vigentes;

RESOLVE:

I – NOMEAR , nos termos do art. 34 § 1º, da Lei Municipal nº 196, de 04 de dezembro de 2003, **NAIRA MARIA FARIAS CAVALCANTE,** para exercer Cargo de Provimento em Comissão de **ENC. DO SERVIÇO DE ARQUIVO DA DESPESA PÚBLICA,** símbolo **CC-3,** do quadro de pessoal deste município.

II- Esta Portaria entrará em vigor dia 02 de janeiro de 2020 .

III – **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapauá–AM, 27 de dezembro de 2019.

JOSÉ BEZERRA GUEDES
Prefeito Municipal

FRANCISCLEUDO BEZERRA DA SILVA
Secretário de Administração

Publicado por:
Franciscleudo Bezerra da Silva
Código Identificador:9C1A3838

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 159/2019-GAPRE/PMT

PORTARIA 159/2019-GAPRE/PMT

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais leis municipais vigentes;

RESOLVE:

I – NOMEAR , nos termos do art. 34 § 1º, da Lei Municipal nº 196, de 04 de dezembro de 2003, **MARIA DO SOCORRO MOURA PEQUENO,** para exercer Cargo de Provimento em Comissão de **ENC. DO SERVIÇO DE LUZ DA ZONA RURAL,** símbolo **CC-3,** do quadro de pessoal deste município.

II- Esta Portaria entrará em vigor dia 02 de janeiro de 2020 .

III – **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapauá–AM, 27 de dezembro de 2019.

JOSÉ BEZERRA GUEDES
Prefeito Municipal

FRANCISCLEUDO BEZERRA DA SILVA
Secretário de Administração
Portaria 059/2018-GP/PMT

Publicado por:
Franciscleudo Bezerra da Silva
Código Identificador:4A9CD83D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
AUTÓGRAFO Nº 026/2019, AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ DECRETA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ-AM Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Tefé decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento do Município de Tefé, Estado do Amazonas, para o exercício de 2020 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 389, de 14 de junho de 2018-STN, 9ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2019.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2020 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 389/2018 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 389/2018, as METAS ANUAIS DA LDO 2020, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Ente da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 389/2018, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2020, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 389/2018-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.
§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 389/2018-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN Nº 389/218.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25-A – O Projeto de lei Orçamentaria conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 1.2%, (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida, conforme o §3º do Art. 135-A da Lei Orgânica Municipal, sendo impositiva sua execução.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2019 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2020 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 60% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - Fica autorizado a transferência de recursos do tesouro municipal a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, de acordo com Art. 16 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Paragrafo Único: A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de um Grupos de natureza de Despesa/ Modalidades de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especiais, são vedados e deverão ser feitas através de Lei especifica no Âmbito Municipal do Poder Executivo quando necessitar e por decreto Legislativo do Presidente da Câmara no Âmbito do Poder Legislativo (art. 167º VI da C.F 88)

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2020, se o Poder Executivo Municipal esta autorizado por lei e poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 O executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, ficando na obrigatoriedade de corrigir ou aumentar a remuneração dê servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado e concurso publico ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (inciso I, II do 1º do art. 169º C.F 88).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2019, acrescida de 5%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - suprimido;
II - suprimido;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual, caso a LOM não estabeleça prazo, será considerado o prazo estabelecido na Leis Estadual 06/91 de 22/01/1991.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - O limite de remanejamento por anulação total ou parcial das dotações orçamentárias será de 60% da despesa fixada, 60% para suplementação por excesso de arrecadação e 60% para o superávit financeiro conforme artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 – O repasse ao poder legislativo obedecerá ao disposto no artigo 29 “A” da CF, combinado com artigo 4º e 5º da Resolução 19/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tefé – Am, 23 de dezembro de 2019

JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO
Presidente da Camara Municipal de Tefé

Publicado por:
Francisco Ranes Batista da Silva
Código Identificador:978128E3

GABINETE PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 150, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Tefé-AM, REFIS Municipal e dá outras providências.".

O Prefeito Municipal de Tefé**,** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Tefé, pela Lei Municipal 016/2005, concomitante com o disposto no art. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º . Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tefé (REFIS-TF), que tem por fim anistiar todos os débitos (valor principal, multas, juros e correção monetária), decorrentes de débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Taxas de Licenças e Localização – TLL (Alvará), e outras taxas municipais dos anos anteriores a 2015 e conceder descontos nos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Serão anistiados de quaisquer divídas com a fazenda pública municipal, referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Taxas de Licença e Localização – TLL – Alvará e outras taxas, no período de 2008 a dezembro de 2014, os contribuintes inadimplentes que estão cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal – CAD Único.

Art. 2°. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tefé (REFIS-TF) dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou seja, do contribuinte que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e reparcelamento dos débitos fiscais previstos nesta lei.

Parágrafo único. A opção pelo programa de recuperação fiscal poderá ser formalizada após a regulamentação da presente lei e abrangerão todos os débitos em nome do sujeito passivo, inclusive os acréscimos provenientes de multas, juros de mora e correção monetária para a devida consolidação, ressalvados os direitos de incentivos concedidos pelo art. 5°, §1° e 2° desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo dispensará o pagamento de multas, juros e correção monetária, relacionados com os débitos fiscais decorrentes

de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1°. Será concedido desconto de **100% (cem por cento)** da multa, juros e correção monetária, para o **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** e **Taxas de Licenças e Localização – TLL (Alvará)** dos anos de 2015 a 2019 se o contribuinte quitar seus débitos integralmente até o dia 28/02/2020.

§2°. Será concedido desconto de **80% (oitenta por cento)** da multa, juros e correção monetária, para o **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** e **Taxas de Licenças e Localização – TLL (Alvará)** dos anos de 2015 a 2019 se o contribuinte quitar seus débitos integralmente até o dia 31/03/2020.

§3°. Será concedido desconto de **60% (sessenta por cento)** da multa, juros e correção monetária, para o **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** e **Taxas de Licenças e Localização – TLL (Alvará)** dos anos de 2015 a 2019 se o contribuinte quitar seus débitos integralmente até o dia 30/04/2020.

Art. 4º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas em Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal;

V - A existência de duas parcelas em atraso do REFIS; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias do REFIS.

§ 1º A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, observados os seguintes procedimentos:

a) Dos créditos não inscritos na dívida ativa: encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, visando a sua imediata inscrição em dívida ativa e execução;

b) Dos créditos inscritos em dívida ativa: encaminhamento à Procuradoria Geral do Município objetivando sua imediata execução;

c)Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à Procuradoria Geral do Município visando ao prosseguimento do processo de execução.

§ 2º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exeqüendo, suspendendo-se a execução.

Art. 5°. Os débitos tributários com a Fazenda Municipal de Tefé, decorrentes de Taxa de Licença e Localização – TLL (Alvará) e outras Taxas previstas na Lei Municipal n° 016/2015 – Código Tributário do Município, serão anistiados nos seguintes casos:

I – Quando tratar-se de estabelecimento de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço e o contribuinte comprovar o não exercício da atividade que originou o lançamento do débito;

II – Quando tratar-se de prestador de serviço autônomo e o contribuinte comprovar o não exercício da atividade que originou o lançamento do débito.

Art. 6º. Aos servidores públicos municipais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento dos débitos de que trata esta Lei.

Art. 7º. Fica a Fazenda Municipal autorizada a emitir Certidão Negativa de Débito quando:

I – Quando ocorrer parcelamento da Dívida Ativa, estando o contribuinte cumprindo com as obrigações assumidas, e destinando-se a certidão para transferência de bens imóveis construídos ou não, desde que o contribuinte ainda possua outro imóvel em seu nome, devendo constar na certidão as expressões:

a) Débitos em parcelamento; e
b) Válida unicamente para a transferência do imóvel.

II – Quando o fato gerador ocorrer no próprio Exercício Financeiro em que for solicitada a Certidão Negativa de Débito e esta destinar-se a transferência de lotes cujo contribuinte estiver em débito para com a Fazenda Municipal, pagos os tributos correspondentes ao(s) lote(s) que se pretende transferir, desde que o contribuinte mantenha no mínimo um imóvel em seu nome, devendo constar na certidão, a seguinte expressão:

Válida unicamente para o(s) lote(s).

Art. 8°. O procedimento para pagamento do ajustado em sede do Programa de Recuperação Fiscal obedecerá os trâmites internos do Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Tefé.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal n° 057/2013.

Art. 10º. Havendo necessidade de normas complementares necessárias á execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 26 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:5B6991D9

GABINETE PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no art. 100, § 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tefé**,** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Tefé.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Tefé, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos, nesta data totalizando R$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo será reajustado automaticamente, segundo a variação do Salário Mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 2º. Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no caput do art. 1º.

Art. 3º. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 26 de Dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:3BA4CF23

GABINETE PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 152, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Tefé.

O Prefeito Municipal de Tefé**,** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Tefé.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

LEI

DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Tefé, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Tefé-Amazonas.

Art. 2º. A Parceria Público-Privada (PPP) é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I – Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.978/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

II – Concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens.

DO OBJETO

Art. 3º. Podem ser objetos de parcerias público-privadas e concessões:

I - A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - A execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 4º. As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:

I – transporte;
II – pavimentação;
III – unidades de atendimento ao cidadão;
IV – segurança pública;
V – saneamento básico;
VI – resíduos sólidos;
VII – saúde;
VIII – iluminação pública e energia;
IX – habitação;
X – educação;
XI – execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
XII – construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral.

Art. 5º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada Parceria Público-Privada (PPP);

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;

III – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora da Administração Pública Municipal;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental;

VIII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;

X - participação popular

DO CONSELHO MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADAS

Art. 6º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de PPP/Tefé, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para a execução no regime de parceria público - privada;

II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP;

III - disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;

IV - autorizar a abertura de licitação e aprovar seu edital;

V - apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

VI - deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico - financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP;

VII - divulgar as ações realizadas anualmente do Programa PPP.

Art. 7º. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) será integrado pelos membros indicados dos seguintes órgãos, ou outros que os substituírem:

I - Gabinete da Prefeitura;
II - Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças;
III - Secretaria Municipal relacionada ao objeto da proposta da parceria.
IV - 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
V - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
VI - 01 (um) representante da Entidade de defesa do consumidor;
VII - 01 (um) representante de Organizações de moradores;
VIII - 01 (um) representante de Entidades ambientalistas;

§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente.

§ 2º O Conselho Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Poder Judiciário.

Art. 8º - As Entidades para concorrer à vaga do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), deverá, obrigatoriamente, apresentar à Comissão Eleitoral no momento da inscrição os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando a inscrição da Entidade;
II – Cópia da Ata de posse da diretoria, quando for o caso;
III - Cópia do Estatuto da Entidade e/ou do Regimento Interno devidamente registrado em Cartório, quando for o caso;
IV – Cópia do CNPJ da entidade, quando for o caso;
V – Ofício indicando o delegado titular e o suplente que participará da Conferência.

Art. 9º. - São requisitos obrigatórios para as entidades concorrerem à vaga no Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP)

§ 1º - Possuir sede estabelecida em Tefé/AM, possuindo, no mínimo, 01 (um) ano de funcionamento;

§ 2º - Estar regularmente constituída, apresentando seu Estatuto e/ou Regimento Interno, bem como registrada em órgão competente, quando for o caso.

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público - Privadas será homologado por Decreto Municipal.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público - Privadas disporá sobre o seu funcionamento e indicará necessariamente a forma, os meios e os prazos de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 11. A execução do Programa PPP, deverá ser acompanhada, permanentemente, pelo Conselho Gestor, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos, com no mínimo duas reuniões mensais.

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 12. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei Federal n 8.987, de 1995 e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

V - as formas de remuneração e atualização de valores;

VI - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

IX - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

a) ordem bancária;

b) cessão de créditos não tributários;
c) outorga de direitos em face da Administração Pública;
d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
e) transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria privada como garantidor da contraprestação; e
f) outros meios admitidos em lei.

§ 2º. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em leis já existentes;

c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

e) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

f) outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 13. Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004, é VEDADA a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III – que tenha, como único objeto, a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Parágrafo Único - O prazo de vigência da Parceria Público-Privada (PPP), compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Art. 14. São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP:

I - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; e

V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para a caracterização da Parceria Público-Privada.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15. A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio.

DAS GARANTIAS

Art. 16. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa pública criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 17. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Tefé, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 18. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será gerido pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Caberá à instituição financeira contratada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 3º Deverá a instituição financeira remeter ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), com

periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) e dos demais fatos relevantes.

Art. 19. Consideram-se recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP):

I – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

II – os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme definido em Regulamento;

III – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

VI – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), inclusive recursos federais.

Parágrafo único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 20. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

§ 1º As condições para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão estabelecidas nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), firmados nos termos da Lei.

§ 2º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 21. A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

Art. 22. O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é indeterminado.

Art. 23. O regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 24. As despesas decorrentes do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) correrão por conta de dotação orçamentária própria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Tefé a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 26. Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 27. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa PPP, se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 26 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:5A6160CD

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 291, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Art. 7º do Decreto Municipal nº 407/2019, que prevê a concessão de gratificação aos membros efetivos do Conselho Municipal de Contribuintes.

CONSIDERANDO o Memorando nº 3.949/2019 - SEMAF-CMC.

R E S O L V E

Art. 1° - Fica **CONCEDIDA** uma (01) gratificação, ao membro do Conselho, senhora **MEYRE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA**, por comparecimento a uma (01) sessão do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC no mês de dezembro de 2019, frente aos seus direitos adquiridos.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 23 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:D0B5465B

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 290, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Art. 7º do Decreto Municipal nº 407/2019, que prevê a concessão de gratificação aos membros efetivos do Conselho Municipal de Contribuintes.

CONSIDERANDO o Memorando nº 3.935/2019 - SEMAF-CMC.

R E S O L V E

Art. 1° - Ficam **CONCEDIDAS** quatro (04) gratificações, ao membro do Conselho, senhor **CARLOS JOSÉ DE SÁ FERREIRA**, por comparecimento a quatro (04) sessões do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC no mês de novembro de 2019, frente aos seus direitos adquiridos.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 23 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:9E0B31A0

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 288, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Art. 7º do Decreto Municipal nº 407/2019, que prevê a concessão de gratificação aos membros efetivos do Conselho Municipal de Contribuintes.

CONSIDERANDO o Memorando nº 3.933/2019 - SEMAF-CMC.

R E S O L V E

Art. 1° - Fica **CONCEDIDA** uma (01) gratificação, ao membro do Conselho, senhora **ALICE AMORIM DA SILVA**, por comparecimento a uma (01) sessão do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC no mês de novembro de 2019, frente aos seus direitos adquiridos.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 23 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:387C209A

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 438, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 2.947/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao servidor **JOSÉ PAULO CABRAL DE VASCONCELOS,** Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 04/12/2019 e finalizando no dia 02/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 04/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:B201A2C8

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando nº 3.036/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MENDONÇA,** Técnico Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016, de 21 de outubro de 2016, nos seguintes períodos, de 90 dias cada:

I - 04/12/2019 a 02/03/2020
II - 03/03/2020 a 31/05/2020
III - 01/06/2020 a 29/08/2020
IV - 30/08/2020 a 27/11/2020

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 04/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:5506ED45

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 449, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 3.088/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à servidora **MARLY ALVES,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 01/01/2020 e finalizando no dia 30/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°-O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor a partir do dia 01/01/2020.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:F3CBD53E

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 452, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando nº 2.964/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à servidora **ROSICLEY AZEVEDO BARROS,** Técnico Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 02/01/2020 e finalizando no dia 31/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor a partir do dia 02/01/2020.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 20 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:26937CB1

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 442, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 3.024/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao servidor **DEJANIR DE SOUSA MACHADO,** Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 08/12/2019 e finalizando no dia 06/03/2020, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 08/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:AA2B47D0

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 443, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 3.023/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à servidora **GIRCELE FERREIRA DE LIMA,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 04/12/2019 e finalizando no dia 02/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 04/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:9F833A3B

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 444, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 3.023/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao servidor **JOVANE DA CUNHA RAMOS,** Auxiliar de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 04/12/2019 e finalizando no dia 02/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 04/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:33F15D55

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 445, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Memorando 3.023/2019.

DECRETA:

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à servidora **ROZANGELA FELIX RIBEIRO,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 04/12/2019 e finalizando no dia 02/03/2020, nos termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 04/12/2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 19 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:DBE13727

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 280/2019 - PONTO FACULTATIVO DIAS 24.12.2019 E 31.12.2019

DECRETO Nº 280, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ.

O Excelentíssimo senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ no Estado do Amazonas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei conforme o Art. 65, Inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município de Urucará.
CONSIDERANDO feriado Nacional de 25 de dezembro de 2019, Dia de Natal;

CONSIDERANDO feriado Nacional de 01 de janeiro de 2020, Confraternização Universal.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado ponto Facultativo em todas as Repartições Públicas do Munícipio de Urucará, nos dias 24 de dezembro de 2019 (Terça-feira), com retorno do expediente no dia 26 de dezembro de 2019 (quinta – feira) e no dia 31 de dezembro de 2019 com retorno do expediente no dia 02 de janeiro de 2020 (quinta feira).

§ 1º - Deverão funcionar os órgãos, cujo os serviços são considerados essenciais ao interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Município de Urucará, em 23 de dezembro de 2019.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por afixação na sede da Prefeitura, conforme Art.85 da Lei Orgânica do Município de Urucará em 23 de dezembro de 2019.

CARLOS DOS SANTOS RAMOS
Assessor de Gabinete CC-4

Publicado por:
Carlos dos Santos Ramos
Código Identificador:47B2E550

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO Nº 042/2019-CPL/PMB

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 042/2019-CPL/PMB,resultante do Pregão Presencial SRP nº 048/2019-CPL/PMB.
Objeto: Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Mobiliários e Carteiras Escolares, para atender as demandas e necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, conforme condições constantes no Termo de Referência e seus anexos. A contratação oriunda da Ata será processada de acordo com a necessidade e previsão orçamentária do órgão participante.
Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei 8.666/1993, Decreto nº 7.892/13 e Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.
Assinatura da Ata: 23/12/2019.
Vigência:12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

DOS PREÇOS REGISTRADOS, DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS QUANTITATIVOS.
Os preços registrados, as especificações dos objetos e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N°84.499.755/0001-72,conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
1	ARMÁRIO SUSPENSO MDF COM 4 PORTAS, SEM PRATELEIRAS MEDIDAS 150X40X43(CXAXP)) COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 1.150,00
2	ARMÁRIO BAIXO DE 02 PORTAS EM MDP COM CHAVES MEDIDAS 75X80X40 (AXLX P) ESPESSURA DE 18 MM COM CHAVE, COM 01 PRATELEIRA INTERNA, SAPATAS NIVELADORAS COM BORDAS EM PVC , COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃOS SOLICITANTE	UND	10	R$ 502,00
3	ARMÁRIO DE AÇO REGISTRADOR COM PORTAS, PARA PASTA AZ COM 50 ESCANINHOS, MEDINDO 1,98 X 1,20 X 0,35, NA COR CINZA, CHAPA 24 PADRÃO PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.	UND	20	R$ 3.375,00
4	ARMÁRIO DE AÇO, 2 PORTAS DE ABRIR, 03 PRATELEIRAS REGULÁVEIS, FECHADURA CILÍNDRICA TIPO YALE, MEDINDO 1,60 X 0,80 X 0,40, CHAPA 26 NA COR CINZA, PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO	UND	20	R$ 806,00
5	ARMÁRIO DE AÇO, 2 PORTAS DE ABRIR, 04 PRATELEIRAS, FECHADURA CILÍNDRICA TIPO YALE, MEDINDO 1,90 X 0,80 X 0,40, NA COR CINZA, CHAPA 26 PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.	UND	20	R$ 945,00
6	ARMÁRIO DE AÇO, 2 PORTAS DE ABRIR, 04 PRATELEIRAS, FECHADURA CILÍNDRICA TIPO YALE, MEDINDO 1,98 X 0,90 X 0,40, NA COR CINZA, CHAPA 26 PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.	UND	20	R$ 1.150,00
7	ARMÁRIO DE AÇO, 2 PORTAS DE ABRIR, 04 PRATELEIRAS, FECHADURA CILÍNDRICA TIPO YALE, MEDINDO 1,98 X 1,20 X 0,45, NA COR CINZA, CHAPA 26 PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.	UND	10	R$ 2.110,00
8	ARMÁRIO ESTANTE MEDIDAS 160X80X40 COM 03 PRATELEIRAS INTERNAS ESPESSURA DE 18MM COM CHAVE , COR A SER DEFINIDA CONFORME SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO	UND	10	R$ 700,00
9	ARMÁRIO PARA VESTUÁRIO, EM CHAPA DE AÇO Nº 26, COM 16 COMPARTIMENTOS INDIVIDUALIZADOS, COM DISPOSITIVO PARA COLOCAÇÃO DE CADEADOS, COM SAPATAS NIVELADORAS, COM VENTILAÇÃO ESTAMPADA NA PORTA, PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO; COR CINZA COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,95M X 1,40M X 0,40M (A X C X P). GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	UND	10	R$ 1.795,00
10	ARMÁRIO SUSPENSO CURVO PARA PAREDE SEM PORTAS PARA PASTA AZ MEDIDAS 1330X1800X400 COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.	UND	10	R$ 1.418,00
11	ARQUIVO EM AÇO DE 06 GAV PARA FICHA MEDIDAS 133X55X71 (AXLXP) NA COR CINZA COM CHAVE CHAPA 24	UND	140	R$ 2.585,00
12	ARQUIVO EM MDP DE 04 GAV MEDIDAS 47,5 X 52,5 X133 (LXPXA) COM CHAVE, SAPATA NIVELADORA E PUXADORES	UND	40	R$ 775,00
13	ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA, EM CHAPA DE AÇO Nº 26, COM 04 GAVETAS COM CHAVES, COM TRAVAMENTO SIMULTÂNEO DAS GAVETAS, PINTURA	UND	50	R$ 810,00

	ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO, COR CINZA MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,33 X 0,47 X0,60 CM (AXLXP)			
14	BAIA DE ATENDIMENTO DE 05 LUGARES MEDIDAS INDIVIDUAL 800X600X750(LXPXA) COM BORDAS EM PVC , MEDIDAS TOTAL 4000X1200X600 (CXAXP) TAMPO DE 18 MM, COM BORDAS E PVC SEM GAVETAS COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	5	R$ 1.600,00
15	BALCÃO DE ATENDIMENTO CURVO. TAMPO, LATERAIS EM MDF-BP DE 25MM. TRAVESSAS (SAIAS) E DETALHES EM MDF-BP DE 15MM. SAPATA NIVELADORA DE ALTURA. MEDIDAS: 140X140X106X600MM (LARG X ALT X PROF).	UND	5	R$ 1.995,00
16	BALCÃO DE RECEPÇÃO CURVO MEDIDAS 2000X2000X1006X600 (CXCXAXP) NA COR AZUL COM GAVETAS + 01 PRATELEIRA TAMPO DE 18 MM	UND	5	R$ 2.638,00
17	BALCÃO DE RECEPÇÃO CURVO MEDIDAS 140X140X106X60 SEM GAVETAS TAMPO DE 18MM, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	5	R$ 1.824,00
18	BALCÃO DE RECEPÇÃO CURVO. TAMPO, LATERAIS EM MDF-BP DE 25MM. TRAVESSAS (SAIAS) E DETALHES EM MDF-BP DE 15MM. SAPATA NIVELADORA DE ALTURA. MEDIDAS: 120X120X106X600MM (LARG X ALT X PROF COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.	UND	5	R$ 1.650,00
19	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS EMPILHAVEL EM TECIDO FORMATO ANATÔMICO, MEDINDO: ASSENTO: LARG. 400MM; PROF. 400MM; ENCOSTO: LARGURA: 300 MM; ALTURA 350 MM; ALTURA TOTAL DA CADEIRA: 900 MM, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.	UND	400	R$ 275,00
20	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS EMPILHAVEL, ASSENTO E ENCOSTO EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO COPOLÍMERO, FORMATO ANATÔMICO, MEDINDO: ASSENTO: LARG. 460MM; PROF. 413MM; ESPESSURA MÉDIA 3,5MM / ENCOSTO: LARG 450MM; ALTURA 270 A 315MM; ESPESSURA MÉDIA 2,6MM. COR A SER DEFINIDA PELO ORGÁO SOLICITANTE.	UND	100	R$ 154,00
21	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, ASSENTO E ENCOSTO ESTOFADOS EM ESPUMA DE POLIURETANO LAMINADA; DIMENSÕES APROXIMADAS: ASSENTO, 415 X 385MM (LARG X PROF), ENCOSTO, 370 X 250MM (LARG X ALT), AMBOS COM 40MM DE ESPESSURA, REVESTIDA EM TECIDO, BASE COM 4 PÉS TIPO PALITO, COM SAPATAS EM POLIPROPILENO, ESTRUTURA TUBULAR PINTADA EM EPÓXI PRETO. GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA, COR A SER DEFINIDA PELO ORGÁO SOLICITANTE	UND	100	R$ 158,00
22	CADEIRA SECRETARIA, GIRATÓRIA, ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO COM BASE A GÁS COM REGULAGEM DE ALTURA SEM BRAÇO, COM RODINHAS, ESPESSURA DA ESPUMA DE 3CM, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	85	R$ 265,00
23	CADEIRA SECRETARIA, GIRATÓRIA, ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO COSTURADA, COM RODINHAS, ESPESSURA DE 5CM , COM BASE A GÁS DE FERRO COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	85	R$ 309,00
24	CADEIRA SECRETARIA ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO NA COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃOS SOLICITANTE, ESPESSURA DE 3CM COM BASE A GÁS DE FERRO MECANISMO BKG SEM BRAÇO	UND	85	R$ 390,00
25	CADEIRA SECRETARIA EXECUTIVA ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO COM BASE A GÁS E BRAÇO DE REGULAGEM NA COR PRETA COM BASE A GÁS DE REGULAGEM DE ALTURA COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	85	R$ 524,00
26	CADEIRA SECRETARIA PLÁSTICA EM POLIPROPILENO COM BRAÇO E RODÍZIOS EM POLIPROPILENO, ALMOFADA NO ASSENTO, COM REGULAGEM DE ALTURA COM BASE DE FERRO COR A SER DEFINIFA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	135	R$ 400,00
28	CAMINHA DA SONECA MEDIDAS: 1,33 METROS DE COMPRIMENTO POR 0,54 METROS DE LARGURA E ALTURA DE 11 CENTÍMETROS. COMPOSIÇÃO: POSSUI 4 TUBOS DE METAL REVESTIDA COM PINTURA BASE DE ÁGUA; TEM 4 CANTOS INJETADOS EM POLIPROPILENO ATÓXICO; E TECIDO PLÁSTICO LAVÁVEL COM FECHO DE VELCRO	UND	10	R$ 2.700,00
35	CONJUNTO DE MESA TRAPEZOIDAL INFANTIL COM 06 LUGARES MEDIDAS DAS MEDIDAS 75X35X58 (CX PXA) + MESA REDONDA DO CENTRO + 06 CADEIRA INFANTIL EM POLIPROPILENO MED: 58X37X44CM (A X L X P),	UND	20	R$ 2.120,00
36	CONJUNTO ESCOLAR FDE MEDIDAS DA MESA 600X450X750(CXPXA) + CADEIRA EM POLIPROPILENO COM ESTRUTURA DE FERRO, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	200	R$ 350,00
37	CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR, COMPOSTO DE UMA MESA COM TAMPO EM MDP 18MM COR COM CANTOS ARREDONDADOS, MEDINDO: 80X80X52CM (LXPXA), REVESTIDA EM LAMINADO MELÂNICO TEXTURIZADO, ESTRUTURA DOS PÉS EM TUBO METALON 30X20MM COM PAREDE DE 1.20MM, REFORÇO INTEIRO COM BARRAS DE METALON 20X20MM E SAPATAS ANTIDERRAPANTES, PINTURA EPÓXI PÓ PRETO APÓS TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO, E 04 CADEIRAS COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MED: 58X37X44CM (A X L X P), MONTADAS SOBRE ESTRUTURAS DE FERRO TUBULAR 7/8, PAREDE DE 1,20MM, COM PINTURA EPÓXI PÓ PRETO TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E SAPATAS DE NYLON EMBORRACHADAS NAS EXTREMIDADES COR DE MESA E CADEIRA A SEREM DEFINIDAS PELO ÓRGÃOS SOLICITANTES	UND	100	R$675,00
38	CONTÊINER PLÁSTICO COM RODAS DE 200MM E PEDAL LATERAL. PADRÃO EUROPEU. CAPACIDADE: 120 LITROS. TODOS OS CONTÊINERES SÃO INJETADOS EM POLIPROPILENO COM APLICAÇÃO DE PROTEÇÃO UV OU EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. ESTRUTURA METÁLICA DO PEDAL EM AÇO CARBONO PINTADO (PRETO) OU GALVANIZADO. MEDIDAS (AXLXP): 980MM X 480MM X 550MM, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	20	R$ 522,00
39	ESTAÇÃO DE TRABALHO DE 4 LUGARES MEDIDAS 245X245X120X75 (C X PX A) NA COM DIVISÓRIA + 4 GAVETAS COM CHAVE TAMPO DE PVC 18MM, COM PÉ ESTRUTURA DE FERRO COM PINTURA EPOXI COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.	UND	5	R$ 3.775,00
40	ESTANTE DE 06 PRATELEIRAS REMOVÍVEIS E REGULÁVEIS, MEDINDO 1,98 X 0,92 X 0,30, PRATELEIRAS SEM REFORCO NA PRATELEIRA #26, E COLUNAS EM CHAPA DE AÇO #20, COM PERFIL 30X30MM, CAPACIDADE DE CARGA DE 25 KGS POR PRATELEIRA, NA COR CINZA PADRÃO PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO	UND	30	R$ 250,00
41	ESTANTE DE 06 PRATELEIRAS REMOVÍVEIS E REGULÁVEIS, MEDINDO 1,98 X 0,92 X 0,42, PRATELEIRAS COM REFORÇO NA PRATELEIRA #26, E COLUNAS EM CHAPA DE AÇO #20, COM PERFIL 30X30MM, CAPACIDADE DE CARGA DE 25 KGS POR PRATELEIRA, NA COR CINZA PADRÃO PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO	UND	30	R$ 390,00
42	ESTANTE DE AÇO PARA BIBLIOTECA DUPLA FACE COM 12 PRATELEIRAS, MEDINDO 1,98 X 1,04 X 0,58 (ALT X LARG X PROF), NA COR CINZA PADRÃO PINTURA ELETROSTÁTICA COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.	UND	20	R$ 1.569,00
43	ESTANTE EM AÇO REFORÇADA PPM COLUNA CHAPA 14 CAPACIDADE 260 KG POR PLANO, MEDIDAS 1980X1850X600MM(AXLXP) COM 04 PRATELEIRA EM MDF COR CINZA E ESTRUTURA CINZA	UND	20	R$ 1.965,00
44	GAVETEIRO VOLANTE DE 03 GAV, SENDO 02 PEQUENAS E A ÚLTIMA PARA PASTA SUSPENSA MEDIDAS 47,5X42,5X68 (LXPXA) EM MDP 18MM COM CHAVE	UND	20	R$ 539,00
45	LIXEIRA INOX 12 LITROS COM PEDAL E CESTO INTERNO COM ALÇA NA COR PRETO	UND	10	R$ 259,00
46	LONGARINA DE 3 LUGARES INFANTIL EM POLIPROPILENO ESTRUTURA DE FERRO NA COR PRETA COM PINTURA EPOXI E TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO MEDIDAS 1,15 X 50X62 (CXPXA)	UND	30	R$ 325,00
47	LONGARINA DIRETOR ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO DE 3 LUGARES COM BRAÇO, ESTRUTURA COM PINTURA EPOXI E TRATAMENTO ANTI FERRUGINOSO MODELO, MEDIDAS 1650X700X1000(CXLXA) COR A SER DEFINIDA PELO ORGÁO SOLICITANTE	UND	30	R$ 1.390,00
48	LONGARINA ERGOPLAX 3 LUGARES, TIPO CADEIRA, SEM BRAÇOS, ASSENTO E ENCOSTO EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO COPOLÍMERO, FORMATO ANATÔMICO, MEDIDAS INDIVIDUAIS: ASSENTO: LARG. 460MM; PROF. 413MM; ESPESSURA MÉDIA 3,5MM / ENCOSTO: LARG 450MM; ALTURA 270 A 315MM; ESPESSURA MÉDIA 2,6MM. GARANTIA MÍNIMA DE 12(DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE OM CERTIFICAÇÃO DA ABNT.MARCA:	UND	30	R$ 480,00
49	LONGARINA ERGOPLAX 4 LUGARES, TIPO CADEIRA, SEM BRAÇOS, ASSENTO E ENCOSTO EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO COPOLÍMERO, FORMATO ANATÔMICO, MEDIDAS INDIVIDUAIS: ASSENTO: LARG. 460MM; PROF. 413MM; ESPESSURA MÉDIA 3,5MM / ENCOSTO: LARG 450MM; ALTURA 270 A 315MM; ESPESSURA MÉDIA 2,6MM. GARANTIA MÍNIMA DE 12(DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE COM CERTIFICAÇÃO DA ABNT.	UND	30	R$ 582,00
50	MESA DE REUNIÃO RETANGULAR MEDIDAS 2700X1000X 750(CXLXA) NA COR AZUL COM BORDAS EM AZUL TAMPO DE 3600MM , PÉ DE FERRO COM PINTURA EPÓXI E TRATAMENTO ANTI FERRUGINOSO	UND	10	R$ 2.130,00
51	MESA DE REUNIÃO RETANGULAR MEDINDO 2,00 X 0,90 X 0,75, FABRICADA COM TAMPO 18MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO ERGOSOFT BOLEADO 180º ANTI-IMPACTO NA ESPESSURA DO TAMPO, ESTRUTURA LATERAL EM AÇO FORMADA POR TUBOS 30 X 40 TODA EM PINTURA EPÓXI-PÓ, COM NIVELADORES DE NÍVEL, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	15	R$ 585,00
52	MESA DE REUNIÃO RETANGULAR MEDINDO 2,00 X 1,00 X 0,75, FABRICADA COM TAMPO 36 MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO ERGOSOFT BOLEADO 180º ANTI-IMPACTO NA ESPESSURA DO TAMPO, ESTRUTURA LATERAL EM AÇO FORMADA POR TUBOS 30 X 40 TODA EM PINTURA EPÓXI-PÓ, COM NIVELADORES DE NÍVEL.	UND	15	R$ 1.745,00
53	MESA DELTA MEDIDAS 1200X1200X600X750 (CXPXA) COM BORDAS EM PVC SEM GAV COM PÉ DE FERRO COM ESTRUTURA EPOXI, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 465,00
54	MESA DELTA MEDIDAS 1400X1400X600X750 (CXCXPXA) COM BORDAS EM PVC COM 2 GAV COM CHAVE + PÉ DE FERRO COM ESTRUTURA EPOXI, GAVETAS COM CHAVE COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 800,00
55	MESA EM L COMPOSTA DOS SEGUINTES ITENS: 01 MESA MEDINDO 1,60 X 0,60 X 0,75; 01 MESA MEDINDO 1,00 X 0,60 X 0,75; 01 CONEXÃO MEDINDO 0,60 X 0,60, + 2 GAV FIXAS COM CHAVE FABRICADA COM TAMPO 18MM DE ESPESSURA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO NA COR A SER DEFINIDA, COM ACABAMENTO ERGOSOFT BOLEADO 180º ANT-IMPACTO NA ESPESSURA DO TAMPO ESTRUTURA LATERAL EM AÇO FORMADA POR TUBOS 30 X 40 TODA EM PINTURA EPÓXI-PÓ, COM NIVELADORES DE NÍVEL.	UND	10	R$ 1.150,00
56	MESA EM L MEDIDAS 120X60 + CONEXÃO 60X60 MAIS MESA 100X60+ 2 GAV TAMPO DE 18 MM BORDA BOLEADA, COM PÉ DE FERRO ESTRUTURA COM PINTURA EPOXI E TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO	UND	10	R$ 1.050,00
57	MESA EM L TAMPO DE 18MM COM BORDAS M PVC, ESTRUTURA DE FERRO COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO MEDIDAS 100X60 + CONEXÃO 60X60 + MESA 100X60+ 2 GAV COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 1.000,00
58	MESA PARA ESCRITÓRIO, COM 02 GAVETAS; MEDINDO APROXIMADAMENTE 100 X 0,60 X 0,75M; TAMPOS E PAINÉIS EM MDF DE NO MÍNIMO 18MM DE ESPESSURA, REVESTIDOS EM AMBAS AS FACES EM LAMINADO MELAMÍNICO COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE ; ESTRUTURA DE APOIO CONFECCIONADA EM AÇO, FORMADA POR TUBOS 30X40 NA PARTE INFERIOR E SUPERIOR E ESTRUTURA VERTICAL EM CHAPA DE AÇO DOBRADA , COM PINTURA EPÓXI-PÓ E COM SAPATAS NIVELADORAS; GAVETAS COM FUNDO EM AÇO; GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	UND	25	R$ 530,00
59	MESA PARA PROFESSOR MEDIDAS 90X50X75(CX PX A) TAMPOS EM MDF DE NO MÍNIMO 18MM DE ESPESSURA, REVESTIDOS EM AMBAS AS FACES EM LAMINADO MELAMÍNICO; COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE; ESTRUTURA DE APOIO CONFECCIONADA EM AÇO, FORMADA POR TUBOS 30X40 NA PARTE INFERIOR E SUPERIOR E ESTRUTURA VERTICAL EM CHAPA DE AÇO DOBRADA E ESTAMPADA COM PINTURA EPÓXI-PÓ E COM SAPATAS NIVELADORAS; GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	UND	40	R$ 250,00
60	MESA PARA REFEITÓRIO INFANTIL, COM 8 LUGARES COM BANCOS ACOPLADOS E RETRÁTEIS, SEM ENCOSTO, TAMPO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA, PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ. DIMENSÕES TOTAIS 230 X 0,60 X 0,60.	UND	100	R$ 1.013,00

61	MESA PARA REFEITÓRIO, COM 10 LUGARES, COM BANCOS ACOPLADOS E RETRÁTEIS, SEM ENCOSTO, TAMPO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA, PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ. DIMENSÕES TOTAIS 2,75 X 0,80 X 0,78.	UND	100	R$ 1.270,00
62	MESA REFEITÓRIO PARA COPA MEDIDAS MESA 100X100750(LXLXA) TAMPO NA COR CINZA COM ESTRUTURA DE FERRO NA COR PRETA +04 CADEIRAS EM POLIPROPILENO COM ESTRUTURA DE FERRO COR PRETA, NA COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 1.040,00
63	MESA RETA MEDIDAS 120X60X75 (CX PXA) TAMPO DE 18 MM COM BORDAS EM PVC COM 02 GAVETAS COM CHAVE COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃOS SOLICITANTE	UND	30	R$ 570,00
64	MESA RETA MEDIDAS 140X60X75 (CX PXA) TAMPO DE 18 MM COM BORDAS EM PVC COM 02 GAVETAS COM CHAVE COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃOS SOLICITANTE	UND	30	R$ 528,00
65	MESA RETA EM MADEIRA, SEM GAV, TAMPO DE 18 MM MEDIDAS 100X60X75 (CXPXA) COM BORDAS EM PVC, SAPATA NIVELADORA, COR AS SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.	UND	400	R$ 350,00
66	MESA RETA EM MDF SEM GAV, TAMPO DE 18 MM ENTREPOR MEDIDAS 0,90X60X75 (CXPXA) COM BORDAS EM PVC, SAPATA NIVELADORA, COR AS SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	100	R$ 320,00
67	POLTRONA INTERLOCUTOR ESPUMA INJETADA REVESTIDA EM TECIDO COM ESTRUTURA PRETA 4 PÉS E COM BRAÇO CORSA PLÁSTICO MEDIDAS LARGURA 580X PROFUNDIDADE: 650 ALTURA: 950 COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	10	R$ 420,00
68	POLTRONA PLÁSTICA COM BRAÇO EM POLIPROPILENO NA COR BRANCA CAPACIDADE 120 KG EMPILHAVEL	UND	30	R$ 38,00
69	POLTRONA PRESIDENTE, COM BRAÇOS, ASSENTO E ENCOSTO ESTOFADOS EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADA NAS SEGUINTES DIMENSÕES: ASSENTO: 480X460 (LARG X PROF), 60MM DE ESPESSURA; ENCOSTO: 620X480 (ALT X LARG), 50MM DE ESPESSURA; REVESTIDA EM TECIDO POLIPROPILENO NA COR SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE, BASE GIRATÓRIA, RELAX, À GÁS, COM CAPA EM POLIPROPILENO, DOTADA DE 05 HASTES DE AÇO COM RODÍZIOS DUPLOS DE NYLON.	UND	40	R$ 572,00
70	QUADRO BRANCO 120X90 TELA BRANCA PARA ESCRITA COM MARCADOR DE QUADRO BRANCO PERFIL DE ALUMÍNIO NATURAL. ACOMPANHA SUPORTE PARA MARCADOR E APAGADOR. ACOMPANHA ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO NA PAREDE.	UND	400	R$ 204,00
71	QUADRO BRANCO MAGNÉTICO MED: 90X60. TELA BRANCA PARA ESCRITA COM MARCADOR DE QUADRO BRANCO E USO DE IMÃS (INDICADO NEODÍMIO). PERFIL DE ALUMÍNIO NATURAL. ACOMPANHA SUPORTE PARA MARCADOR E APAGADOR. ACOMPANHA ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO NA PAREDE.	UND	50	R$ 209,00
72	QUADRO BRANCO MED: 250X120 TELA BRANCA PARA ESCRITA COM MARCADOR DE QUADRO BRANCO. PERFIL DE ALUMÍNIO NATURAL. ACOMPANHA SUPORTE PARA MARCADOR E APAGADOR. ACOMPANHA ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO NA PAREDE.	UND	400	R$ 347,00
73	QUADRO FLANELÓGRAFO MED: 120X90 PERFIL DE ALUMÍNIO NATURAL. ACOMPANHA ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO NA PAREDE.	UND	10	R$ 320,00
74	REVISTEIRO CROMADA MEDIDAS: 45X82X42,5 CM (LXAXP)	UND	10	R$ 295,00
75	SOFÁ DE 2 LUGARES EM COURO NA COR PRETA COM PRETA, ESPUMA INJETADA MEDIDAS 122 X78X85 (CXPXA)	UND	5	R$ 950,00
76	SOFÁ DE 3 LUGARES EM COURO NA COR PRETA COM PRETA, ESPUMA INJETADA MEDIDAS 166 X78X85 (CXPXA)	UND	5	R$ 1.575,00
77	SUPORTE P/ CPU E NOBREAK COM RODAS EM MDP TAMPO DE 18MM MEDIDAS 29X40X50	UND	30	R$ 175,00

EMPRESA R SILVIA FIRMINO DA SILVA - ME, CNPJ N° 22.236.644/0001-16,conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
27	CADEIRAS PRÉ ESCOLA COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MED: 58X37X44CM (A X L X P), MONTADAS SOBRE ESTRUTURAS DE FERRO TUBULAR 7/8, PAREDE DE 1,20MM, COM PINTURA EPÓXI PÓ PRETO TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E SAPATAS DE NYLON EMBORRACHADAS NAS EXTREMIDADES, COR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	135	R$ 117,30
29	CARTEIRA ESCOLAR TIPO UNIVERSITÁRIA ALMOFADADA EXECUTIVA, REVESTIDA EM TECIDO, ESTRUTURA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL 7/8 COM PAREDE DE 1,20 MM DE ESPESSURA PARA OS PÉS E PARA A BASE DO ASSENTO. QUATRO PÉS COM CINCO TRAVESSAS PARA MELHOR RESISTÊNCIA DA ESTRUTURA COM PRANCHETA FRONTAL CPR A SER DEFINIDA PELO ÓRGÃOS SOLICITANTE PONTEIRAS PLÁSTICAS EXTERNA DE 7/8 COM PORTA- LIVROS	UND	100	R$ 420,00
31	CADEIRA ESCOLAR MADEIRA, TODA EM MADEIRA, COM PRANCHETA EM MADEIRA, 75X50X50CM.	UND	525	R$ 125,30
32	COLCHONETE, APLICAÇÃO: MACA; MATERIAL: ESPUMA DE POLIURETANO, REVESTIDA EM COURVIN LAVÁVEL, COM ZÍPER E RESPIRO; DENSIDADE: D-28; DIMENSÕES: 175 X 55 X 10CM.	UND	265	R$ 190,00
33	CONJUNTO DE 03 LIXEIRAS PARA COLETA SELETIVA, CONFECCIONADAS EM POLIETILENO, RESISTENTE ÀS VARIAÇÕES CLIMÁTICAS E INTEMPÉRIES, EXTREMAMENTE RESISTENTES A IMPACTOS, SUPERFÍCIES INTERNAS POLIDAS E CANTOS ARREDONDADOS, COMPONENTES METÁLICOS COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 50 LITROS, MONTADAS SOBRE ESTRUTURA METÁLICA COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO NA COR PRETA. GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA, CORES DAS LIXEIRAS A SEREM DEFINIDAS PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	UND	50	R$ 725,76
34	CONJUNTO DE 04 LIXEIRAS PARA COLETA SELETIVA, CONFECCIONADAS EM POLIETILENO, RESISTENTE ÀS VARIAÇÕES CLIMÁTICAS E INTEMPÉRIES, EXTREMAMENTE RESISTENTES A IMPACTOS, SUPERFÍCIES INTERNAS POLIDAS E CANTOS ARREDONDADOS, COMPONENTES METÁLICOS COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 50 LITROS, MONTADAS SOBRE ESTRUTURA METÁLICA COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO NA COR PRETA. GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA, CORES DAS LIXEIRAS A SER DEFINIDAS PELOS ÓRGÃOS SOLICITANTES.	UND	50	R$ 937,50
90	MESA DE MDF 15MM BRANCO COM 02 GAVETAS 1,20X0,75X60	UND	20	R$ 432,00

EMPRESA I S BUZAGLO - ME, CNPJ Nº 08.834.496/0001-00,conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
30	CARTEIRA ESCOLAR TIPO UNIVERSITÁRIA EM POLIPROPILENO AZUL ESTRUTURA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL 7/8 COM PAREDE DE 1,20 MM DE ESPESSURA PARA OS PÉS E PARA A BASE DO ASSENTO. QUATRO PÉS COM CINCO TRAVESSAS PARA MELHOR RESISTÊNCIA DA ESTRUTURA. PONTEIRAS PLÁSTICAS EXTERNA DE 7/8 EM POLIESTIRENO NA COR PRETA NÃO RECICLADA. TRAVESSAS DE SUSTENTAÇÃO DO ASSENTO, ENCOSTO E PRANCHETA EM TUBO REDONDO 7/8 COM PAREDE DE 1,20 MM DE ESPESSURA. PORTA LIVROS TIPO ARAMADO COM CINCO PEÇAS EM FERRO REDONDO DE 1/4 FIXADO NAS TRAVESSAS TRASEIRA (RETA) E FRONTAL (RECUADA) PARA PROPORCIONAR MELHOR CONFORTO AS PERNAS DO ALUNO. SOLDAGEM DOS COMPONENTES QUE FORMAM A ESTRUTURA ATRAVÉS DE SOLDA PELO PROCESSO MIG EM TODAS AS JUNÇÕES. PROTEÇÃO DA SUPERFÍCIE COM TRATAMENTO ESPECIAL ANTICORROSIVO E BANHO DESENGRAXANTE A QUENTE POR MEIO DE IMERSÃO A 120°C. PINTURA POR SISTEMA ELETROSTÁTICO EM EPÓXI-PÓ, PROCESSO DE CURA EM ESTUFA A 220°C. ASSENTO, ENCOSTO E PRANCHETA EM POLIPROPILENO INJETADO COM 4,5 MM DE ESPESSURA. ASSENTO MEDINDO 400 X 375 MM. ENCOSTO MEDINDO 405 X 220 MM COM SISTEMA DE ENCAIXE NAS LATERAIS PARA MELHOR FIXAÇÃO NA ESTRUTURA TUBULAR E LOGOMARCA BEIRA ALTA ESTAMPADA NA PARTE TRASEIRA DO ENCOSTO. PRANCHETA COM PORTA LÁPIS MEDINDO 520 X 280 X 70 MM. TODOS OS COMPONENTES EM POLIPROPILENO SÃO FIXADOS À ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS 45 X 16 MM. ALTURA DO ASSENTO AO CHÃO 445 MM. ALTURA DO ENCOSTO AO CHÃO 860 MM. LARGURA TOTAL: 520 MM. PROFUNDIDADE TOTAL: 680 MM. ALTURA TOTAL 860 MM.	UND	4250	R$ 182,00
78	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 1,16X0,88X0,50MT	UND	74	R$ 690,00
80	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 4,61X0,88X0,50MT	UND	16	R$ 2.480,00
82	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 2,90X0,88X0,50MT	UND	20	R$ 1.910,00
86	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 1,20X0,60X0,30	UND	20	R$ 330,00
88	BALCÃO DE MDF BRANCO 15MM 2,25X1,20X0,60MT	UND	18	R$ 2.025,00
89	BALCÃO DE MDF BRANCO 15 MM 1,17X1,10X0,45MT	UND	20	R$ 565,00

EMPRESA ROOSIVELT TAVARES E TAVARES 99755238204, CNPJ Nº 33.944.731/0001-44,conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
79	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 1,36X0,88X0,50MT	UND	16	R$ 732,00
81	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 0,80X,075X 0,50MT	UND	18	R$ 360,00
83	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 2,72X0,88X0,50MT	UND	20	R$ 1.440,00
84	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 2,20X0,60X0,30MT	UND	20	R$ 605,00
85	ARMÁRIO DE MDF BRANCO COM PORTAS 15 MM 1,50X0,60X0,30MT	UND	20	R$ 465,00
87	ARMÁRIO ARQUIVO MDF 15MM BRANCO 1,85X0,40X0,40CM S/ PORTAS	UND	25	R$ 165,00
91	MURAL INFORMATIVO COM ARMAÇÃO DE MADEIRA 2,10X1,10CM	UND	22	R$ 265,00
92	PRATELEIRAS DE MDF 15MM 2,75X0,30CM	UND	40	R$ 65,00

O valor global registrado para as Empresas vencedoras: **MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N°84.499.755/0001-72**, para os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 ,54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77**, no valor global de R$ 2.255.245,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais); **R SILVIA FIRMINO DA SILVA - ME, CNPJ N° 22.236.644/0001-16,** para os itens **27, 29, 31, 32, 33, 34 e 90** no valor global de R$ 265.771,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais); **I S BUZAGLO - ME, CNPJ Nº 08.834.496/0001-00,** para os itens **30, 78, 80, 82, 86, 88 e 89**, no valor global de R$ 956.790,00 (trezentos e setenta mil e oitocentos reais) e **ROOSIVELT TAVARES E TAVARES 99755238204, CNPJ Nº 33.944.731/0001-44,** para os itens **79, 81, 83, 84, 85, 87, 91 e 92**, no valor global de R$ 80.947,00 (oitenta mil, novecentos e quarenta e sete reais)**,** para um período de 12 (doze) meses, conforme Ata e Planilhas apensas na forma da Lei.

CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Barreirinha/AM, 23 de dezembro de 2019.

GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal

MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ N°84.499.755/0001-72

R SILVIA FIRMINO DA SILVA – ME
CNPJ N° 22.236.644/0001-16

I S BUZAGLO – ME
CNPJ Nº 08.834.496/0001-***00***

ROOSIVELT TAVARES E TAVARES 99755238204
CNPJ Nº 33.944.731/0001-44

Publicado por:
Juciney da Silva Brito
Código Identificador:99C6D0D0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019.

Revoga a Lei Complementar nº 001/2017 e Institui o Novo Código Tributário do Município de Carauari - AM.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO MUNICIPAL DE CARAUARI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Carauari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente.
LEI:
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.
Art. 3º. O presente Código é constituído de 3 (três) livros, com a matéria assim distribuída:
a) LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
b) LIVRO II - Regula os Tributos em espécie;
c) LIVRO III - Regula a Administração Tributaria;

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.
Art. 5º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado:
I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
II - no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
III - Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.
Art. 7º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
Art. 8º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
Art. 9º. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 16. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Carauari

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
§ 1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
§ 2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Carauari;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§ 2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§ 3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
§ 1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 28. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge herdeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.
Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.
Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47, desta Lei.
Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
I - da notificação direta;
II - da remessa do aviso por via postal;
III - da publicação de edital.
§ 1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§ 2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§ 3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§ 4°. A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§ 5°. Considera-se feita a notificação:
I - se direta, na data do respectivo ciente;
II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 05 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.
Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.
Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.
Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
III - por homologação.
Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§ 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.
Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
§ 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação. § 4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5°. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 226, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.
§ 2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.
Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
V - garantias.
Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.
Art. 61. O regulamento deverá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de: a) lançamento por homologação; b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.
Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - em títulos da dívida pública municipal.
Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:
I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou fixados pela Administração.
§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.
§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.
Art. 70. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.
Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento (deverá constar no DAM, nome completo do contribuinte, endereço com CEP, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções p/ recebimento, vencimento e valor)
§ 1º. No DAM deverá constar o nome do contribuinte, endereço completo, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções para recebimento, vencimento e valor.
§ 2º**.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.
Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I - atualização monetária;
II - multa de mora;
III - juros de mora;

IV - multa de infração.
§ 1º. A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais e da variação da UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO - UFM ou outro índice que venha substituí-la.
§ 2º. As multas moratórias, aplicadas sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, serão nas seguintes proporções:
I - 5% (cinco por cento) até 30 dias de atraso;
II - 10% (dez por cento) de 31 a 60 dias de atraso;
III - 15% (quinze por cento) de 61 a 90 dias de atraso; e
IV - 20% (vinte por cento) acima de 90 dias de atraso.
§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês.
§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
§ 5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
§ 6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.
§ 7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 8º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.
Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.
Art. 76. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.
Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 78. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
Art. 79. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 80. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.
§ 1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.
§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 81. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pelo Procurador - Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
Art. 82. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 83. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
VI - demais condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Art. 85. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto feito ao devedor;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
Art. 86. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 87. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§ 1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:
a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial passada em julgado.
§ 2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.
Art. 89. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 91. Qualquer isenção além da constante do § 1º, deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
§ 1º. Terão caráter permanente as isenções dos tributos: taxas e contribuições:
a) as entidades religiosas;
b) as demais entidades filantrópicas;
Art. 92. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e à contribuição de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 93. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
Art. 94. A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 95. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 96. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§ 1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
§ 2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 97. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.
Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.
Art. 98. Constituem agravantes de infração:
I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II - a reincidência;
III - a sonegação.
Art. 99. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.
Art. 100. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, ou se tornar revel em virtude da não apresentação de defesa administrativa em tempo hábil.
Art. 101. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
Art. 102. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
§ 2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
Art. 103. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 104. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.
Art. 105. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena acréscimo de 20% (vinte por cento).
Art. 106. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios será imputada:
I - aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:
a) 10 (dez) UFM, ocorrendo a infração na primeira notificação;
b) 20 (vinte) UFM, ocorrendo a infração na segunda notificação;
c) 40 (quarenta) UFM, ocorrendo a infração na terceira notificação;
d) 80 (oitenta) UFM, ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.
II - a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, incidirá multa de 10 (dez) UFM, inclusive nos casos:
a) falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;
b) desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal;
c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;
d) desatender a notificação para fornecer documentos fiscais ou informações solicitadas;
e) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.
f) a falta de licenças ou a sua inexatidão;
Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos pagamentos de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
I - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
II - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
III - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
§ 2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Art. 111. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:
I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - do Cadastro Mercantil Fiscal;
III - do Cadastro de Atividades econômico-sociais;
IV - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTARIO

Art. 112. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instruído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 113. Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:
I - Imposto:
a) Imposto Predial Territorial Urbano ou IPTU;
b) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou ITBI.
c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não
compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988 e definidos em lei complementar; 116/2003; 157/2016; 63/1990; Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);
II - Taxas:
b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
a) Decorrentes do regular exercício do poder de polícia do Município.

III - Contribuições de melhoria.
IV - Contribuições de iluminação pública

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 114. Hipótese de incidência ou fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.
Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica, ou que possuam ainda pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público.
I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem poste para distribuição
domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)
quilômetros do imóvel considerado;
Art. 115. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incide sobre imóvel.
§ 1°. São imóveis edificados aqueles no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o paragrafo seguinte.
§ 2°. São imóveis não edificados, terrenos sem benfeitorias ou edificações, bem como terrenos que contenha:
I - edificação em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como
com edificações condenadas ou em ruínas;
II - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser
removida sem destruição, alteração ou modificação;
III - em que houver edificação considerada, a critério da administração, como
inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
§ 3°. Os imóveis com áreas do terreno, localizados parte em área urbana e parte em área rural, para efeito de calculo do valor venal, será considerada a área de 3.000 m2.
Art. 116. A incidência do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências legais e administrativas para a utilização do imóvel.
Art. 117. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.
§ 1°. São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:
I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário ou credor anticrético;
IV - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do titulo translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escrituração pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
V - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.
Art. 118. O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em l.° de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119. Base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e será determinada pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, o preço corrente de mercado e o conjunto de informação contida no cadastro imobiliário do imóvel.
Art. 120. O valor venal será o valor do terreno mais o valor da edificação conforme formula - ANEXO I.
§ 1°. Na avaliação do valor do terreno serão considerados:
I - Planta de valores - ANEXO I;
II - Área do terreno;
III - Fatores de correção (Fc) como situação na quadra, topografia, pedologia,
limitação, calçada e demais características relevantes - ANEXO I.
§ 2°. Na avaliação do valor da edificação serão considerados:
I - Valor do metro quadrado do tipo de construção - ANEXO I;
II - Área da edificação;
III - Fatores de correção (Fc) como alinhamento, situação do lote, situação da
unidade, padrão construtivo, conservação, infraestrutura urbana e demais características relevantes.
Art. 121. Será atualizado, pelo Executivo a planta de valores imobiliários, o valor do m2 do tipo de construção e as tabelas de fatores de correção (Fc), levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.
Art. 122. O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão como base de cálculo, para o lançamento e recolhimento do IPTU, bem como o número de parcelas, a data de vencimento e os descontos concedidos será definido em regulamento e a serem baixados anualmente, através de decreto, pelo Executivo, atendidos:
I - o interesse publica;
II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a manutenção do poder aquisitivo da moeda.
§ 1°. Chefe do Executivo Municipal poderá conceder desconto do imposto imobiliário, de até 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto.
§ 2°. O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre imóvel com a coleta de lixo.

SEÇÃO III
ALÍQUOTAS

Art. 123. As alíquotas do imposto são as seguintes:
I - 1% (um por cento) para imóvel edificado;
II - 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.
§ 1°. Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme regulamento.
§ 2°. Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m2, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 124. São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que poderá regulamentar a matéria:
I - as autoridades eclesiásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;
II - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:
a) em se tratando de imóveis edificados, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;
b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.
III - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) resida no imóvel a ser concedido a isenção,
b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *inloco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.
IV - o contribuinte portador de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose) ou alienação mental, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) esteja aposentado por invalidez motivada por uma das moléstias previstas neste inciso;
b) esteja incapacitado para o trabalho;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *inloco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.
V - cujo valor do imposto não ultrapasse a 1 (uma) vezes o valor da UFM.
§ 1º. O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.
§ 2º. As isenções serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Administração Tributária Municipal, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.
§ 3º. Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.
§ 4º. Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.
§ 5º. A moléstia a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá ser comprovada por laudo pericial médico atualizado anualmente, atestando a incapacidade para o trabalho.

SEÇÃO V
DAS CONTESTAÇÕES DE VALORES

Art. 125. O prazo para recebimento da reclamação contra o lançamento do IPTU e demais Tributos ou Contribuições, deverá ser feita por meio de requerimento fundamentado, até o vencimento da 1º (primeira) parcela.
Art. 126. A Administração Tributária Municipal conceberá durante o julgamento do requerimento os benefícios estabelecidos até a data da contestação, limitando a Administração a concluir o referido parecer em até 60 dias após o protocolo.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 127. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
§ 1º. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.
§ 2º. O imposto municipal ITBI deverá ser regulamentado através de Decreto.
Art. 128. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso; X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos ao usucapião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
§ 1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 4°. Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 129. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor publico ativo e inativo da administração direta do município de Carauari, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Carauari e o faça para sua moradia.
Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I - o adquirente dos bens ou direitos;
II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.
Art. 131. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 132. A base de cálculo do imposto, de que trata este capítulo, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, cuja avaliação cabe a Administração Tributária Municipal, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que àquele.
§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
§ 3º. Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
§ 6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.
§ 7º. Sendo o valor venal, determinado pela Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção ou pela Avaliação da Administração Tributária, inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado em contrato ou o valor da última transcrição.
Art. 133. O valor do ITBI será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota:
I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:
1% (hum por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;
II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a titulo oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobrepartilha.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 134. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:
I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
Art. 136. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.
§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
§ 2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial
de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
§ 3º. O regulamento estabelecerá o modelo, o prazo e a forma de apresentação da GIAI.
Art. 137. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
Art. 138. Nos processos judiciais em que houver transmissão inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 140. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO III desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador**.**
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO III, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º. O **ISSQN** incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 141. A incidência do **ISSQN** e sua cobrança não dependem:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 142. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º da Lei Complementar 116/2003;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do ANEXO III**;**
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO III;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO III;
V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO III;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO III;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO III;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do ANEXO III;
IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO III;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO III;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO III;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO III;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO III;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO III;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO III;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do ANEXO III;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO III;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO III;
XX - do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO III.
XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIV - do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Carauari, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Carauari, extensão de rodovia.
§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 143. A base de cálculo do **ISSQN** é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante do ANEXO II - Tabela de atividade econômica desta Lei.
§ 1º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
§ 2º. Sendo a empresas prestadoras de serviço, enquadradas no Simples Nacional prevalecera a alíquota variável de 2 a 5% (cinco por cento) de acordo com tabela do Simples Nacional.
§ 3º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive e redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 no ANEXO III desta Lei.
§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO III desta Lei.
§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO III desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Carauari.
§ 6º. Ficam excluídos da base de cálculo do ISSQN devido pelos hospitais sediados em Carauari os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 144. O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.
§ 1º. Constituem parte integrante do preço**:**
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
§ 2º**.** Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
Art. 145. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:
a) de atividade exercida em caráter temporário;
b) de contribuinte com organização rudimentar;
c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.
Art. 146. No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:
I - o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes;
a) as informações do contribuinte;
b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;
c) a localização do estabelecimento;
d) as despesas fixas de manutenção da atividade;
e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e de acordo com os prazos previstos em regulamento, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.
§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
§ 2º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
§ 3º. Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão.
Art. 147. A receita bruta será arbitrada sempre que:
I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração em dia;
II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, ou quando não possibilitem a apuração das receitas;
V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou por regulamento, no caso de recolhimento por auto lançamento;
VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
VII - for constatada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Art. 148. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros a eles relativos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;
II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados os honorários de diretores e as retiradas dos proprietários, sócios ou gerente;
III - dez por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
IV - despesas com consumo de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
Parágrafo único**.** A receita bruta arbitrada poderá ter, ainda, como base de cálculo:
I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada;
II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

SEÇÃO III
DO ISSQN FIXO E DOS CONTRIBUINTES

Art. 149. A prestação de serviço sob forma de trabalhopessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.
Parágrafo Único. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
Art. 150. Para os contribuintes na forma de sociedade de profissionalliberal o imposto de serviços de qualquer natureza será determinado, anualmente, pela soma dos valores atribuídos aos sócios.
§ 1º. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos a seguir:
I - quando os serviços prestados pelos profissionais sem nível superior;
II - quando os serviços prestados pelos profissionais com nível superior.
§ 2º. Deixa de ser de profissional liberal a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses
a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;
c) sócio participante do quadro societário, mas não exercendo a atividade na sede da empresa, mas desde que comprovado o vinculo em outro local;
d) mais de 5 (cinco) empregados profissionalmentenão habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

e) quando a sociedade exercer, também, atividade não prevista nas acima especificadas.
Art. 151. O imposto sobre os serviços de qualquer natureza prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, do acordo com o ANEXO II**.**
Art. 152. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo mediante Decreto regulamentar questões oriundas e pertinentes da matéria da presente Seção.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 153. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas no ANEXO II, desta Lei, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro Mercantil do Município**.**
§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.
§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I **-** empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;
II **-** profissional autônomo:
a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;
b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
§ 3º. Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:
I **-** sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;
II **-** sociedades simples: as demais.
Art. 154. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo fisco, que poderá revê-los a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.
Art. 155. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviço.
Art. 156. O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária a cessação das atividades até o último dia do mês subsequente ao da paralisação da mesma.
§ 1º. Caso o contribuinte não seja encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser desativados ou baixados de ofício.
§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação das atividades não extingue os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 157. O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tomando-se por base os dados constantes do Cadastro Mercantil do Município.
Art. 158. O imposto será recolhido:
I - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;
II - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal quando emitida a Nota Fiscal de Serviço;
III - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento;
IV - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.
Art. 159. Forma e prazo para recolhimento do ISSQN:
I - ultimo dia útil do mês, para contribuinte identificado no Cadastro Mercantil como:
regime de estimativa;
profissionais sem nível superior;
profissionais com nível superior.
II **-** até 7 (sete) dias após a data de emissão da Nota Fiscal de Serviço - Avulso, para contribuinte identificado no Cadastro Mercantil para emissão de Nota Fiscal Avulso, recolhimento antecipado;
III **-** até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço ou data da emissão da Nota Fiscal de Serviço, para contribuinte identificado no Cadastro Mercantil para emissão de Nota Fiscal no regime de apuração.
Art. 160. Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto sobre a presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução, inclusive podendo estabelecer valor mínimo de recolhimento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 161. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.
Parágrafo único. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.
Art. 162. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
Parágrafo único. Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de
controle para apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

SEÇÃO VII
DO SUGEITO PASSIVO

Art. 163. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços ANEXO III desta Lei.

SEÇÃO VIII
DO RESPONSÁVEL

Art. 164. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.
§ 1°. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
§ 2°. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.
Art. 165. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
II - o proprietário da obra;
III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;
XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.
XV - os notários e registradores, os oficiais de escrivania ou de cartório de vara da justiça ***latu census***, distribuidor e demais oficiais e serventuários da justiça, inclusive da Justiça Federal, pelo pagamento do **ISSQN** correspondente aos honorários pagos ou repassados para advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos, distribuídos ou passados referente à prestação de qualquer dos serviços previstos no ANEXO III desta Lei.

SEÇÃO IX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 166. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado substituto tributário, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto:
I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Carauari, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil do Município, sujeitos à incidência do **ISSQN**, reterão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.
II – O Poder Público municipal poderá firmar convenio com pessoas jurídicas de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, inscritas ou não no Cadastro Mercantil do Município, sujeitos a incidência do **ISSQN**, para reterem no ato do pagamento do serviço o valor do imposto devido;
III - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como as confederações, federações, sindicatos e conselhos fiscalizadores;
IV - as pessoas jurídicas de direito privado imunes ou isentas do **ISSQN**, as entidades sem fins lucrativos, as cooperativas, e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO III desta Lei;
V – a pessoa física ou jurídica ,ainda que isenta ou imune , tomadora ou intermediaria de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 7.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO III desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado fora do Município de Carauari;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e nos itens 12 e 20 da lista de serviços do ANEXO III, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do município de Carauari, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município;
VIII - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
IX - os estabelecimentos, empresas e/ou instituições de ensino, saúde, rádio, televisão, jornal, condomínios comerciais e residenciais;
X - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
XI - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;
XII - todos os tomadores que contratarem serviços prestados por autônomo ou empresas sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
§ 1º. Os responsáveis pela retenção deverão reter o **ISSQN**, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida pelo artigo 143, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado ou da emissão do documento fiscal.

§ 2º. Os substitutos tributários relacionados nos incisos I do caput deste artigo, a retenção devera ser efetuada no ato do pagamento e o valor do **ISSQN** retido devera ser recolhido aos cofres da Fazenda Publica Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a retenção.
§ 3º. Os substitutos tributários relacionados nos incisos de II a XII do caput deste artigo, o valor do **ISSQN** retido devera ser recolhido aos cofres da Fazenda Publica Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço ou data da emissão do documento fiscal.
§ 4º. Os responsáveis pela retenção a que se referem o § 3º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 5º. Os responsáveis pela retenção do **ISSQN** fornecerão ao prestador do serviço copia do DAM - Documento de Arrecadação Municipal do valor recolhido, referente a Nota Fiscal, e ficam obrigados a enviar à Administração Tributária as informações objeto da retenção, de acordo com o regulamento.
§ 6º. Os contribuintes do **ISSQN** registrarão, no livro destinado ao registro dos serviços prestados ou equivalente e no documento fiscal, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o DAM - Documento de Arrecadação Municipal a que se refere o parágrafo anterior.
§ 7º. Caso o responsável não efetue a retenção e declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multas, juros e correção monetária.
§ 8°. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo e empresas que comprovar na Inscrição no Cadastro Mercantil do Município, que o regime de recolhimento do **ISSQN** seja fixo.
§ 9°. Se os responsáveis pela retenção comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.
§ 10°. A utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa - NFSA-e, emitida pela Fazenda Publica Municipal dispensa a retenção do **ISSQN** pela empresa tomadora de serviços.

§ 11°. O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal, além de penalidades previstas em Lei.
§ 12º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇOES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 167. Ficam isentos do pagamento do **ISSQN**:
I - as associações comunitárias, comerciais, industriais e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e em vista dos atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e atendidas as exigências desta Lei.
Art. 168. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 170. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
c) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
d) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
II - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
b) multa de 10 (dez) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;
III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
b) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
d) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
e) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
f) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.
IV - infrações relativas aos documentos fiscais:
a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;
d) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
f) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
g) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
h) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.
i) valor equivalente a 20 (vinte) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
j) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
l) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;
m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
n) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;
o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
V - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.
Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto.
Art. 171. O contribuinte com debito de **ISSQN** superior a 30 (trinta dias) passara a utilizar Nota Fiscal Avulso, ate que os débitos sejam recolhido a Fazenda Publica Municipal.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PUBLICOS ESPECIFICOS, PESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 172. Sujeito passivo das taxas é o solicitante do serviço ou o interessado neste.
Art. 173. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela do ANEXO II deste Código.
Art. 174. As taxas serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.
Art. 175. Os serviços especiais, como limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares, serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.
Art. 176. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DA INCIDENCIA, DO FATO GERADORE E DO CALCULO

Art. 177. A Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbano incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.
Art. 178. A Taxa de Coleta de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbano tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Art. 179. O tributo de que trata o artigo anterior incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, facultando ao Município optar pela forma de cobrança.
Parágrafo único. O cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo serviço dar-se-á segundo a tabela do ANEXO II que será devida anualmente.
Art. 180. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS TAXAS DE CEMITÉRIO

Art. 181. A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos Órgãos Próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS ISENÇÕES

Art. 182. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
Art. 183. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo idêntica a que corresponda a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 184. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de prestação de utilidades fruíveis pelos administrados;
III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.
Art. 185. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:
I - Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento regular;
II - Taxa de abate de animais;
III - Taxa pelo exercício de atividade eventual ou ambulante;
IV - Taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos;
V - Taxa de licença de "Habite-se";
VI - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VII - Taxa de licença para publicidade;
VIII - Taxa de Vigilância Sanitária**;**
Parágrafo único. Ficam isentos das taxas:
I - a que se referem os incisos I e VIII do caput deste artigo:
a) - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;
b) - os templos de qualquer natureza;
c) - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência;
d) - a sede de órgãos públicos, partidos políticos e sindicatos.
II - a que se referem os incisos III do caput deste artigo:
a) - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio em escala ínfima;
b) - os engraxates ambulantes;
c) - as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
III - a que se referem os incisos IV do caput deste artigo:
a) - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
b) - a construção de passeios;
c) - a construção de abrigos destinados à guarda de materiais para obras já previamente licenciadas.
IV - a que se referem os incisos VI do caput deste artigo:
a) - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter cultural, cientifico ou religioso, relativamente a estas;
b) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.
V - a que se referem os incisos VII do caput deste artigo:
a) - os cartazes ou letreiros destinados a fins políticos ou eleitorais, desde que observada a legislação pertinente;
b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
c) - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
d) - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, apostos em paredes e vitrinas internas de estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;
e) - os cartazes ou letreiros destinados a fins culturais ou religiosos;
f) - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;
g) - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;
h) - os letreiros, as placas, as faixas e as pinturas apostas nas fachadas e no interior dos estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm.
Art. 186. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município e o contribuinte da taxa de prestação de serviços é aquele que, efetiva ou potencialmente, for usufruir de uma unidade autônoma dos serviços prestados pelo Município.
Art. 187. As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou do serviço que as originou, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.
Art. 188. Para o lançamento e cobrança das Taxas o executivo poderá baixará Decreto, com diretrizes para sua adequada execução, no que se refere a entrega, data de lançamento, data de vencimento, cobrança e outros procedimentos necessários.
Art. 189. O Sujeito passivo fica sujeito as infrações e penalidades quando:
I - No caso de estar o estabelecimento, atividade ou objeto funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.
Parágrafo único. Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos débitos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA BASE DE CALCULO

Art. 190. A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia é o custo estimado das atividades despendidas pelos órgãos de fiscalização e das taxas de prestação de serviço, é o custo estimado da prestação do serviço, se considerada a unidade autônoma utilizada, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.
Art. 191. A taxa será calculada de acordo com os ANEXOS desta Lei**.**
I - Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento regular - ANEXO II;
II - Taxa de abate de animal - ANEXO II;
III - Taxa pelo exercício de atividade eventual ou ambulante - ANEXO II;
IV - Taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos -
ANEXO II;
V - Taxa de licença de "Habite-se" - ANEXO II;
VI - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos- ANEXO II;
VII - Taxa de licença para publicidade - ANEXO II;

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

Art. 192. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas.
§ 1º. A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano.
§ 2º. A Taxa de fiscalização de funcionamento regular será lançada anualmente.
§ 3º. O alvará decorrente do pagamento das taxas a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
Art. 193. A licença será válida pelo prazo que dispuser o competente documento que a conceder.
Parágrafo único. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrerem:
I - mudança de ramos de atividade:
II - modificações nas características do estabelecimento;
III - mudança de endereço.
Art. 194. Consideram-se distintos, para efeitos da concessão da licença e cobrança das taxas, os contribuintes que:
I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 195. Constitui fato gerador da:
I - Taxa de licença para localização: a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;
II - Taxa de fiscalização de funcionamento regular: a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 192 desta Lei, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município.
Art. 196. Para o calculo do valor da taxa de fiscalização de funcionamento regular será considerado fatores como porte, atividade econômica e quantidade de empregados para obtenção do valor do alvará. ANEXO II.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 197. São fatos geradores da taxa o abate de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.
Art. 198. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.
Art. 199. A taxa será calculada de acordo com a tabela pertinente constante no AXEXO II desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
Art. 200. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
Art. 201. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO V
DA TAXA PELO EXERCICIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 202. Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual nos limites municipais.
§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Municipalidade.
§ 2º. É considerado, também, comércio ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.
§ 3º. A quantidade de vendedores ambulantes será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio.
Art. 203. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 204. A Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.
Art. 205. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Municipalidade.
§ 1º. - Não se incluem na exigência do caput deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.
Art. 206. O Poder Público municipal quando necessário delimitará, por decreto, os locais em que será permitido o exercício de atividades eventuais ou ambulantes com caminhões ou com outros veículos.
Art. 207. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.
Parágrafo único. O comerciante eventual ou ambulante deverá comprovar a origem dos produtos por ele comercializados.
Art. 208. Respondem pela Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem tal modalidade de comércio.
Art. 209. O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Vias em Logradouros Públicos.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 210. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o exame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade**.**
Art. 211. Nenhuma das obras indicadas no artigo anterior poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Municipalidade e pagamento da taxa devida.
Art.212. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, segundo o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”

Art. 213. A Taxa de Licença de "Habite-se" incide sobre as obras regularmente licenciadas, no Município de Carauari, para poderem ser ocupadas.
Art. 214. O fato gerador da Taxa de Licença de "Habite-se" é a efetiva vistoria pelo setor competente do Município a toda obra regularmente licenciada e concluída.
Parágrafo único. A taxa será cobrada no ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se".
Art. 215. O requerimento para concessão de "Habite-se" da obra deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - identificação da empresa construtora ou do construtor;
II - valor total da obra, especificando o valor total dos materiais e dos serviços empregados na obra, devidamente comprovados com documentos fiscais;
III - comprovante de pagamento do ISSQN incidente sobre a execução ou reforma da obra.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE AREÁS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 216. A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas nas vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.
Art. 217. O Município exercerá fiscalização a fim de evitar que se comercialize em local não permitido, em vias e logradouros públicos ou sem pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.
Art. 218. A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será cobrada, no ato da respectiva licença, de acordo com o ANEXO II desta Lei.
Art. 219. A sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Administração Tributaria Municipal apreenderá e removerá para depósito municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 220. A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandilhos.
Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas.
Art. 221. A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.
Art. 222. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.
Art. 223. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção o anunciante da publicidade e o proprietário do imóvel em que ela for veiculada.
Art. 224. Respondem pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade, desde que a tenham autorizado.
Art. 225. O requerimento para a licença deverá conter as descrições das características do meio de publicidade, de acordo com os regulamentos e instruções específicos.

Art. 226. Quando o local em que se colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.
Art. 227. Deverá constar dos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número da autorização, fornecido pela repartição competente.
Art. 228. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta e obedecer o disposto nas normas municipais quanto a costumes.
Parágrafo único. O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA

Art. 229. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:
I - Fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:
a) alimentos;
b) animais vivos;
c) sangue e hemoderivados;
II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:
a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médicohospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
e) creches e estabelecimentos congêneres;
f) academias de ginástica e congêneres;
g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
i) institutos de estética, beleza e congêneres;
j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.
§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.
§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.
Art. 230. A fiscalização sanitária será exercida nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE E DO CALCULO DA TAXA

Art. 231. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada mediante a aplicação dos valores constantes do ANEXO II desta Lei e de acordo com oS estabelecimentos, atividades e produtos:
Art. 232. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 233. A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóveis, em razão de obras públicas.
Art. 234. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.
Art. 235. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.
Parágrafo Único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.
Art. 236. O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria.
Art. 237. Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:
I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
III - forma e prazo de pagamento.
Art. 238. A Contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII
CONTRIBUIÇÃO DE ILIMINAÇÃO PUBLICA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 239. Fica instituída no Município de Carauari a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.
Parágrafo único. Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Art. 240. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Carauari, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no Município de Carauari.
§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

SEÇÂO II
DO CALCULO

Art. 241. A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:
I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;
II - com a localização dos imóveis não-edificados.
Parágrafo único. A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÂO III
DA BASE DE CALCULO

Art. 242. A base de cálculo mensal da COSIP, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do ANEXO II.
Art. 243. O lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no Município de Carauari.
§ 1º. O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município de Carauari, do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.
§ 2º. O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da COSIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.
Art. 244. O lançamento e a cobrança da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Art. 245. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência.
§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição em imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 2º. no imóvel em que não exista ligação regular e particular de energia elétrica o montante não pago será inscrito em divida ativa juntamente com o IPTU inadimplido.
§ 3º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246. As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.
Parágrafo único. Aos órgãos referidos no **caput** deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária".
Art. 247. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º. O disposto nos incisos do **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
Art. 248. Mediante intimação escrita, deverão prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer um dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.
Art. 249. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:
I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrição na divida ativa da Fazenda Pública municipal;
III - parcelamento ou moratória.
§ 4º. A Administração Tributária do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
Art. 250. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata o **caput** deste artigo.
Art. 251. A autoridade administrativa tributária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.
Parágrafo único. Os termos a que se refere o **caput** deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, entregar-se-á uma cópia à pessoa sujeita à fiscalização, devidamente autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 252. Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.
Art. 253 A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
§ 1º. A presunção a que se refere o **caput** deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.
§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
Art. 254. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade fazendária, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
IV - a data da inscrição;
V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.
§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa (**CDA**) conterá, além dos requisitos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos da cobrança.
§ 4º. O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Tributária, através de sistemas de processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Código.
Art. 255. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:
I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos competentes da Administração Tributária;
II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais.
§ 2º. Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.
§ 3º. O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no § 1º deste artigo, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º. As duas modalidades de cobrança a que se referem os incisos do **caput** deste artigo são independentes uma da outra.
§ 5º. O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, pelo menos um ano antes que ocorra a prescrição do crédito tributário respectivo.
§ 6º. Dentro de noventa dias do encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.
§ 7º. Os créditos inscritos em dívida ativa que, somados por contribuinte, forem inferiores a 100 UFRM, serão cobrados exaustivamente na via administrativa, até o efetivo pagamento.
Art. 256. Os débitos tributários de exercícios anteriores, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.
§ 1º. O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior à 20,00 UFRM, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.
§ 2º. Ao ser concedido o parcelamento acrescer-se-á ao débito juros de mora simples computados à razão de 1,00 % ao mês.
§ 3º. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencida todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.
Art. 257. Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 258. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
§ 1º. A certidão será fornecida no prazo de dez dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição.
§ 2º. O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet).
Art. 259. Havendo débito em aberto relativamente ao tributo do qual se deseja a expedição de certidão negativa, o pedido será indeferido e arquivado, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.
Art. 260. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.
Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.
Art. 261. Para fins de aprovação de projetos de arruamento, loteamento, construção, concessão de serviços e apresentação de proposta de licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.
Art. 262. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
Art. 263. A Certidão Negativa poderá ser emitida, a critério do Secretário de Administração e Finanças, para contribuinte que estiver sob os benefícios do artigo 256 desta Lei, desde que assegurado ao Município garantia real para a cobrança do débito.
Art. 264. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.
Parágrafo único. A certidão negativa será expedida com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias, exceto os do previsto no disposto do artigo 256 desta Lei que será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 265. O procedimento tributário terá início com:
I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código:
II - a lavratura do auto de infração;
III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
IV - notificação para a apresentação de documentos e livros;
V - notificação para regularização de situação cadastral junto ao fisco.
Parágrafo único. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 266. Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes elementos:
I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.
§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do infrator.
Art. 267. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recebimento no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por edital, no termo do prazo contado da data da publicação;
IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
Parágrafo único. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei.
Art. 268. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária.

SEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 269. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo único. A apreensão a que se refere o **caput** deste artigo pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 270. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.
Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 266 deste Código.
Art. 271. A restituição de documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 272. Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.
§ 1º. O sujeito passivo ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma do disposto no **caput** deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.
§ 2º. Julgados procedentes a impugnação ou o recurso, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.
§ 3º. No caso de impugnação ou recurso apresentado sem o respectivo depósito, julgado improcedente, será concedido novo prazo para o pagamento, de trinta dias contados do despacho da decisão.
Art. 273. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
Parágrafo único. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO V
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 274. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no respectivo Cadastro e o endereço para intimação;
III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI - o objetivo visado.
§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
§ 3º. Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei.
Art. 275. A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.
Parágrafo único. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira.
Art. 276. Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa tributária de primeira instância proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo as questões debatidas, pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.
Art. 277. É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.
Parágrafo único. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

SEÇÃO VI
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA

Art. 278. Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.
§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.
§ 3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
§ 4º. Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.
§ 5º. Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nesta Lei, por parte do sujeito passivo, e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até vinte e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado.
Art. 279. A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:
I - três representantes do Município de Carauari -AM:
a) o Secretário da Fazenda;
b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
c) um Chefe de Divisão Tributária.
II - três representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:
a) Associação Comercial de Carauari;
b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção do Estado do Amazonas;
c) Sindicato dos Contabilistas do Amazonas.
§ 1º. Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.
§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes de listas tríplices fornecidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento.
§ 3º. Os representantes do Município de Carauari -AM, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes do quadro funcional previsto no inciso I deste artigo.
§ 4º. Os membros da Junta de Recursos Fiscais, constantes do inciso II deste artigo, poderão ser remunerados mediante pagamento de *jetons*, limitados a, no máximo, seis por ano, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento, não podendo cada *jeton* ser de valor superior a sete por cento do subsídio pago a secretário municipal.
Art. 280. A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.
Art. 281. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado.
Parágrafo único. Em se tratando de representante do Município, a perda do mandato por esta razão constituirá falta no cumprimento de dever e será anotada na ficha funcional.
Art. 282. O local e o horário das reuniões da Junta de Recursos Fiscais, bem como o funcionamento e a ordem dos trabalhos, serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal designará um servidor da Administração Tributária para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, bem como destinará um local adequado para o seu perfeito funcionamento.
Art. 283. À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa Tributária, observados os prazos e demais normas previstas.
Art. 284. A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, a decisão caberá ao Presidente.
Art. 285. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
§ 1º. O relator deverá devolver, no prazo de trinta dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.
§ 3º. Ficará destituído da função de membro da Junta de Recursos Fiscais o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo por motivo justificado ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta dias, em se tratando de processo complexo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
§ 4º. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.
§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.
Art. 286. A Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.
Art. 287. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
Art. 288. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante o período de quinze minutos, se requerida na petição de recurso.
Art. 289. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito dias após o julgamento e, se ele for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais, cujo voto tenha sido vencedor.
§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.
§ 2º. Das conclusões constantes do acórdão, será intimado o recorrente para os efeitos legais.
Art. 290. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de até cinco dias após o conhecimento do acórdão.
Parágrafo único. Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta de Recursos Fiscais for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.
Art. 291. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento pela Junta.
Art. 292. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará organizar, pela Secretaria, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:
I - data de entrada no protocolo da Junta;
II - data do julgamento em Primeira Instância;
III - maior valor, se coincidirem os elementos a que se referem os incisos anteriores.
Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.
Art. 293. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e as peças que lhe disserem respeito.
Art. 294. Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.
Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.
Art. 295. A Junta de Recursos Fiscais poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:
I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificadas no processo, na instância anterior;
II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 296. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito do fisco.
§ 1º. Será responsável, igualmente, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou que versem sobre consultas ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
§ 3º. Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.
Art. 297. Nos casos do artigo anterior, aos responsáveis será aplicada multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.
§ 1º. A pena prevista no **caput** deste artigo será imposta pelo responsável pela Administração Tributária por despacho no processo administrativo que apurar as responsabilidades do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a dez por cento de sua remuneração mensal, o responsável pela Administração Tributária determinará o recolhimento parcelado, de modo que não seja recolhida, de uma só vez, importância excedente àquele limite.
Art. 298. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que resultar em não pagamento do tributo em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
Parágrafo único. Não será, também, da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 299. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos do regulamento, o responsável pela Administração Tributária, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 300. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que protocolada antes a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
Art. 301. A consulta será dirigida ao responsável pela Administração Tributária Municipal, o qual designará um relator, e este, em conjunto com o corpo técnico do setor, elaborará a resposta.
§ 1º. A consulta deverá ser apresentada com a redação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais aplicáveis, e instruída, se necessário, com documentos.
§ 2º. Não será recebida consulta:
I - sobre norma tributária em tese;
II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;
III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;
IV - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.
§ 3º. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.
§ 4º. Antes do responsável pela Administração Tributária homologar a resposta da consulta, a Assessoria Jurídica deverá manifestar-se a seu respeito.
Art. 302. Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.
Art. 303. O disposto no artigo anterior não se aplica a consultas:
I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;
III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.
Art. 304. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
Art. 305. A autoridade administrativa tributária dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação.
Art. 306. O responsável pela Administração Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.

Art. 307. A resposta à consulta é de responsabilidade da Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AS PEQUENAS EMPRESAS

Art. 308. O Município de Carauari estabelece tratamento diferenciado e favorecido as pequenas empresas de conformidade com a orientação definida pela Constituição Federal, arts. 170 e 179, adequando a legislação tributária municipal a legislação nacional.
Art. 309. As pequenas empresas que aderirem as disposições da Lei Complementar n° 123/2006, gozarão de um tratamento diferenciado e favorecido em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observados as orientações da Legislação Tributária Aplicável.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 310. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a 0,50 UFM.
§ l.°. se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.
§ 2.°. Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.
Art. 311. Os contribuintes que estiverem em débitos para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.
Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.
Art. 312. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:
I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou
vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;
II - transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio coma
consequente extinção do crédito tributário.
III - conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do
crédito tributário, atendida as condições estipuladas no art. 172, da lei N.° 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
IV - parcelar o recolhimento do crédito tributário nas condições que
estabelecer,
V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o
ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;
VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos
através da rede bancária (se for o caso) e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições.
Art. 313. Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos pelo Executivo.
§1.° - Afixação dos preços será feita com base:
I - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
II - nos preços de mercado, para os demais serviços.
§ 2.° - Aplicam-se aos preços as normas da presente Lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.
Art. 314. A Unidade Fiscal do Município UFM, que em 2020 terá o valor de R$ 53,00 (cinquenta e três reais) servirá para determinar a base de cálculo para cobrança de tributos, taxas e penalidades nos casos de sua aplicação específica e será atualizada anualmente pelo índice oficial do governo federal / IPC-A.
Art. 315. O Executivo municipal expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.
§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel e pleno cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração Tributária.
§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.
§ 3º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.

Art. 316. Revogada integralmente a Lei Complementar nº 001/2017, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2020.
GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ CARDOSO VIANA
Prefeito em Exercício

ANEXO I

CÁLCULO DO IPTU

IPTU = Valor Venal x Alíquota

Valor Venal = Valor do Terreno + Valor da Edificação

1 - AVALIAÇÃO DO TERRENO

Valor do Terreno = At x Vm2(Nível de Tributação) x FC1 x FC2 x ...

Obs.: Quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade, temos que calcular a fração ideal para saber que parte do terreno que cabe a cada unidade.

FIT = Fração Ideal do terreno
AUC = Área da Unidade Construída
ATE = Área Total Edificada
AT = Área do Terreno

FIT = AUC x AT
ATE

Valor do Terreno = FIT x Vm2(Nível de Tributação) x FC1 x FC2 X FC3 x FC4 x FC5

2 - AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Valor da Edificação = AUC x Vm2(Tipo de construção) x FC6 x FC7 x ...

AUC = Área da Unidade Construída
FC = Fator de Calculo
NT = Nível de Tributação

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - (Valor do m2 do terreno)

Bairro/Logradouro	Nível de Tributação	
	Código	UFM por m2
Centro	26	0,41
Estrada do Gavião	24	0,35
Estrada são Jacó	22	0,28
Nova Republica	20	0,23
Fatima	18	0,19
Samuel Amaral	16	0,15
Outros	14	0,13

TABELA DE NIVEL DE TRIBUTAÇÃO - Continuação

Nível	UFM	Nível	UFM
Nível 01	0,00	Nível 31	0,68
Nível 02	0,001	Nível 32	0,75
Nível 03	0,02	Nível 33	0,83
Nível 04	0,03	Nível 34	0,91
Nível 05	0,04	Nível 35	1,00
Nível 06	0,05	Nível 36	1,10
Nível 07	0,06	Nível 37	1,21
Nível 08	0,07	Nível 38	1,33
Nível 09	0,08	Nível 39	1,46
Nível 10	0,09	Nível 40	1,61
Nível 11	0,10	Nível 41	1,77
Nível 12	0,11	Nível 42	1,95
Nível 13	0,12	Nível 43	2,15
Nível 14	0,13	Nível 44	2,37
Nível 15	0,14	Nível 45	2,61
Nível 16	0,15	Nível 46	2,87
Nível 17	0,17	Nível 47	3,15
Nível 18	0,19	Nível 48	3,48
Nível 19	0,21	Nível 49	3,83
Nível 20	0,23	Nível 50	4,21
Nível 21	0,25	Nível 51	4,63
Nível 22	0,28	Nível 52	5,01
Nível 23	0,31	Nível 53	5,51
Nível 24	0,35	Nível 54	6,06
Nível 25	0,37	Nível 55	6,67
Nível 26	0,41	Nível 56	7,34
Nível 27	0,46	Nível 57	8,07
Nível 28	0,51	Nível 58	8,88
Nível 29	0,56	Nível 59	9,77
Nível 30	0,62	Nível 60	10,77

AVALIAÇÃO DO TERRENO - (Fator de calculo - Fc)

Situação na quadra

Item	Descrição	Coeficiente
1	Meio da quadra	1,00
2	Esquina	1,10
3	Vila	0,90
4	Encravado	0,80
5	Quadra	1,20
6	Gleba	0,50

Topografia

Item	Descrição	Coeficiente
1	Plano	1,00
2	Aclive	0,90
3	Declive	0,80

4	Irregular	0,80

Pedologia

Item	Descrição	Coeficiente
1	Normal	1,00
2	Inudável + 50%	0,50
3	Inudável - 50%	0,80

Limitação

Item	Descrição	Coeficiente
1	Murado	1,10
2	Não murado	1,00
3	Cerca/Similar	1,05

Calada

Item	Descrição	Coeficiente
1	Não	1,00
2	Sim	1,05

AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO - (Fator de calculo - Fc)

Tipo de construção / Estrutura - Valor m²

Item	Descrição	UFM por m2
1	Construção em alvenaria com laje	2,00
2	Construção em alvenaria sem laje	1,50
3	Construção mista (alvenaria sem laje e madeira)	1,20
4	Construção em madeira	1,00
5	Apartamento	2,00
6	Galpão fechado	1,50
7	Galpão aberto	1,00
8	Outros	1,50

Alinhamento

Item	Descrição	Coeficiente
1	Alinhada	1,00
2	Recuada	1,10

Situação no Lote

Item	Descrição	Coeficiente
1	Isolada	1,00
2	Conjugada	0,95
3	Geminada	0,90

Situação da unidade construída

Item	Descrição	Coeficiente
1	Frente	1,00
2	Fundo	0,90
3	Superposta frente	1,00
4	Superposta fundo	0,90

Padrão construtivo

Item	Descrição	Coeficiente
1	Luxo	1,20
2	Alto	1,10
3	Médio	1,00
4	Baixo	0,90

Conservação

Item	Descrição	Coeficiente
1	Bom	1,10
2	Regular	1,00
3	Mau	0,90

ANEXO II - Outras receitas e Taxas

TAXA DE ISSQN FIXO

Serviço prestado pelos profissionais sem nível superior 0,50 UFM mensal
Serviço prestado pelos profissionais com nível superior 1,00 UFM mensal

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Descrição	UFM
Taxa de expediente	0,10
Certidões e Atestados	0,55
Numeração de Imóveis	0,60
Autorização para realização de festas e eventos de porte pequeno	0,38
Autorização para realização de festas e eventos de porte médio	0,58
Autorização para realização de festas e eventos de porte grande	0,85
Emissão de 2ª via de documento fiscal	0,12
Outros	0,40
Título definitivo de terreno localizado em área urbana 0,03 UFM por m2	
Título definitivo de terreno localizado em área suburbana 0,02 UFM por m2	
Título definitivo de terreno localizado em área rural 1,25 UFM por hectare	
Desmembramento, Remembramento e 2ª Via de Título Definitivo 0,57 UFM	
Aforamento 0,40 UFM	

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Descrição	UFM por m3
Residencial	0,020
Comercio/Serviço	0,025
Industrial	0,030

TAXA DE CEMITERIO

DESCRIÇÃO	UFM
Sepultamento	0,50
Autorização para construção de jazigo	1,00
Concessão de perpetuidade por lote	10,00

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO, INDÚSTRIA E OUTROS

Área do estabelecimento	UFM
Até 20 m²	2,00
de 21 a 50 m²	2,70
de 51 a 100 m²	3,30
de 101 a 150 m²	3,80
de 151 a 200 m²	4,30
de 201 a 250 m²	4,90
de 251 a 300 m²	5,40
de 301 a 350 m²	6,00
de 351 a 400 m²	6,50
de 401 a 450 m²	7,10
de 451 a 500 m²	7,60
de 501 a 600 m²	8,20
de 601 a 700 m²	9,10
de 701 a 800 m²	10,00
de 801 a 900 m²	19,90
de 901 a 1.000 m²	11,80
de 1.001 a 1.500 m²	12,70
de 1.501 a 2.000 m²	14,50
de 2.001 a 2.500 m²	18,20
acima de 2.500 m²	21,80

PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Área do estabelecimento	UFM
Até 20 m²	1,40
de 21 a 50 m²	1,80
de 51 a 100 m²	2,20
de 101 a 150 m²	2,50
de 151 a 200 m²	2,90
de 201 a 250 m²	3,30
de 251 a 300 m²	3,60
de 301 a 350 m²	4,20
de 351 a 400 m²	4,70
de 401 a 450 m²	5,30
de 451 a 500 m²	5,80
de 501 a 600 m²	6,50
de 601 a 700 m²	8,20
de 701 a 800 m²	9,10
de 801 a 900 m²	10,00
de 901 a 1.000 m²	10,90
Acima de 1.001 m²	12,70

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

CATEGORIA DE EMPREGADOS

Quantidade de empregados	Fator Multiplicador
De 0 a 2	1.00
de 3 a 5	1.10

De 6 a 10	1.20
de 11 a 20	1.35
de 21 a 50	1.50
de 51 a 100	1.70
de 101 a 200	2.00
de 201 a 300	2.50
De 301 a 500	3.00
Acima de 500	3.50

ATIVIDADE ECONOMICA

Descrição	Alíquota ISS %	Coef. Alvará UFM
COMÉRCIO		
A - Varejista		
A.01 Gêneros alimentícios Carnes, aves, pescados, verduras e similares		3,00
A.02 Produtos químicos, farmacêuticos, ortopédicos, odontológicos, hospitalares, ótica		5,00
A.03 Livros, jornais, revistas, papelaria, pintura, arte, desenho		3,50
A.04 Loja de vestuário, confecções, foto, joia, esporte, sapataria, disco, brinquedo		5,00
A.05 Pequenas lojas de confecções, foto, joia, esporte, sapataria, disco, brinquedo		3,00
A.06 Pequenas Butiques, floriculturas, artesanato		1,50
A.07 Mercearias e similares		3,00
A.08 Pequenas mercearias e similares (tipo quiosque)		1,00
A.09 Bares, restaurantes e similares de grande porte		4,00
A.10 Bares, restaurantes e similares de médio porte		3,00
A.11 Bares, restaurantes e similares de pequeno porte		1,50
A.12 Lanchonetes e similares		1,50
A.13 Pequenas lanchonetes e similares		1,00
A.14 Confeitarias, padarias e similares		4,00
A.15 Sorveterias e similares		1,50
A.16 Boxes localizados na rede de mercados		1,00
A.17 Pequenas vendas de peixes e verduras		1,00
A.18 Pequenas vendas de frutas, verduras e outros		0,60
A.19 Veículos, máquinas, tratores e similares		15,00
A.20 Lojas de peças, acessórios, máquinas, eletromecânica, pneumática, baterias		15,00
A.21 Pequenas lojas peças, acessórios, máquinas eletromecânica, pneumática, baterias		3,00
A.22 Materiais para construção, ferragens, vidros, pintura, cerâmica, esquadrias		7,50
A.23 Pequenas lojas de materiais para construção, ferragens, vidros, pintura, cerâmica, esquadrias		5,00
A.24 Loja de móveis e/ou eletrodomésticos, artigos p/ habitação		8,00
A.25 Pequena loja de móveis e/ou eletrodomésticos, artigos p/ habitação		6,00
A.26 Depósitos em geral, exceto os destinados a combustível		8,00
A.27 Grande comércio varejista		12,00
A.28 Médio comércio varejista		8,00
A.29 Pequeno comércio varejista		3,00
A.30 Loja de equipamentos e suprimentos de informática		4,00
A.31 Pequena loja de equipamentos e suprimentos de informática		2,00
B - Atacadista		
B.01 Frigoríficos e comercialização de carnes, aves, pescado		7,00
B.02 Comercialização de couros e produtos regionais		4,00
B.03 Atacadista de produtos agropecuários, alimentos, massas, condimentos, e similares		3,50
B.04 Pequenos atacadistas de produtos agropecuários, alimentos, massas, condimentos		2,00
B.05 Distribuidoras de bebidas e similares		8,00
B.06 Pequenas distribuidoras de bebidas e similares		3,00
B.07 Materiais de construção, ferragem, elétrica, hidráulica, cimento, ferro, piso, louças		7,00
B.08 Pequeno comercio de materiais de construção, ferragem, elétrica, hidráulica, cimento, ferro, piso, louças		5,00
B.09 Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos		8,00
B.10 Produtos químicos, farmacêuticos e ortopédicos		15,00
B.11 Artigos de escritório, papelaria e recreação		8,00
B.12 Produtos e resíduos de origem mineral, ouro e outro minerais		10,00
B.13 Móveis e artigos de habitação e de utilidade doméstica		15,00
B.14 Madeiras		15,00
B.15 Grande comércio atacadista		15,00
B.16 Médio comércio atacadista		10,00
B.17 Pequeno comércio atacadista		5,00
C - Supermercados e lojas de Departamentos		
C.01 Supermercados e lojas de departamento de grande porte		15,00
C.02 Supermercados e lojas de departamento de médio porte		12,00
C.03 Supermercados e lojas de departamento de pequeno porte		10,00
D - Diversos		
D.01 Comércio de inflamáveis e explosivos		12,00
D.02 Postos de abastecimento e combustíveis		11,00
D.03 Postos fluviais de abastecimento e inflamáveis		10,00
D.04 Depósitos de inflamáveis e explosivos		10,00
D.05 Outros depósitos		10,00
D.06 Postos de lavagem e lubrificação sem abastecimento		5,00
D.07 Beneficiamento e comercial de couro e produtos regionais		5,00
D.08 Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)		8,00
D.09 Pequena distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)		6,00
D.10 Consórcio e vendas de Motos		13,00
E - Industria Estaleiros e Similares		
E.01 Industria, estaleiros e similares		20,00
E.02 Pequena indústria, estaleiros e similares		15,00
E.03 Agroindustrial e similares		14,00
F - Serralherias, Carpintaria, Metalúrgicas e Similares		
F.01 Pequena serralheria, carpintaria, metalúrgica, movelaria e similares		2,00
F.02 Media serralheria, carpintaria, metalúrgica, movelaria e similares		4,00
F.03 Grande serralheria, carpintaria, metalúrgica, movelaria e similares		8,00
G - Outras Atividades de Comércio		
G.01 Grande comércio		6,00

G.02 Médio comércio		4,00
G.03 Pequeno comércio		2,00
G.04 pequeno comércio exercido por MEI		1,50
S E R V I Ç O S		
H - Pessoais		
H.01 Instituto de fisioterapia e dança, massagem, ginástica e similares	3	4,00
H.02 Academia de musculação e similares	3	3,00
H.03 Pequena academia de musculação e similares	3	2,00
H.04 Lavanderias, tinturas e similares	5	3,00
H.05 Alfaiates, confecção de roupas e similares	5	1,00
H.06 Outros	5	1,00
I - Salões e Similares		
I.01 Salões de beleza, barbearia e similares	5	3,00
I.02 Salões de beleza, barbearia e similares de médio porte	5	1,50
I.03 salões de beleza, barbearia e similares de pequeno porte	5	1,00
J - Hotelaria e Turismo		
J.01 Pensões/pousadas	5	4,00
J.02 Hotel simples até 20 apartamentos	5	6,00
J.03 Hotel simples de 21 a 50 apartamentos	5	8,00
J.04 Hotel simples acima de 51 apartamentos	5	10,00
J.05 Hotel de luxo até 20 apartamentos	5	12,00
J.06 Hotel de luxo de 21 a 50 apartamentos	5	15,00
J.07 Hotel de luxo acima de 51 apartamentos	5	20,00
J.08 Motel classe A	5	6,00
J.09 Motel classe B	5	4,00
J.10 Motel classe C	5	3,00
J.11 Turismo, agência de viagens e correlatos	5	5,00
J.12 Organização de festa, congressos e buffe	5	4,00
J.13 Outros do mesmo gênero não especificado	5	3,00
K - Diversões Públicas		
K.01 Teatro, cinema, circos, parque de diversões, outros	5	10,00
K.02 Organização de eventos, clubes de dança, festivais, outros	5	3,00
K.03 Loterias, jogos eletrônicos	5	20,00
L - Hospitais, Clinicas e Similares		
L.01 Até 20 leitos	3	10,00
L.02 De 21 a 50 leitos	3	15,00
L.03 Acima de 51 leitos	3	20,00
L.04 Clínica veterinária	3	10,00
L.05 Laboratório de analise clínica, ultra-sonografia, radiografias e similares	3	10,00
L.06 Serviços de saúde, assistência medica e congêneres	3	10,00
L.07 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3	4,00
M - Prestadores de Serviços		
M.01 Profissionais liberais, despachantes e assemelhados	5	4,00
M.02 Organização e planejamento, consultoria, contabilidade, processamento de dados	5	4,00
M.03 Fotos e correlatos	5	2,00
M.04 Conservação, limpeza e manutenção de imóveis em geral e bens móveis	5	4,00
M.05 Compra, venda loteamento incorporações e administração de imóveis	5	4,00
M.06 Médicos, dentistas, veterinários	3	4,00
M.07 Vigilância, estacionamento, carga e descarga, depósito e outros	5	6,00
M.08 Posto de lavagem de veículos, lubrificação e outros	5	2,00
M.09 Cópia, plastificação, encadernação, gráfica e outros	5	2,00
M.10 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	3,00
M.11 Representação comercial, promoção de vendas e outros	5	2,00
M.12 Advogados, engenheiros, contadores e outros	5	4,00
M.13 Funerária	5	6,00
M.14 Atividades de serviços exercidas por MEI		1,00
M.15 Joalheiro, ourives e similares	5	3,00
N - Comunicação		
N.01 Estações de rádio e TVs	5	10,00
N.02 Estabelecimentos de propaganda e publicidade em geral	5	5,00
N.03 Outros estabelecimentos do mesmo gênero	5	4,00
O - Conserto, Manutenção, de veículos. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos		
O.01 Oficinas de conserto, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos	5	2,00
O.02 Pequenas oficinas de conserto, manutenção de veículos, máquinas, equipamentos	5	1,00
P - Construção Civil e Outros Serviços Correlatos		
P.01 Construtoras	5	13,00
P.02 Serviços de execução e projetos técnicos	5	8,00
P.03 Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra	5	13,00
Q - Transporte		
Q.01 Transporte autônomos	5	2,00
Q.02 Passageiros/coletivos urbanos e intermunicipais	5	15,00
Q.03 Cargas aéreas	5	33,00
Q.04 Terrestre e fluvial	5	6,00
Q.05 Aéreo e turismo	5	15,00
Q.06 Pequena empresa aérea e turismo	5	5,00
Q.07 Estacionamento e garagem	5	4,00
Q.08 Locadoras	5	5,00
Q.09 Administração portuária	5	8,00
Q.10 Outros serviços e transportes não especificados	5	4,00
R - Ensino		
R.01 Escolinhas de maternal, jardim e alfabetização	3	4,00
R.02 Ensino Fundamental	3	6,00
R.03 Ensino Médio	3	8,00
R.04 Ensino Superior	3	10,00
R.05 Cursos livres	3	6,00
R.06 Outros estabelecimentos de ensino não especificado	3	5,00
S - Concessionária de Serviços Públicos		
S.01 Estabelecimento filial de companhia do setor elétrico	5	70,00
S.02 Estabelecimento filial de companhia do setor de Saneamento	5	50,00

S.03 Postos de atendimento, estações, filiais e outros	5	60,00
S.04 Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	5	60,00
S.05 Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5	55,00
S.06 Cartório	5	13,00
X – Outros Serviços e Atividades		
X.01 Grande atividade	5	13,00
X.02 Média atividade	5	8,00
X.03 Pequena atividade	5	4,00
Z - ISENTO		
Z.01 Isento	0	

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Descrição	UFM por animal
Bovino e Bubalino	0,50
Ovino, caprino e suíno	0,20

TAXA PELO EXERCICIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DESCRIÇÃO	UFM		
	Por dia	Por mês	Por ano
Domiciliado no Município			
Com caminhão	0,20	1,00	4,00
Outro veículo	0,15	0,50	2,00
Sem veiculo	0,05	0,20	1,00
Domiciliado fora do Município			
Com caminhão	R$ 15,00	R$ 300,00	R$ 1.200,00
Outro veículo	R$ 10,00	R$ 200,00	R$ 800,00
Sem veículo	R$ 5,00	R$ 100,00	R$ 500,00

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

DESCRIÇÃO	UFM
Obras em geral (Construção, reconstrução, reforma, demolição ou qualquer natureza)	
Obra residencial em alvenaria por m²	0,01
Obra residencial em madeira por m²	0,006
Obra residencial mista (alvenaria/madeira) por m²	0,008
Obra comercio/serviço por m²	0,02
Obra industrial por m²	0,03
Demolição por m²	0,01
Legalização de construção não licenciada por m² - Residencial	0,01
Legalização de construção não licenciada por m² - Não residencial	0,02
Legalização de construção não licenciada por m² - Outras	0,03
Arruamento	
Ate 2.000 m2	0,50
De 2.001 a 5.000m2	1,00
De 5.001 a 10.000m2	1,50
Acima de 10.000m2	2,00
Loteamento	
Por lote Criado, Remembrado ou Desmembrado	0,57

TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE” OU ACEITE DA OBRA EXECUTADA PARA UTILIZAÇÃO.

DESCRIÇÃO (Tipo de imóvel)	UFM por m2
Residencial	0,01
Comercial / Serviço	0,02
Industrial	0,03

TAXA DE OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

DESCRIÇÃO	UFM		
	Por dia	Por mês	Por ano
Comercio			
Feirantes, fruteiros e verdureiros	0,10	0,40	1,00
Barracas e quiosques	0,20	0,60	1,50
Carrinhos de pipoca, doces, cachorro quente e similares	0,05	0,30	1,50
Outras atividades	0,05	0,50	2,00
Circos, parque de diversões, feiras, exposições e similares.			
Em logradouro publico	0,50	2,00	10,00

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	UFM por m2	
	Por mês	Por ano
Outdoors ou Similares		
Em logradouro publico	0,50	4,00
Em área particular	0,30	1,00
Pinturas, painéis, placas		
Paredes, muros, veículos e outros	0,20	1,00
Publicidade sonora		
Em estabelecimento ou veiculo	0,30	2,00

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(utilizar a tabela em vigência)

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA (COSIP)
(utilizar a tabela em vigência)

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo**tablets**,**smartphones**e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 –(VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,**stands**,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,**spa**e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 –(VETADO)
7.15 –(VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,**apart-service**condominiais,**flat**, apart-hotéis, hotéis residência,**residence-service**,**suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,**taxi-dancing**e congêneres.
12.07 –**Shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,**shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,**shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 –(VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 –(VETADO)
17.08 – Franquia (**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:A3D1FFCF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019 – SRP

OBJETO: Eventual Aquisição de Material Esportivo, Visando o Atendimento das Necessidades do Complexo Administrativo da Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM.

FORNECEDOR: SANDRA HELENA PEREIRA – ME, estabelecida na Rua 21 de Setembro nº 89, Centro, CEP: 69.880-000, Eirunepé/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 03.667.308/0001-83.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses.

DO PREÇO REGISTRADO: A Ata de Registro de Preços consigna os preços totais para a empresa: **SANDRA HELENA PEREIRA – ME**, vencedora dos 79 (setenta e nove) itens da licitação, com o valor global de **R$ 668.874,00 (Seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais)**.

Item	Descrição dos Produtos	Marca	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Apito Duplo Pro S25 com Cordão	Ax Esporte	UND	40	35,00	1.400,00
2	Aro para basquete ax esportes c/ rede oficial	Magnum	PAR	20	298,00	5.960,00
3	Bola Futebol de Campo adulto – Circunferência 68-70cm, peso 410 – 450 g, câmara airbility costurada, miolo slip system removível e lubrificado, confeccionada em PVC.	Nike	UND	130	170,00	22.100,00

4	Bola de Basquete Oficial adulto, câmara de butil, confeccionada em borracha, tamanho 75 – 78 cm, peso 600 – 650 g, miolo removível, Cor amarelo, azul e branco.	Adidas	UND	30	220,00	6.600,00
5	Bola de Basquete, tamanho infantil, borracha, câmara butil, miolo removível, diâmetro aproximado: 59 cm, peso aproximado: 325 g, cor laranja	Penalty	UND	30	130,00	3.900,00
6	Bola, modelo: futsal, utilização: adulto, circunferência: 64~66 cm, cor: branca, material: poliuretano, circunferência: 64~66 cm, cor: branca, material: poliuretano, peso: 350~380 g, faixa pressão: 10~1	Penalty	UND	120	200,00	24.000,00
7	Bola Oficial de Futsal infantil, sub 13, modelo matrizado, divisão com 32 gomos, confeccionada em PVC. Circunferência: 55 – 59 cm, Peso: 350 – 380 g; Câmara: airbility.	Penalty	UND	140	95,00	13.300,00
8	Bola de Handebol Oficial, H2L, costurada ou matrizada, com 32 gomos, confeccionada em PVC, tamanho 54-60 cm de diâmetro, peso 325-400g	Penalty	UND	10	130,00	1.300,00
9	Bola de Tênis de Mesa Oficial 3 Estrelas com 6	Ax Esporte	UND	50	30,00	1.500,00
10	Bola oficial de Vôlei. Confeccionada em PVC, acabamento 18 gomos, matrizada, tamanho 66-67 cm de diâmetro, peso aproximado 280 g	Mikasa	UND	100	200,00	20.000,00
11	Bola Society Costurada	Topper	UND	60	170,00	10.200,00
12	Bomba para encher bola Double Action, SAC em policarbonato, agulha em liga de zinco que contem tampa em borracha	Decathlon	UND	30	40,00	1.200,00
13	Cabo de Aço para Rede de Tênis 15 Metros	Ax Esporte	UND	10	80,00	800,00
14	Calção Poliéster Liso Branco	Ax Esporte	UND	40	20,00	800,00
15	Calção Poliéster Liso Preto	Ax Esporte	UND	40	20,00	800,00
16	Calção Poliéster Liso Verde	Ax Esporte	UND	40	20,00	800,00
17	Calção Poliéster Liso Vermelho	Ax Esporte	UND	40	20,00	800,00
18	Calibrador Analógico Grande	Magussy	UND	10	79,00	790,00
19	Colchonete de ginástica, material plástico emborrachado, comprimento 1,10 largura 0,60, espessura 4 cm	DMG	UND	50	49,00	2.450,00
20	Chuteira nº 33/34	Umbro	PAR	80	150,00	12.000,00
21	Chuteira nº 35/36	Umbro	PAR	80	150,00	12.000,00
22	Chuteira nº 37/38	Umbro	PAR	80	150,00	12.000,00
23	Chuteira nº 39/40	Umbro	PAR	80	170,00	13.600,00
24	Chuteira nº 41/42	Umbro	PAR	80	170,00	13.600,00
25	Chuteira nº 43/44	Umbro	PAR	80	170,00	13.600,00
26	Colete de Futebol Infantil - Azul Celeste	Ax Esporte	UND	30	11,50	345,00
27	Colete de Futebol Infantil - Preto	Ax Esporte	UND	30	11,50	345,00
28	Colete de Futebol Infantil - Verde Cítrico	Ax Esporte	UND	30	11,50	345,00
29	Colete de Futebol Infantil - Vermelho	Ax Esporte	UND	30	14,90	447,00
30	Colete de Futsal - Amarelo	Ax Esporte	UND	30	14,90	447,00
31	Cone de 75cm	Ax Esporte	UND	20	50,00	1.000,00
32	Temporizador Cronômetro Regressivo Progressivo	Kitchen Timer	UND	10	40,00	400,00
33	Faixa Central p/ Rede de Tênis c/ Regulagem de Altura	Decathlon	UND	10	72,00	720,00
34	Jogo de Camisa Rosa com Preto - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	50	440,00	22.000,00
35	Jogo de Camisa p/ Futebol Rosa com Preto - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	50	750,00	37.500,00
36	Jogo de Camisa para Futebol Branco com Preto - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	50	440,00	22.000,00
37	Jogo de Camisa para Futebol Laranja com Branco - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
38	Jogo de Camisa para Futebol Laranja com Branco - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
39	Jogo de Camisa para Futebol Laranja com Preto - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
40	Jogo de Camisa para Futebol Laranja com Preto - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
41	Jogo de Camisa para Futebol Onda Pop Verde com Branco - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
42	Jogo de Camisa para Futebol Onda Pop Vermelho com Azul - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
43	Jogo de Camisa para Futebol Onda Pop Vermelho com Branco - 14+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
44	Jogo de Camisa para Futebol Preto com Branco - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
45	Jogo de Camisa para Futebol Royal com Branco - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	750,00	30.000,00
46	Jogo de Camisa para Futebol Royal com Vermelho - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
47	Jogo de Camisa para Futebol Verde com Branco - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
48	Jogo de Camisa para Futebol Vermelho com Azul - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
49	Jogo de Camisa para Futebol Vermelho com Branco - 10+1 Numeradas	Ax Esporte	JOGO	40	440,00	17.600,00
50	Kit Tênis de Mesa com 2 Raquetes e 3 Bolas com Suporte e Rede	Ax Esporte	UND	10	89,00	890,00
51	Luva para goleiro de futebol, material poliéster 55% a 65%, látex 60% a 70%, modelo adulto tipo 11 de 19 a 21 cm, aplicação prática esportiva	DG	PAR	30	79,00	2.370,00
52	Medalha Adesivada em acrílico, 5 cm redonda e fita para pescoço nas cores verde e amarela	Ax Esporte	UND	40	16,00	640,00
53	Medalhas de 1º lugar: em metal na cor ouro, tamanho 5 cm de diâmetro, fita de gorgorão 84 cm X 15 mm	Ax Esporte	UND	15	19,00	285,00
54	Medalhas de 2º lugar: em metal na cor prata, tamanho 5 cm de diâmetro, fita de gorgorão 84 cm X 15 mm	Ax Esporte	UND	15	19,00	285,00
55	Medalhas de 3º lugar: em metal na cor bronze, tamanho 5 cm de diâmetro, fita de gorgorão 84 cm x 15 mm	Ax Esporte	UND	15	19,00	285,00
56	Meiões de Futebol cores variadas c/ 10	Ax Esporte	UND	40	120,00	4.800,00
57	Mesa oficial de tênis de mesa, de 25 mm mdf): medidas oficiais que atendam aos padrões da ittf (international table tennis federation). acabamento em laca azul com linhas demarcatórias brancas. estrutura de madeira dobrável. dimensões aproximadas 150x2,75x0,75 m	Ax Esporte	UND	5	850,00	4.250,00
58	Pack c/ 10 Bolas de Iniciação Nº14 - Verdes	Ax Esporte	UND	10	500,00	5.000,00
59	Raquete de tênis de mesa, profissional, clássica com a superfície da borracha liso, sendo um lado vermelho e outro preto, peso aproximado 150 a 180g, dimensão 25x14x1 cm	Ax Esporte	UND	20	62,00	1.240,00
60	Rede de basquete tamanho oficial (par) Nylon 2, confeccionada em fio 2,0 de nylon de alta resistência, malha de 7,0 cm, tamanho 0,45 cm de diâmetro, 0,50 de comprimento	Master	PAR	10	15,00	150,00
61	Rede de Tênis Mesa Oficial	Ax Esporte	UND	15	35,00	525,00
62	Rede para Basquete em Seda Grossa Par	Master	PAR	15	65,00	975,00
63	Rede para Futebol de Campo Oficial Fio 4mm	Remax	PAR	15	500,00	7.500,00
64	Rede para Futsal Fio 4mm	Ax Esporte	PAR	15	320,00	4.800,00
65	Rede para Transporte de Bola Pequena p/ 1 Bola	Ax Esporte	UND	10	23,00	230,00
66	Rede para Vôlei 4 Lonas Fio 2mm c/ Porta Antena	Magnum	UND	10	235,00	2.350,00
67	Suporte para Rede de Tênis de Mesa	Ax Esporte	UND	10	45,00	450,00
68	Tatame liso, sem encaixe 100x100x1cm antiaderente, atóxico, macio, térmico, impermeável, lavável, espuma, densidade 110, material EVA etil, vinílico acetato nas cores preto e azul	Ax Esporte	UND	40	100,00	4.000,00
69	Troféu 1º Colocado 58cm	Ax Esporte	UND	10	210,00	2.100,00
70	Troféu 2º Colocado 51cm	Ax Esporte	UND	10	180,00	1.800,00
71	Troféu 3º Colocado 45cm	Ax Esporte	UND	10	150,00	1.500,00
72	Troféu Chuteira de Ouro Metal Grande	Ax Esporte	UND	10	100,00	1.000,00
73	Troféu 4º Colocado 14cm	Ax Esporte	UND	10	60,00	600,00
74	Troféu (Taça) 62cm - Bronze	Ax Esporte	UND	10	675,00	6.750,00
75	Troféu (Taça) 62cm - Ouro	Ax Esporte	UND	10	685,00	6.850,00
76	Troféu (Taça) 62cm - Prata	Ax Esporte	UND	10	660,00	6.600,00
77	Troféu de Artilheiro 24,5cm	Ax Esporte	UND	10	140,00	1.400,00
78	Troféu de Corrida 17,5cm	Ax Esporte	UND	10	60,00	600,00

79	Troféu Honra ao Mérito 52cm	Ax Esporte	UND	10	200,00	2.000,00
Total					**668.874,00**	
Valor por Extenso: Seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais.						

DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL: Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.

DO REAJUSTE: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.

DO PROCEDIMENTO VINCULADO: Pregão Presencial Nº 022/2019 - SRP.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, no que não conflitar com os termos do Edital do Pregão Presencial Nº 022/2019 - SRP.

Eirunepé/AM, 26 de dezembro de 2019.

Pela Prefeitura:
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
Prefeito de Eirunepé

Pelo Fornecedor:
Sandra Helena Pereira - ME
SANDRA HELENA PEREIRA
Proprietária

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:3B6635FB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - SRP

Objeto: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada em prestação de Serviços, pelo Menor Preço por Serviços, de transporte via terrestre de passageiros em tratamento de saúde em Rio Branco/AC, no trecho RIO BRANCO/FEIJO/RIO BRANCO para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Envira/AM
Fornecedor: F MARTO. F SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.190.353/0001-05, estabelecida na Travessa Valdemar Sales de Lima nº 236, Bairro Bela Vista, CEP: 69.960-000, Feijo/AC**.**
Órgão Gerenciador: GABINETE CIVIL DO PREFEITO.
Vigência da Ata: 12 (doze) meses.
Do preço registrado: A Ata de Registro de Preços consigna os preços totais para a Empresa **F MARTO. F SILVA - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 23.190.353/0001-05**,** vencedora do item: 1 (um) objeto desta licitação**,** com o valor global de **R$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais).**

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Proposta Final da Empresa F MARTO. F SILVA - ME		Item Fracassado
				Valor Unitário	Valor Total	
1	Prestação de Serviços, pelo Menor Preço por Serviços, de transporte via terrestre de passageiros em tratamento de saúde em Rio Branco/AC, no trecho RIO BRANCO/FEIJO/RIO BRANCO para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Envira/AM	Passageiros	600	130,00	78.000,00	
Valor Global Licitado R$					**78.000,00**	
Valor Global Licitado (extenso): Setenta e oito mil reais.						

Do reequilíbrio contratual: O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.

Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.

Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 020/2019 – SRP.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, no que não conflitar com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 020/2019 – SRP.

Envira-AM, 27 de dezembro de 2019.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

*Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 27 de dezembro de 2019, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:219ABECD

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 - SRP

Objeto:FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM,de empresa especializada em Serviços Fúnebres com fornecimento de Urnas, Embalsamento, Translados e Capelas, objetivando atender as necessidades locais e Fora do Domicilio do Município de Envira/Am.;
Fornecedor:FUNERARIA SÃO JOÃO BATISTA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 05.396.858/0001-30, estabelecida na Rua Hugo Carneiro nº 502, Bairro Bosque, CEP: 69.900-550, Rio Branco/AC
Órgão Gerenciador:GABINETE CIVIL DO PREFEITO.
Vigência da Ata:12 (doze) meses.
Do preço registrado:A Ata de Registro de Preços consigna os preços totais para a Empresa**FUNERARIA SÃO JOÃO BATISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 05.396.858/0001-30,vencedora dos 11 (onze) itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, 09, 10 e 11**,**com o valor global de**R$ 269.018,00 (Duzentos e sessenta e nove mil e dezoito reais).**

Item	Descrição dos Produtos	Unid.	Quant.	Proposta Final da Empresa FUNERARIA SÃO JOÃO BATISTA		Item Fracassado
				ValorUnitário	ValorTotal	
1	Urna Mortuária Infantil de 0,60m até 1,40m, com visor, em madeira de lei, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento externo em pintura branca, acabamento interno em zinco.	Und	6	1.090,00	6.540,00	
2	Urna Mortuária Adulta de 1,60m até 1,90m em madeira de lei, com visor, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento externo em verniz semi-brilho, acabamento interno zinco.	Und	12	2.470,00	29.640,00	
3	Urna Mortuária Comprida de 2,10m em madeira de lei, com visor, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento interno zinco.	Und	2	2.700,00	5.400,00	
4	Urna Mortuária Gorda Adulto de 1,70m até 2,10m em madeira de lei, com visor, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento externo em verniz semi-brilho, acabamento interno zinco. Capacidade para até 150 kg.	Und	2	3.134,00	6.268,00	
5	Urna Mortuária Super Gorda Adulto de 1,70m até 2, 10 em madeira de lei, com visor, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento externo em verniz semi-brilho, acabamento interno zinco. Capacidade para até 250 kg.	Und	2	3.540,00	7.080,00	
6	Urna Mortuária Infantil de 0,60m até 1,40m, com visor, em madeira de lei, sextavada com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento externo em pintura branca e acabamento interno em papel nevado.	Und	8	720,00	5.760,00	
7	Urna Assistencial Adulta de 1,60m até 2,10m em madeira de lei, com visor, sextavada, com alças duras, 04 (quatro) chavetes, acabamento interno em papel nevado.	Und	80	1.285,00	102.800,00	
8	Tanatopraxia (embalsamento).	Und	20	1.680,00	33.600,00	
9	Translado Terrestre: Hospital/Funerária/ Aeroporto (perímetro urbano de Rio Branco/AC).	Serviços	20	460,00	9.200,00	
10	Translado Terrestre de Rio Branco a Feijó/AC.	Km	9.000	4,49	40.410,00	
11	Capela em Rio Branco	Und	24	930,00	22.320,00	
Valor Global LicitadoR$					**269.018,00**	
Valor Global Licitado (extenso):Duzentos e sessenta e nove mil e dezoito reais.						

Do reequilíbrio contratual:O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.
Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.
Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 019/2019 – SRP.
Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, no que não conflitar com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 019/2019 – SRP.

Envira-AM, 27 de dezembro do ano 2019.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

*Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 27 de dezembro de 2019, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:8353F6CF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018 DO PP020/2019

A ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA***, com sede no Município de Itacoatiara sito à Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.241.980/0001-75, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, considerando o julgamento da licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial, para **REGISTRO DE PREÇOS**, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOMEA, edição 2493 e no Diário Oficial da União – DOU, nº 227, conforme Fls nº 294 e 295, do processo administrativo n.º 3020/2019, RESOLVE registrar o preço das Empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por elas alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

A Presente Ata tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual **Aquisição de Combustível e Derivados,** de interesse do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais e Fundos Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara/AM, conforme Termo de Referência, anexo I do edital do ***Pregão* 020/2019**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:
AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS.

FORNCEDOR: PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTIVÉIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME
CNPJ: 11.593.626/0001-75, estabelecida a Margem esquerda do Rio Amazonas, s/nº, Bairro: Colônia, CEP: 69.100-000, Itacoatiara/AM.
Representante: Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIRO**:** (92) 99178-5360**, e-mail:** Joelson.postobeirario@hotmail.com

Item	Descrição / Especificação	Marca/ Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total 12 Meses	Valor Unitário	Valor Total 12 meses
07	Graxa, de sabão de lídio para lubrificação automotiva, embalagem de 01kg.	Unimax	Kg	60	720	R$ 17,00	R$ 12.240,00
08	Fluído de Freio, composto sintético	Unimax	Litros	112	1.344	R$ 22,50	R$ 30.240,00
09	Óleo Turbo sintético 90, Óleo lubrificante indicado para caixas de câmbio e diferencias de veículos operando em condições normais e que apresente em sua composição óleo básico mineral e aditivos de extrema pressão, antiespumante e anticorrosivo, embalagem balde de 20 litros.	Unimax	Balde	4	48	R$ 362,00	R$ 17.376,00
10	Óleo Hidráulico: ATF, Fluído de transmissão automática	Unimax	Litros	442	5.304	R$ 19,50	R$ 103.428,00
12	Óleo 140, lubrificante de ótimo qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos.	Unimax	Litros	65	780	R$ 18,50	R$ 14.430,00
13	Óleo 90, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos.	Unimax	Litros	120	1.440	R$ 16,00	R$ 23.040,00
15	Óleo 2T: Lubrificante especifico para motores 2 tempos, mistura com gasolina que gira em alta rotação.	Unimax	Litros	1.322	15.864	R$ 13,00	R$ 206.232,00
16	Oleo 5w30, sintético, frasco de 01 litro.	Unimax	Litros	20	240	R$ 17,40	R$ 4.176,00
17	Oleo 15w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	Litros	50	600	R$ 17,00	R$ 10.200,00
18	Oleo 20w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	Litros	120	1.440	R$ 21,00	R$ 30.240,00

FORNCEDOR: POSTO LETICIA LTDA
CNPJ: 07.651.914/0001-61, estabelecida a Estrada AM 010 Km 03, lote Poranga - Zona Rural, Itacoatiara/AM.
Representante: Sr. RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA: (92) 3521-3948/3521-1084, **e-mail**: posto.leticia@hotmail.com

Item	Descrição / Especificação	Marca/ Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total 12 Meses	Valor Unitário	Valor Total 12 meses
02	Gasolina Aditivada, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobras	Litros	100	1.200	R$ 4,98	R$ 5.976,00
04	Diesel S-10, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satiafatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobras	Litros	108.290	1.299.480	R$ 4,37	R$ 5.678.727,60
05	Gás Liquefeito Cilindro 45kg, produto de acordo com as normas atuais da Agencia Nacional do Petroleo ANP.	Fogas	Recarga	15	180	R$ 365,00	R$ 65.700,00
06	Gás Liquefeito Cilindro 13kg, produto de acordo com as normas atuais da Agência Nacional do Petróleo ANP.	Fogas	Recarga	479	5.748	R$ 88,00	R$ 505.824,00
11	Óleo Arla - 32, agente de redutor líquido de Nox automotivo, embalagem em balde de 20 litros.	Lubrax/Petrobras	Balde	7	84	R$ 80,00	R$ 6.720,00
14	Óleo 40, lubrificantes de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos. Óleo lubrificante monoviscoso para motores diesel, naturalmente aspirados, em condições de serviço pesado, e que também pode ser utilizado em transmissão manuais em outras aplicações.	Lubrax/Petrobras	Litros	738	8.856	R$ 14,50	R$ 128.412,00

FORNCEDOR: ADRIANO MARQUES FRANCO-ME
CNPJ: 03.265.623/0001-84, estabelecida Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro: Jauary I, CEP: 69.100-003, Itacoatiara/AM.
Representante: Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO: (92) 3521-4793, **e-mail**: adriano.m.franco@hotmail.com

Item	Descrição / Especificação	Marca/ Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total 12 Meses	Valor Unitário	Valor Total 12 meses
1	Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Ipiranga/Nacional	Litros	94.926	1.139.112	R$ 4,86	R$ 5.536.084,32
3	Diesel Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Ipiranga/Nacional	Litros	81.410	976.920	R$ 4,06	R$ 3.966.295,20
19	Oleo 80w90 sintético, frasco de 01 litro	Texaco/Nacional	Litros	10	120	R$ 30,00	R$ 3.600,00

DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

O órgão gerenciador será a ***Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP****;*
É participante os seguintes órgãos*:*

Gabinete do Prefeito - GP.
Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias – SEMPAB.
Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social - SEMAS
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEMFIP.
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política – SEMDE.
Secretaria Municipal de Interior – SEMIN
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA.
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCTUR.
Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer – SEMJEL.
Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
Representação Do Município de Itacoatiara na Capital – RMC
Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - SEMSA

VALIDADE DA ATA

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura e publicação em diário oficial.

REVISÃO E CANCELAMENTO

A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preçospraticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.
Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
O registro do fornecedor será cancelado quando:
Descumprir as condições da ata de registro de preços;
Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
Por razão de interesse público; ou
A pedido do fornecedor.

CONDIÇÕES GERAIS

As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.
Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.*

Itacoatiara-AM, 26 de dezembro de 2019.

Assinaturas

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara
Contratante

CONTRATADAS:

JOELSON ALVES DE NEGREIRO
Pontão Beira Rio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA-ME
CNPJ nº. 11.593.626/0001-75

RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA
Posto Leticia LTDA
CNPJ nº. 07.651.914/0001-61

ADRIANO MARQUES FRANCO
Adriano Marques Franco-ME
CNPJ nº. 03.265.623/0001-84

Publicado por:
Leonardo José dos Reis Calderaro Filho
Código Identificador:077062EB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO Nº 007/2019

SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

EXTRATO Nº 007/2019

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 006/2019 – SAAE/PMM; DATA DA ASSINATURA: 01/08/2019. PARTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE e HIDROCENTER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA; OBJETO: Aquisição de produtos químicos para o tratamento de água para atender as necessidades do serviço Autônomo de Agua e esgoto-SAAE-Manacapuru, pelo menor preço por item.

ITEM	*UN*	*QUANT*	*ESPECIFICAÇÕES*	*MARCA*	*EMPRESA*	*VR UNIT (R$)*
01	*KG*	*42.000*	*SULFATO DE ALUMINIO (isento de ferro)*	*Baufloc*	*Hidrocenter*	*4,35*
02	*KG*	*15.000*	*HIPOCLORITO DE CÁLCIO (cloro granulado 65%)*	*Hypocal*	*Hidrocenter*	*16,25*
03	*KG*	*3.000*	*CAL HIDRATADA*	*White forte*	*Hidrocenter*	*4,10*

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 008/2019-CGL/PMM. VALOR GLOBAL: R$ 436.440,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais),; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 01/08/2019 a 01/08/2020; PROCESSO ADMINISTRATIVO; 2019/03374-00-PMM DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: Classificação: Órgão-Unidade: 04.01; Programa de Trabalho: 17.122.0011.2.041, Natureza da despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recurso: 0050. AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Publique-se com efeito a partir da data da sua assinatura.

Manacapuru, 23 de dezembro de 2019.

MAYSA PINHEIRO MONTEIRO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Maysa Pinheiro Monteiro
Código Identificador:02ED0C13

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 349, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maués.
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Municipal nº 349, de 12 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

LEI
Artigo 1º: O orçamento fiscal do município de MAUÉS, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2020, estimada a Receita em R$ 157.193.196,37 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e noventa e três mil cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) e fixa a Despesa em R$ 157.193.196,37 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e noventa e três mil cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), discriminados anexos integrantes desta Lei.
Artigo 2º: A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

CONSOLIDADA	
RECEITAS	157.193.196,37
Receitas Correntes	137.256.213,80
Receitas de Capital	13.807.950,57
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS	6.129.032,00
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

Artigo 3°: A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
01 - Legislativa	4.610.000,00
03 - Essencial à Justiça	510.000,00
04 - Administração	12.874.150,89
06 - Segurança Pública	104.000,00
08 - Assistência Social	4.318.315,69
09 - Previdência Social	5.819.000,00
10 - Saúde	28.043.238,05
11 - Trabalho	653.000,00
12 - Educação	57.719.775,57
13 - Cultura	11.309.655,28
15 - Urbanismo	18.259.237,43
16 - Habitação	100.000,00
17 - Saneamento	3.090.881,37
18 - Gestão Ambiental	935.000,00
20 –Agricultura	1.654.000,00
23 - Comércio e Serviços	73.000,00
26 - Transporte	374.622,08
27 - Desporto e Lazer	510.000,00
28 - Encargos Especiais	988.182,70
99 - Reserva de Contingência	5.247.137,31
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

POR SUBFUNCOES	
031 -Ação Legislativa	4.610.000,00
092 - Representação Judicial e Extrajudicial	510.000,00
122 -Administração Geral	13.657.510,91
123 -Administração Financeira	1.981.545,94
182 - Defesa Civil	104.000,00
212 - Cooperação Internacional	12.114.237,43
244 -Assistência Comunitária	3.817.409,73
271 - Previdência Básica	619.000,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	5.100.000,00
301 -Atenção Básica	20.844.854,05
302 -Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.684.766,00
305 - Vigilância Epidemiológica	453.618,00
333 - Empregabilidade	453.000,00
334 - Fomento ao Trabalho	200.000,00
361 - Ensino Fundamental	50.917.221,89
363 - Ensino Profissional	300.000,00
365 - Educação Infantil	6.445.129,68
366 - Educação de Jovens e Adultos	57.424,00
392 - Difusão Cultural	11.309.655,28
451 - Infraestrutura Urbana	6.216.774,97
452 - Serviços Urbanos	200.000,00

481 - Habitação Rural	100.000,00
511 - Saneamento Básico Rural	20.000,00
512 - Saneamento Básico Urbano	2.799.106,40
541 - Preservação e Conservação Ambiental	500.000,00
605 - Abastecimento	135.000,00
695 - Turismo	73.000,00
782 - Transporte Rodoviário	224.622,08
811 - Desporto de Rendimento	50.000,00
812 - Desporto Comunitário	460.000,00
841 - Refinanciamento da Dívida Interna	971.182,70
843 - Serviço da Dívida Interna	17.000,00
999 - Reserva de Contingência	5.247.137,31
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

POR PROGRAMA	
1 - ACÃO LEGISLATIVA	4.605.000,00
5 - AÇÃO JURÍDICA	510.000,00
11 - APOIO ADMINISTRATIVO	14.421.056,85
12 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	900.000,00
14 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DO SISPREV	100.000,00
22 - DEFESA CIVIL	104.000,00
33 - ATENCÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	510.000,00
34 - ATENÇÃO COMUNITÁRIA	3.807.409,73
41 - PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA	453.000,00
42 – PREVIDENCIA SOCIAL BÁSICA	619.000,00
51 - REVITALIZAÇÃO DA SAÚDE	7.431.080,05
52 - ATENÇÃO À SAUDE DA POPULAÇÃO	20.552.158,00
62 - QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	50.974.645,89
70 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	6.445.129,68
71 - PROMOÇÃO CULTURAL	11.309.655,28
82 - PLANEJAMENTO URBANO	271.774,97
91 - MORAR MELHOR	7.672.000,00
102 -ABASTECIMENTO DE ÁGUA	1.820.106,40
124 - PRODUTIVIDADE RURAL	135.000,00
143 - TURISMO SUSTENTÁVEL	73.000,00
162 - ESTRADAS E RODOVIAS	214.622,08
171 - DESPORTO AMADOR	480.000,00
173 - DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR	12.144.237,43
174 - ENCARGOS COM A DÍVIDA CONTRATADA	971.182,70
222 - INATIVOS E PENSIONISTAS	5.100.000,00
223 - SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA	17.000,00
363 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL	300.000,00
9999 - RESERVA DE CONTIGENCIA	5.247.137,31
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

POR CATEGORIA ECONÔMICA	
DESPESAS CORRENTES	**112.703.075,42**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	69.420.118,88
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	257.625,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.025.330,60
DESPESAS DE CAPITAL	**39.242.983,64**
INVESTIMENTOS	37.663.224,94
INVERSÕES FINANCEIRAS	303.576,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.276.182,70
RESERVA DE CONTINGENCIA	**5.247.137,31**
RESERVA DE CONTINGENCIA	5.247.137,31
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
01.00 - PODER LEGISLATIVO	4.610.000,00
02.00 - PODER EXECUTIVO	70.412.876,82
03.00 -ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	80.435.638,24
09.00 - RESERVA DE CONTIGENCIA	1.734.681,31
TOTAL GERAL:	**157.193.196,37**

Artigo 4º Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1° - A utilização dos recursos da reserva de contingência será feita por ato do chefe do poder executivo municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado nesse artigo.

§ 2° - Não se efetivando até o dia 30/09/2020 os riscos fiscais alocados como reserva de contingência, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o orçamento para 2019 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

§ 3° - Os recursos da reserva de contingencia destinados ao evento "Dotações não orçadas ou orçadas a menor" serão utilizados por ato do chefe do poder executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Artigo 5º Fica o executivo municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Artigo 6° O executivo está autorizado, nos termos do Art. 7° da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares por anulação, até o limite de 50% da receita estimada para o orçamento, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

I - O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II - O superávit financeiro do exercício anterior;

III - Operações de crédito.

§ 1° - Se excluem desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício;

§ 2° - O percentual para suplementação por excesso ou provável excesso de arrecadação será de 100%;
§ 3° - O percentual para suplementação pelo superávit financeiro será de 100%;
§ 4° - Excluem desses limites os valores utilizados para reforço de dotação para pessoal, PASEP e encargos sociais.
Artigo 7° Os projetos, atividades ou operações especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, operações de crédito, alienação de ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1° - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3° da Lei 4.320/64 será realizada em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da receita e despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigo 8°, parágrafo único e 50, 1 da LRF.
§ 2° - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8°, 42 e 50, I da LRF.
§ 3°- Fica o poder executivo autorizado a criar dotações em ações e programas contemplados no presente orçamento.

Artigo 8° Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.
Artigo 9° Durante o exercício de 2020, o executivo municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.
Artigo 10º Fica o Poder Executivo autorizado durante a vigência da presente Lei, a firmar convênios com as esferas: Municipal, Estadual e Federal.
Artigo 11º Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Maués - Amazonas, 12 de dezembro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:5114A882

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
ANEXO - LEI Nº 861/2019

ANEXO I
FIXA OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIA INICIAL DE VENCIMENTO E QUANTIDADE DOS CARGOS

NOME DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Completo.	40h	R$ 1.200,00	03
Vigia	Ensino Fundamental Completo	40h	R$ 1.300,00	02
Motorista Legislativo	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias A e B.	40h	R$ 1.600,00	01
Assistente Legislativo 1 Especialidade: ouvidoria, recepção e telefonia.	Ensino Médio Completo.	40h	R$ 1.400,00	02
Assistente Legislativo 2 Especialidade: compras, arquivo, almoxarifado e patrimônio.	Ensino Médio Completo.	40h	R$ 1.500,00	02
Controlador Interno Geral Legislativo	Nível Superior em Ciências Contábeis; ou Nível Superior em Direito; ou Nível Superior em Administração de Empresas.	40h	R$ 2.200,00	01
Analista Legislativo	Nível Superior em Direito; ou Ciências Políticas.	40h	R$ 2.100,00	01
Contador Legislativo	Nível Superior em Ciências Contábeis, Registro no CRC e experiência mínima de 2 anos.	20h	R$ 2.800,00	01
Procurador Legislativo	Nível Superior em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e experiência mínima de 2 anos.	20h	R$ 3.200,00	01

ANEXO II

FIXA OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIA INICIAL DE VENCIMENTO E QUANTIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete da Presidência	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.300,00	01
Assessor Especial da Presidência1	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.000,00	01
Assessor da Mesa Diretora	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.000,00	02
Diretor Geral	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.500,00	01
Assessor Especial da Presidência2	Ensino Médio Completo	40h	R$ 1.800,00	01
Procurador-Geral Legislativo	Nível Superior em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e com, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício da advocacia.	20h	R$ 3.500,00	01
Assessor Legislativo	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.000,00	03
Assessor Executivo	Ensino Médio Completo	40h	R$ 2.000,00	01
Assessor Contábil da Presidência	Nível Superior em Ciências Contábeis, Registro no CRC e experiência mínima de 2 anos.	20h	R$ 2.600,00	01
Secretário de Controle Interno	Nível Superior completo em Ciências Contábeis, ou direito.	40h	R$ 2.500,00	01
Coordenador de Controle Interno	Ensino Médio Completo.	40h	R$ 1.800,00	01

Assessor Político Parlamentar	Ensino Médio Completo ou Superior	40h	R$ 1.200,00	14

ANEXO III

FIXA AS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	I - prestar serviços de limpeza, copa e cozinha; II - executar, sob supervisão, tarefas de pouca complexidade, como limpeza, coleta do lixo e varrição; III - colaborar no atendimento de tarefas durante as Reuniões Plenárias e das Comissões; IV - zelar pela conservação e guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos utilizados; V - executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.
Vigia	I - exercer a vigilância da parte externa e interna da câmara municipal de tabatinga; II - realizar rondas de inspeção em intervalos determinados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações no prédio ou de materiais sob sua guarda; III - controlar a entrada e saída de pessoas e veículos, verificando quando necessário, a autorização de ingresso; IV - verificar se as portas e janelas de demais vias de acesso estão devidamente fechadas; V - investigar quaisquer condições anormais que tenha observado; VI - acompanhar funcionários, quando necessário, no exercício de suas funções.
Motorista Legislativo	I - prestar serviços de motorista; II - responsabilizar-se pelo acompanhamento da manutenção dos veículos da Câmara Municipal; III - controlar as saídas e entradas dos veículos da garagem da Câmara Municipal, mediante anotações de km rodado, itinerários e pessoal conduzido; IV - controlar o licenciamento e o seguro dos veículos, e responsabilizar-se por multas eventualmente recebidas, quando na direção do veículo; V - entregar os papéis e as correspondências da Câmara Municipal e fazer outros deslocamentos, quando determinados pela Direção da Câmara Municipal; VI - realizar outras atribuições correlatas.
Assistente Legislativo 1. Especialidade: compras, arquivo, almoxarifado e patrimônio	I - providenciar os procedimentos relativos a: compras, consultas, cotações, orçamentos de material de expediente, material de limpeza, suprimentos diversos; II - controlar as solicitações e tiragem de toner, reparos técnicos básicos de emergência, chamada de técnicos, serviço de scanner e etc; III - organizar os arquivos permanente e eletrônico (CDs das sessões), mediante classificação e armazenamento de correspondências recebidas, expedidas, processos legislativos, encadernações de leis, atas, relatórios das atividades, promover consulta e busca de documentos e etc; IV - prestar assistência em informática básica, operação sistema do Poder Legislativo, redes, servidor, internet, wireless, site, instalação de softwares e periféricos, configurações de impressoras, instalação e manuseamento de data-show etc; V - prestar serviços externos relativos a bancos, correios, Prefeitura, lotéricas, pagamentos de fornecedores e etc; VI - prestar assistência administrativa quanto a solicitação de informações e leis, consultas no sistema do Poder Legislativo; VII - prestar atendimento aos Vereadores quanto à impressão de projetos de lei, gravação das sessões, conferência da redação de projetos e leis, abastecimento e controle da quilometragem do veículo, elaboração e impressão de cédulas; VIII - colaborar nas tarefas ligadas a cerimoniais; IX - autuar os processos licitatórios e legislativos; X - conduzir processos licitatórios; XI - prestar assessoramento ao Plenário; XII - confeccionar atas; XIII - elaborar minutas e editais de licitação; XIV - receber móveis, equipamentos, fiscalizar serviços, verificar as condições de atendimento segundo a disponibilidade já existente na Câmara Municipal; XV - encaminhar ao Assessor Administrativo e Diretoria Geral as demandas que, depois de analisadas, não puderem ser supridas nas condições do inciso anterior e comunicar, por escrito, desvios e faltas de material, eventualmente verificados; XVI - auxiliar as atividades de registro, tombamento e controle de uso dos bens patrimoniais e, anualmente, a realização do inventário dos bens patrimoniais; XVII - auxiliar as atividades de classificação, numeração e codificação do material permanente; XVIII - auxiliar na atualização do sistema de carga do material distribuído pelos diversos órgãos da Câmara Municipal; XIX - auxiliar a execução das atividades de alienação dos bens patrimoniais inservíveis da Câmara Municipal; XX - auxiliar a operação da frota oficial de veículos da Câmara Municipal, própria e locada, e seu consumo de combustível; XXI - manter as chaves das dependências da Câmara Municipal; XXII - promover e organizar a abertura e o fechamento da Câmara Municipal nos dias e horários regulamentares e nas ocasiões especiais; XXIII - auxiliar a implementação dos procedimentos de controle do acesso à Câmara Municipal; XXIV - auxiliar no controle de frequência de servidores efetivos, comissionados e terceirizados, da realização de horas extraordinárias e faltas, na emissão e distribuição de folhas de pagamentos e no controle das nomeações e exonerações de pessoal; XXV - elaborar estimativas de material de consumo, controlar o almoxarifado e a entrega de materiais de expediente e consumo; XXVI - efetuar o recebimento e conferência de todos os materiais adquiridos pela Câmara de Vereadores; XXVII - organizar e manter atualizado o registro de estoque existente no almoxarifado; XXVIII - realizar inventário do material existente no almoxarifado; XXIX - arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse do departamento segundo normas preestabelecidas; XXX - receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, apresentando relatório; XXXI - auxiliar no estudo de processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; XXXII - autuar, controlar e encaminhar processos administrativos e manter os arquivos e fichas funcionais dos servidores; XXXIII - desempenhar atividades de nível de intermediário de apoio aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, e que exijam qualificação técnica compatível com a complexidade das respectivas atribuições; XXXIV - realizar outras atribuições correlatas a compras, almoxarifado, arquivo e patrimônio.
Assistente Legislativo 2. Especialidade: ouvidoria, recepção e telefonia	I - auxiliar e executar serviços especializados de natureza profissional nas áreas administrativa, técnica e operacional em geral do Poder Legislativo Municipal. II - executar ligações telefônicas, transmissões e recebimento de mensagens por telefone; III - realizar o atendimento ao público interno e externo, aos vereadores e gabinetes, bem como prestar informações, marcar entrevistas, receber recados e encaminhar pessoas; IV - executar serviços, registro, controle, digitação, arquivo, de toda e qualquer atividade de caráter administrativo, financeiro, pessoal ou material; V - operar computadores, observando e controlando as etapas de programação dentro dos critérios definidos, bem como realizar atividades correlatas e alimentar os sistemas de informática do sistema administrativo; VI - preparar índices e fichários, mantendo-os atualizados; VII - preencher formulário, fichas, cartões e transcrever atos oficiais; VIII - receber, classificar, conferir, protocolar, localizar, expedir e arquivar material de expediente e outros documentos; IX - atender ao público; X - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral; XI - executar serviços de almoxarife; XII - operar máquinas e equipamentos manuais, eletroeletrônicos; XIII - controlar o material de consumo e permanente existente no setor; XIV - controlar a retirada e a devolução de documentos, livros, mastros, bandeiras ou qualquer objeto pertencente ao arquivo da Câmara Municipal; XV - digitar os envelopes e despachar os ofícios e correspondências encaminhados pela Câmara Municipal; XVI - Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
Controlador Interno Geral Legislativo	I - acompanhar, controlar, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1.º, CF); fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente; II - remeter ao Tribunal de Contas do Estado os Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (LRF); III - comunicar irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento à Presidência do Tribunal de Contas; IV - atentar-se ao cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) nº 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 04/2002), e alterações posteriores, a Lei (federal) nº 8.666/1993 e a Lei Municipal Nº 841/2019; V - realizar outras atribuições correlatas.
Analista Legislativo	I - redigir os atos oficiais da Câmara Municipal; II - pesquisar e produzir pronunciamentos da Mesa Diretora e dos Vereadores; III - efetuar o acompanhamento da tramitação e o processamento das proposições, projetos de lei, requerimentos, acompanhando os prazos de tramitação junto às comissões legislativas permanentes, temporárias, especiais, de inquérito e comissão mista e atualização dos processos legislativos; IV - formalizar o cerimonial e o protocolo público;

	V - organizar os eventos públicos; VI - digitalização de documentos; VII - realizar atendimento ao público interno e externo, aos vereadores e gabinetes; VIII - receber, classificar, conferir, protocolar, localizar, expedir e arquivar expedientes e outros documentos; IX - controlar o material de consumo e permanente existente no setor; X - realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas e alimentar o sistema de informática do setor legislativo; XI - realizar pesquisas e estudos para fornecer aos vereadores o que for necessário para elaboração de suas proposições e pronunciamentos; XII - promover apoio, auxiliar e assessorar o funcionamento das sessões plenárias, solenes, especiais, itinerantes, audiências públicas, independentemente do horário que se realizarem; XIII - auxiliar o funcionamento das reuniões das comissões legislativas permanentes, temporárias, especiais, de inquérito e comissão mista; XIV - formalizar pareceres, anotar decisões, assessorar e elaborar atas das sessões plenárias e das reuniões de comissões legislativas e a pauta das sessões; XV - confeccionar requerimentos, indicações, moções, ofícios, convites, editais de convocação e executar serviços gerais de digitação; XVI - promover o controle dos prazos e a autuação das proposições legislativas; XVII - promover a catalogação, arquivamento, digitalização e publicação dos documentos e proposições legislativas; XVIII - proceder à conferência da publicação de sanções, redações finais, leis e atos normativos do Poder Legislativo; XIX - proceder ao cadastramento dos documentos recebidos pela Câmara Municipal e proceder a distribuição de cópias aos vereadores; XX - providenciar a expedição de diplomas, títulos e honrarias concedidas pelo Poder Público Municipal; XXI - desempenhar atividades de nível de intermediário de apoio aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, e que exijam qualificação técnica compatível com a complexidade das respectivas atribuições; XXII - realizar outras atribuições correlatas.
Contador Legislativo	I - executar as atividades relacionadas ao processo contábil orçamentário, financeiro e patrimonial; II - preparar e encaminhar, na época própria, para fins orçamentários, a proposta parcial de despesas da Câmara de Vereadores para o exercício seguinte; III - fazer registrar, sintética e analiticamente, em todas as suas fases, as operações da Câmara de Vereadores resultantes e independentes da execução orçamentária; IV - organizar mensalmente o balancete contábil e entrega-la no prazo previsto em lei; V - preparar, na época própria, o balanço geral da Câmara de Vereadores, com os respectivos quadros demonstrativos; VI - assinar os balanços, balancetes e outros documentos de apuração contábil-financeira e orçamentária; VII - providenciar o empenho prévio das despesas da Câmara de Vereadores; VIII - fornecer elementos, quando solicitado, para a abertura de créditos adicionais; IX - elaborar e encaminhar ao e-Contas e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas (TCE); X - preparar e encaminhar, na época própria, os balancetes mensais, financeiro e orçamentário, para fins de consolidação das contas públicas municipais; XI - promover o registro contábil dos bens patrimoniais da Câmara de Vereadores; XII - controlar o setor contábil/financeiro e executar as atividades inerentes ao cargo de contabilista; XIII - controlar o comportamento orçamentário; XIV - elaborar a proposta legislativa para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual; XV - elaborar e emitir o Balanço Geral; XVI - elaborar os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e encaminhá-los ao TCE; XVII - cumprir as obrigações mensais da LRF; XVIII - elaborar e encaminhar as informações solicitadas quando da análise das prestações de contas pelo TCE; XIX - emitir e enviar a DIRF e a RAIS Anual, e cumprir todas as obrigações para com a Receita Federal e demais órgãos da Administração Pública; XX - estabelecer procedimentos na área de Recursos Humanos, como cadastro de pessoal, folha de pagamento, controle de férias e etc; XXI - determinar procedimentos visando às correções nos programas contábil, folhas de pagamento e compras; XXII - participar das reuniões que tenham como propósito o aperfeiçoamento contábil, pessoal e LRF e e-Contas. XXIII - controlar a frequência do pessoal para efeito de pagamento e tempo de serviço; XXIV - providenciar, junto aos órgãos competentes, a inspeção médica dos servidores, para admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais; XXV - promover a apuração do tempo de serviço do pessoal para todo e qualquer efeito, fornecendo certidões e declarações funcionais; XXVI - elaborar plano de trabalho par a revisão periódica do Plano de Cargos e Vencimentos, organizando a lotação nominal e numérica dos servidores da Câmara Municipal; XXVII - preparar os atos de nomeação aos novos servidores bem como lavrar outros correlatos e, ainda, os termos de posse dos servidores da Câmara de Vereadores, enviando-os para publicação legal; XXVIII - preparar para publicação o resultado dos concursos públicos; XXIX - preparar subsídios para análises e discussões, com os órgãos interessados, da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores na parte referente ao pessoal; XXX - aplicar e fazer aplicar a legislação pertinente; XXXI - realizar outras atribuições correlatas.
Procurador Legislativo	I - Defender direitos e interesses da Câmara Municipal, representando-a em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora, réu ou interessada, acompanhando o andamento de processos, praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal, prestando assistência jurídica, propondo ou contestando ações, solicitando providências, avaliando provas documentais e orais, analisando legislação para atualização e implementação, apresentando recursos, comparecendo a audiências e outros atos, dentro dos princípios éticos; II - representar o Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, judicial ou administrativamente nos processos afetos ao múnus público da vereança; III - controlar a tramitação de documentos e processos de interesse do Presidente e da Mesa Diretora; IV - prestar assessoria jurídica às Comissões Técnicas e Temporárias da Câmara Municipal, formalizando parecer técnico jurídico; V - contribuir na elaboração de projetos de lei, resoluções e decretos legislativos de origem da Câmara Municipal; - atender a consultas dos Vereadores sobre interpretação de textos legais de interesse do Município e realizar pesquisas no âmbito do Direito, do interesse da Câmara Municipal; VI - redigir e elaborar pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras, bem como atos administrativos, convênios, termos administrativos, entre outros documentos jurídicos; VII - assistir a Câmara Municipal na negociação de contratos, acompanhando os processos licitatórios, examinando toda a documentação e os aspectos legais; VIII - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; IX - examinar e emitir parecer sobre minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e demais termos obrigacionais; X - elaborar minutas de contrato, acordo, convênio, ajuste e demais termos obrigacionais em que for parte interessada a Câmara Municipal, bem como os contratos para admissão de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; XI - assessorar a Presidência da Câmara e auxiliar a Direção Geral no controle e formalização dos atos do Legislativo; XII - assessorar a realização de inquérito administrativo; XIII - requisitar informações ou documentos dos órgãos da Câmara Municipal, para análise dos procedimentos que lhe forem distribuídos; XIV - participar das Reuniões Plenárias, das Comissões Técnicas e transitórias, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões; XV - realizar outras atribuições correlatas.

ANEXO IV

FIXA AS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO, DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR E DOS GABINETES

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Diretor Geral	I - assessorar politicamente o Presidente da Câmara Municipal na coordenação e condução dos trabalhos da Câmara Municipal; II - supervisionar junto à Mesa Diretora, as demais unidades e serviços administrativos da Câmara Municipal; III - coordenar, em conjunto com as demais chefias, a implementação das ordens e diretrizes estabelecidas pelo Presidente da Câmara Municipal e Mesa Diretora; IV - realizar o despacho das correspondências, convites ofícios diversos, mensagens do Executivo e demais expedientes recebidos pela Câmara Municipal, determinando a remessa aos órgãos competentes; V - promover as atividades de apoio administrativo, supervisionando as atividades da Assessoria Administrativa e da Assessoria de Comunicação Social, bem como dos Departamentos de Licitação e Ouvidoria; VI - promover o acompanhamento das atividades de apoio parlamentar, controlando as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos legislativos; VII - executar outras tarefas correlatas.
Procurador Geral Legislativo	I - Supervisionar os trabalhos afetos a área jurídica da Câmara Municipal; II - Representar a Presidência através de atos de delegação que indicará as atribuições objeto da delegação; III - Assessorar, controlar, acompanhar a formalização dos atos do processo legislativo; IV - Responsabilizar-se pelo Departamento Legislativo; V - coordenar, executar e controlar a elaboração de minutas de projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de resolução da Mesa Diretora, de emendas ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, de emendas, subemendas e substitutivos a projetos e outras proposições de interesse da Câmara Municipal, pela aplicação técnica da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e observados os procedimentos da Legística; VI - fiscalizar, distribuir e controlar, definindo as atribuições dos servidores de acordo com suas funções, no órgão que integra a respectiva Diretoria (Procuradoria-Geral); VII - executar outras tarefas correlatas.

Assessor Legislativo	I - prestar assessoramentos jurídicos à Mesa Diretora nas reuniões de Plenário e às reuniões da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, prestando esclarecimentos sobre manifestações jurídicas; II - coordenar o recebimento, registro, distribuição e movimentação interna de processos; III - desempenhar outras atribuições de gerenciamento e assessoramento que forem determinadas pelo Procurador-Geral; IV - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral em matérias relacionadas com sua área de competência; V - supervisionar as rotinas jurídicas e administrativas da Procuradoria-Geral, determinadas pelo Procurador-Geral; VI - elaborar pareceres regimentais, sempre que solicitado pelo Procurador-Geral; VII - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
Assessor Executivo.	I - assessorar o Diretor-Geral na implementação das diretrizes e orientações expedidas pela Presidência, tendentes a aprimorar o padrão de qualidade dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal; II - analisar, permanentemente, a organização e o funcionamento dos serviços e atividades da Câmara Municipal; III - propor a adoção de novos métodos de trabalho e estudar a utilização do espaço e instalações da Câmara Municipal; IV - realizar pesquisas e propor medidas tendentes a aumentar a eficiência e a produtividade dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal; V - realizar estudos de natureza técnica que lhe sejam requisitados pelas autoridades superiores, tendo em vista promover o aprimoramento dos serviços de suporte da Câmara Municipal; VI - auxiliar a Diretoria Geral no acompanhamento e realização dos certames licitatórios, participando diretamente da comissão de licitação; VII - auxiliar no controle e acompanhamento do serviço de ouvidoria da Câmara Municipal, garantindo o acesso à informação dos cidadãos; VIII - comunicar aos órgãos administrativos e gabinetes as decisões administrativas, comunicados ou recomendações da Diretoria Geral, de forma a garantir o cumprimento das determinações; IX - encarregar-se de comunicar às respostas aos requerimentos administrativos protocolados junto à Diretoria Geral, controlando os prazos e o X - desempenhar outras atividades afins com a natureza de suas atribuições, determinadas pelas autoridades superiores; XI - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Chefe de Gabinete da Presidência	I - prestar assessoramento político à Presidência nas sessões legislativas e nos recessos; II - prestar assessoramento à Presidência em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas; III - prestar assessoramento político à Presidência em assuntos que lhe forem designados, bem como atender às pessoas por ele encaminhadas, dando orientação e marcando audiências, quando necessárias; IV - assessorar a organização e o funcionamento do Gabinete da Presidência; V - preparar a pauta de assuntos a serem discutidos nas reuniões em que deva participar o Presidente; VI - preparar o expediente a ser assinado ou despachado pelo Presidente; VII - promover as medidas necessárias à realização de viagens pelo Presidente; VIII - controlar a tramitação de documentos e processos de interesse da Presidência; IX - promover o acompanhamento e controle da comunicação social dos atos da Presidência; X - executar outras atividades correlatas.
Assessor Especial da Presidência1	I - coordenar a organização do arquivo de documentos e papéis de interesse do Presidente; II - coordenar o recebimento e envio das correspondências da Presidência; III - assessorar o agendamento de compromissos da Presidência, o controle dos convites recebidos para participação de reuniões e solenidades e comunicar oficialmente a presença da Presidência em eventos; IV - coordenar o controle de material e atividades correlatas, inerente ao funcionamento do Gabinete da Presidência; V - coordenar e manter atualizados os contatos do Presidente com órgãos e autoridades; VI - preparar a agenda diária do Presidente; VII - prestar apoio na organização e funcionamento do Gabinete da Presidência; VIII - promover o controle de acesso de pessoas ao Gabinete da Presidência, responsabilizando-se pela coleta de assinatura ou despacho da Presidência em documentos administrativos, devolvendo-os aos setores competentes; IX - fazer a recepção das autoridades e da população no Gabinete da Presidência, coordenando os atendimentos e a agenda; X - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
Assessor da Mesa Diretora	I - prestar assessoramento político à Mesa Diretora nas sessões legislativas e nos seus recessos; II - coordenar e supervisionar a execução dos trabalhos requisitados pela Mesa Diretora; III - participar das sessões plenárias e reuniões da Mesa Diretora, desenvolvendo as atividades de consultoria que lhe forem requisitadas pelos membros da Mesa; IV - prestar apoio político-parlamentar aos trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Diretora, no desempenho de suas atribuições institucionais; V - realizar, a pedido dos membros da Mesa, estudos e pesquisas sobre assuntos abrangidos pela área de competência legislativa do Município, e do interesse da Mesa Diretora da Câmara; VI - assessorar os membros da Mesa Diretora na elaboração de relatórios sobre as atividades do Poder Legislativo; VII - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
Secretário de Controle Interno	I - coordenar a organização do Controle Interno; II - coordenar o recebimento de documentos e a preparação dos respectivos relatórios e pareceres; III - coordenar as atividades correlatas, inerente ao funcionamento do Controle Interno; IV - coordenar e manter atualizado e alimentado o sistema de informações no portal de transparência; V - prestar apoio na organização e funcionamento do Gabinete da Presidência; VI - promover o controle de acesso de pessoas ao Gabinete da Presidência, responsabilizando-se pela coleta de assinatura ou despacho da Presidência em documentos administrativos, devolvendo-os aos setores competentes; VII - fazer a recepção das autoridades e da população no Gabinete da Presidência, coordenando os atendimentos e a agenda; VIII - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
Assessor Especial da Presidência2	I - executar a entrega de correspondências da Presidência; V - assessorar o Presidente em seus compromissos internos e externos, em reuniões e solenidades, comunicando a sua presença em solenidades; VI - executar tarefas administrativas sob supervisão do Chefe de Gabinete; XI - verificar diariamente a correspondência eletrônica do Presidente, dando-lhe ciência dos conteúdos; XII - preparar ofícios e memorandos; XIII - prestar apoio na organização e funcionamento do Gabinete da Presidência; XIV - realizar trabalhos internos e externos, condizentes com as atribuições de apoio ao trabalho paralamentar; XV - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
Coordenador de Controle Interno	I - auxiliar e executar atividades designadas pelo controlador geral e secretário de controle interno; II - alimentar com informações o portal da transparência; III - alimentar com informações atualizadas o sitio eletrônico da Câmara Municipal de Tabatinga; IV - enviar quando solicitado informações a contabilidade para elaboração de folhas de pagamento; V - enviar mensalmente as informações contábeis ao Poder Executivo como previsto em lei; VI - desenvolver outras atividades correlatas a função.

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:429B9A6A

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 870/2019 - LOA

GABINETE DO PREFEITO
ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 870/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Tabatinga, para o exercício financeiro de 2020, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 124.463.314,00 (cento e vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e catorze reais).

Art. 3º. - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TITULO	VALOR
RECEITACORRENTE	R$ 128.332.714,00
RECEITATRIBUTÁRIA	R$ 6.191.000,00
RECEITADE CONTRIBUIÇÕES	R$ 8.470.000,00
RECEITAPATRIMONIAL	R$ 291.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 113.380.714,00
SUBTOTAL	**R$ 128.332.714,00**
(R) DEDUÇÃO DARECEITA	R$ 8.879.400,00
SUBTOTAL	**R$ 119.453.314,00**
RECEITACORRENTE- INTRA	**R$ 5.010.000,00**
TOTAL GERAL	**R$ 124.463.314,00**

Art. 4º. – A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ R$ 124.463.314,00 (cento e vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e catorze reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal em R$ 100.925.876,00 (cem milhões novecentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e seis reais).

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 23.537.438,00 (vinte e três milhões quinhentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA	3.931.130,00	-	3.931.130,00
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	2.405.000,00	-	2.405.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.830.670,00	-	4.830.670,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.178.500,00	-	3.178.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	249.000,00	-	249.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	-	275.000,00	75.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL	996.500,00	-	996.500,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, INFRAEST. E TRANSPORTE	10.525.700,00	-	10.525.700,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	542.000,00	542.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	295.000,00	-	295.000,00
SECRETARIA MUN. DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	667.000,00	-	667.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	562.000,00	-	562.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS FUNDIÁRIAS	359.000,00	-	359.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	430.000,00	-	430.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO RURAL	125.000,00	-	125.000,00
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA P. E DEFESA SOCIAL	1.885.000,00	-	1.885.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	285.000,00	-	285.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	148.000,00	-	148.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-	17.386.200,00	17.386.200,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	58.339.376,00	-	58.339.376,00
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	7.419.000,00	3.091.000,00	10.510.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	2.063.238,00	2.063.238,00
FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL	-	180.000,00	180.000,00
FUNDO MUN. DE APOIO A CULTURA AR. DE TABATINGA	365.000,00	-	365.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.930.000,00	-	3.930.000,00
TOTAL	**100.925.876,00**	**23.537.438,00**	**124.463.314,00**

II - por funções:

LEGISLATIVA	3.931.130,00	-	3.931.130,00
ESSENCIAL A JUSTIÇA	155.000,00	-	155.000,00
ADMINISTRAÇÃO	11.349.670,00	-	11.349.670,00
SEGURANÇA PÚBLICA	430.000,00	-	430.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	2.785.238,00	2.785.238,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	3.091.000,00	3.091.000,00
SAÚDE	-	17.661.200,00	17.661.200,00
EDUCAÇÃO	58.588.376,00	-	58.588.376,00
CULTURA	907.000,00	-	907.000,00
URBANISMO	9.235.700,00	-	9.235.700,00
HABITAÇÃO	50.000,00	-	50.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	295.000,00	-	295.000,00
AGRICULTURA	996.500,00	-	996.500,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	20.000,00	-	20.000,00
ENERGIA	1.040.000,00	-	1.040.000,00
TRANSPORTE	200.000,00	-	200.000,00
DESPORTO E LAZER	667.000,00	-	667.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	1.711.500,00	-	1.711.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.349.000,00	-	11.349.000,00
TOTAL	**100.925.876,00**	**23.537.438,00**	**124.463.314,00**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:CD84C53E